



FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* - MESTRADO

CARLA DE ABREU MEDEIROS

**DO ANTROPOCENTRISMO AO ECOCENTRISMO: subjugando o dilema da (não)
atributividade de direitos fundamentais aos animais em decorrência do princípio da
senciência**

PORTO ALEGRE

2018

De Abreu Medeiros, Carla

Do antropocentrismo ao ecocentrismo: subjugando o dilema da (não) atributividade de direitos fundamentais aos animais em decorrência do princípio da senciência / Carla De Abreu Medeiros. -- Porto Alegre 2018.

136 f.

Orientador: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

1. Direitos dos Animais. 2. Sujeitos de Direito. 3. Seres Sencientes. 4. Igualdade de Direitos. 5. Direitos Fundamentais. I. Lopes Sparemberger, Raquel Fabiana, orient.

II

. Título.

CARLA DE ABREU MEDEIROS

DO ANTROPOCENTRISMO AO ECOCENTRISMO: subjugando o dilema da (não) atributividade de direitos fundamentais aos animais em decorrência do princípio da senciência

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, linha de pesquisa Tutelas à efetivação de Direitos Públicos Incondicionados, da Faculdade de Direito da Fundação do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora Prof. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Porto Alegre

2018

CARLA DE ABREU MEDEIROS

DO ANTROPOCENTRISMO AO ECOCENTRISMO: subjungando o dilema da (não) atributividade de direitos fundamentais aos animais em decorrência do princípio da senciência

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, linha de pesquisa Tutelas à efetivação de Direitos Públicos Incondicionados, da Faculdade de Direito da Fundação do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger
Orientadora

Prof. Dr. Mauricio Martins Reis
Examinador

Prof.(a) Dra. Márcia Andrea Bühring
Examinadora Convidada

Porto Alegre

2018

À minha avó Bia, mulher forte e guerreira, que me ensinou desde pequena diversos valores, entre eles amar os animais, independente da espécie.

Ao Rodrigo, meu maior exemplo de ser humano altruísta e correto, dedicado à sua profissão e seus sonhos. Sempre com seu coração aberto para amar algum novo animal e dono dos petiscos que a Maya mais ama.

À Maya, Bono, Frida, Guria, Mel, Django e Joe Fumaça, meus filhos peludos que me ensinaram que para amar não se faz necessário possuir o dom da fala. Um simples olhar já transmite o seu amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

À minha avó Dona Verinha, a qual carinhosamente chamo de Bia, por toda tolerância que teve nos momentos em que estive ausente realizando o presente trabalho. Agradeço por sua compreensão, pois mesmo não entendendo e concordando com os meus motivos, sempre me apoiou e me deu forças, sentindo orgulho de cada conquista. Ela sempre me ensinou a lutar pelos meus ideais, lutar pelo que entendo ser correto, bem como, fazer o bem a todos que me cercam. É um exemplo de força e garra. Me ensinou a amar os animais e escolher a minha profissão. Hoje colho os frutos da semente que ela, com tanto amor, plantou em meu coração.

À minha tia Cassandra, pelo amor, carinho, amizade e, principalmente, por ter me dado meu afilhado Lucas, um menino encantador que sempre ouve o mundo ao seu redor com tanta atenção e busca se tornar um ser humano melhor – mesmo sem perceber – a cada dia.

À minha madrinha, que dedicou sua vida a minha família, me cuidou desde o meu nascimento sempre com um amor maternal e belas histórias para contar. Seu coração é de uma grandeza e pureza inigualável.

Ao meu melhor amigo e parceiro Rodrigo e minha amiga do coração Ana Carolina, que sempre me estimularam e me acolheram nos dias difíceis. Foi de onde retirei o suporte afetivo e psicológico que tanto precisei para seguir em direção àquilo que acredito e defendo.

À minha orientadora Prof. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparenberger, que sempre me orientou quando precisei, com conselhos acadêmicos e pessoais, me estimulou quando desanimei e, acima de tudo, me acolheu nos momentos que precisei.

A todos os professores e funcionários da Fundação Escola Superior do Ministério Público, aos quais agradeço nas pessoas das queridas, atenciosas e sempre disponíveis Secretárias do Programa de Pós-Graduação em Direito, Adelita e Camila.

A todos os colegas, companheiros de jornada acadêmica, cujo convívio e troca de experiências foram demasiadamente importantes para conclusão desta etapa.

A todos os seres (humanos ou não) que respeitam uns aos outros e a natureza em que habitamos. Aos que amam os animais e entendem que o ser humano é apenas mais um ser entre todos eles.

"Os animais não existem em função do homem.
Eles possuem uma existência e um valor próprios.
Uma moral que não incorpore essa verdade é vazia.
Um sistema jurídico que a exclua é cego".
Tom Regan

RESUMO

Esta pesquisa enquadra-se linha de pesquisa Tutelas à efetivação de Direitos Públicos Incondicionados do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, área de concentração Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis. Apesar do crescimento da literatura e da ciência ambiental, percebe-se que o ser humano ainda expressa uma consciência indiferente às questões éticas relativas à natureza, particularmente no que se refere à qualidade de vida do animal (não-humano). O Direito, neste aspecto, é ainda rudimentar quanto à questão do direito dos animais, tomando-os apenas como objetos de proteção mais do que como sujeitos de direitos. O homem sempre foi o ser supremo, único com valor no mundo, com uma visão totalmente antropológica. Com o passar do tempo novas teorias foram surgindo, reconhecendo os animais como seres pertencentes ao mundo juntamente com os humanos, e não mais *para* os humanos, como a teoria do biocentrismo. Não significa que se pretenda diminuir a relevância da vida humana, mas sim formar uma necessária reflexão no sentido de conciliar as particularidades de um grupo e outro e, por fim, garantir-lhes o gozo pleno de suas existências, definindo-os como igualmente sujeitos dignos de defesa jurídica, pois são entendidos como entidades orgânicas, vivas, sencientes, ou seja, capazes de reagirem, em graus diferentes, física, psíquica e emocionalmente em relação ao mundo, o que por si só já é valor digno de ser protegido ética e juridicamente. Este conjunto de atributos, com os quais os humanos partilham em nível diferente, é suficiente para que se estabeleça direitos fundamentais a todo tipo de vida senciente, considerando-se a premissa moral de se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na busca de realizar uma melhor igualdade de condições naturalmente desiguais. Neste sentido, a luta do Direito assume um caráter de interesse transgeracional e, por conseguinte, a preservação dos animais é um fator a ser considerado na questão da sustentabilidade da espécie humana. O direito dos animais, no entanto, não se restringe a esta finalidade. Sua principal questão é a consideração do valor intrínseco da vida do animal, que merece respeito e garantias à sua dignidade. O estudo procurou responder as seguintes questões: “Os animais têm seus direitos protegidos no Brasil e ao redor do mundo? São eles sujeitos de direitos?”. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e descritiva, desenvolvida através de abordagem dedutiva. **Quanto às fontes, caracteriza-se como bibliográfica e documental.** Conclui-se que o direito dos animais ainda não é matéria de posituação jurídica, bem como, que as leis existentes ainda são falhas e com penas excessivamente brandas. Portanto, faz-se necessário uma profunda análise dos argumentos filosóficos, doutrinários e jurisprudenciais que permitem a inclusão dos animais no ordenamento jurídico para além de meros seres semoventes, e sim sujeitos de direito, com normas mais eficazes para garantir sua proteção e o direito a uma vida sem sofrimento.

Palavras-Chave: Direitos dos animais. Sujeitos de Direito. Seres sencientes. Igualdade de Direitos. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This research is part of the research line for the implementation of unconditional public rights of the Master Course of the Postgraduate Program in Law of the Public Prosecution Superior School Foundation, the area of concentration for the Protection of Rights Unavailable. Despite the growth of environmental literature and science, it can be seen that the human being still expresses an indifferent conscience to the ethical issues related to nature, particularly with regard to the animal's (nonhuman) quality of life. Law, in this regard, is still rudimentary on the issue of animal rights, taking them only as objects of protection rather than as subjects of rights. Man has always been the supreme being, unique with value in the world, with a totally anthropological vision. Over time new theories have emerged, recognizing animals as beings belonging to the world together with humans, and no longer to humans, such as the theory of biocentrism. It does not mean that the relevance of human life is to be diminished, but rather to form a necessary reflection in order to reconcile the particularities of one group and another and, finally, to assure them the full enjoyment of their existences, defining them as equally subjects worthy of legal defense, because they are understood as organic, living, sentient entities, that is, capable of reacting, in different degrees, physically, psychically and emotionally in relation to the world, which in itself is already value worthy of being protected ethics and legally. This set of attributes, with which humans share on a different level, is enough to establish fundamental rights to all types of sentient life, considering the moral premise of treating equally the same and unequally the unequal in the search for equality of naturally unequal conditions. In this sense, the fight of the Right assumes a character of transgenerational interest and, therefore, the preservation of the animals is a factor to be considered in the question of the sustainability of the human species. Animal rights, however, are not restricted to this purpose. Its main issue is the consideration of the intrinsic value of the life of the animal, which deserves respect and guarantees to its dignity. The study sought to answer the following questions: "Do animals have their rights protected in Brazil and around the world? Are they subjects of rights?". It is a qualitative and descriptive research, developed through a deductive approach. As for the sources, it is characterized as bibliographical and documentary. It is concluded that animal law is not yet a matter of legal positivization, as well as that existing laws are still flawed and with excessively mild penalties. Therefore, a thorough analysis of the philosophical, doctrinal and jurisprudential arguments that allow the inclusion of animals in the legal order as mere movers, but subjects of law, with more effective norms to guarantee their protection and the right to a life without suffering.

Keywords: Animal rights. Subjects of Law. Sentient Beings. Equal Rights. Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DIREITO ANIMAL E A CRISE DE PARADIGMAS	14
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS: A ORIGEM DA ESCRAVIDÃO ANIMAL	15
2.2 DA SUPERIORIDADE À CONTINUIDADE: ANTROPOCENTRISMO, ESPECISMO E UTILITARISMO	22
2.3 O ANIMAL COMO SER SENCIENTE: COMPORTAMENTOS, SENTIMENTOS, PERCEPÇÕES E EMOÇÕES	31
2.4 AS NOVAS TENDÊNCIAS E TEORIAS: DO BIOCENETRISMO E ECOCENTRISMO AO ABOLICIONISMO ANIMAL	39
3 ESTUDO COMPARADO: A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DOS ANIMAIS PELO MUNDO	50
3.1 UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA)	52
3.2 ÁSIA E OCEANIA	71
3.3 ÁFRICA E AMÉRICA DO SUL	74
3.4 GRUPOS E MOVIMENTOS DE PROTEÇÃO ANIMAL E SEUS PAPÉIS	76
4 A PERSPECTIVA DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL	83
4.1 SÉCULO XIX: O INÍCIO DO DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	85
4.2 SÉCULO XX: RECONHECIMENTO DO DIREITO MÍNIMO E ESSENCIAL AOS ANIMAIS	87
4.3 SÉCULO XXI: ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	99
4.4 AVANÇOS E PERSPECTIVAS: A NECESSIDADE DE UM NOVO DISCURSO DE RECONHECIMENTO	102
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
REFERÊNCIAS	126
ANEXOS	135

1. INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais longínquos os seres humanos e não humanos convivem de forma harmônica entre si. Todavia, com o passar do tempo, os animais foram domesticados pelos homens, que passaram a tratar aqueles como meros objetos de uso e estudo, pois o ser humano, com seu pensamento antropológico¹, era o ser supremo, estando acima de qualquer outra criatura.

Os animais são seres sencientes, ou seja, sentem frio, medo, fome, tristeza e tantas outras sensações. Partilham de sentimentos que até pouco tempo entendia-se ser privilégio apenas dos humanos, como o luto. São capazes de estabelecer uma comunicação com animais da mesma espécie através de vocalizações e com os humanos, através da linguagem de sinais, como se percebeu pelo exemplo de alguns símios.

Após anos de pesquisas e constatações, mudou-se a forma das pessoas enxergarem os animais, dando espaço para o surgimento de novas teorias, como o biocentrismo, ecocentrismo e abolicionismo animal. Falta, agora, o direito mudar também.

O presente estudo propõe-se a analisar a eficácia das normas atuais, bem como, a garantia de direitos dos animais no sistema jurídico brasileiro, os quais são tidos como objetos de direito, podendo ser representados em ações civis públicas pelo Ministério Público.

As questões de pesquisa que nortearam o estudo foram elaboradas da seguinte forma: “Os animais têm seus direitos protegidos no Brasil e ao redor do mundo? São eles sujeitos de direitos?”. Quanto ao delineamento metodológico, trata-se de uma pesquisa aplicada, qualitativa e descritiva. Quanto às fontes, caracterizam-se como bibliográfica e documental realizadas a partir de livros, leis, jurisprudências e outras fontes disponíveis na internet.

A análise dos dados obtidos e interpretados subjetivamente, de acordo com a hermenêutica jurídica, na tentativa de evidenciar as relações existentes entre os dados obtidos a fim de conseguir respostas às indagações inicialmente realizadas, bem como construir um raciocínio conclusivo coerente.

Quanto ao método de abordagem, foi utilizado o dedutivo.

¹ O antropocentrismo (do grego *anthropos*, homem, e *kentron*, centro), como doutrina filosófica ou ciência do ser humano, afirma que o homem, como ser dotado de inteligência e livre para realizar suas ações, está no centro do universo. Contudo, tendo em vista o objetivo do presente trabalho, escolheu-se por utilizar uma visão diferenciada do mesmo, trazida por estudiosos do direito e ativistas, mostrando que o ser humano, por estar no centro do universo, entendia ser possuidor da natureza e todos que fizessem parte dela.

O direito está em constante mudança, não sendo uma ciência de verdades absolutas. Conforme mudam os tempos, muda-se também a forma de enxergar a lei. Pensar em reconhecer direitos subjetivos aos animais não-humanos não pode ser uma ideia simplesmente desprezada, e sim discutida.

Através desta discussão poderá ficar demonstrado que o homem é mesmo o único ser vivo apto a ser titular de direitos subjetivos básicos ou fundamentais; ou, restar demonstrado que os animais não-humanos (alguns ou todos eles) também poderiam ter seus direitos reconhecidos. Independentemente do resultado, o que não se pode aceitar é que pessoas que nunca pararam para pensar sobre o assunto continuem com a defesa preconceituosa e argumentos de autoridade sobre o assunto.

Não se deve querer que todos tornem-se vegetarianos ou veganos subitamente para defender os direitos dos animais. Uma mudança radical de costumes, na maior parte das vezes, não dura muito tempo. Tem-se que pensar nos animais como seres sencientes, pensar na forma cruel com que os animais são abatidos nas indústrias alimentícias, farmacêuticas e cosmetológicas, bem como, as torturas que sofrem quando são utilizados em testes e pesquisas. Desta maneira, começaremos a mudar a forma de enxergá-los, de protegê-los e, então, a mudança começará de forma gradativa e sólida.

Portanto, utiliza-se o princípio básico da igualdade de consideração e igual consideração por seres diferentes, que conduz a tratamentos e direitos diferenciados. Através deste princípio, todos os seres, humanos e não humanos, com diferenças de cor, raça e credo, serão incluídos na comunidade moral.

Doutrinadores da linha biocêntrica, como Jeremy Bentham e Robert Lanza, afirmam que, por estarem inseridos no meio ambiente e este possuir tutela constitucional, os animais poderiam ser equiparados a sujeitos de direito. E, para garantir o direito subjetivo dos animais, deve-se pensar na possibilidade de uma personalidade jurídica mínima, que seria o mínimo do direito natural, ou seja, a garantia do direito à vida e à integridade física, por exemplo, a que todos os seres – humanos ou não – têm direito.

Abordam-se também alguns casos de *habeas corpus* para símios e suas impressionantes decisões, bem como as legislações protetivas aos animais existentes no ordenamento jurídico brasileiro e a real eficácia na prática.

A preservação dos animais é um fator a ser considerado na questão da sustentabilidade da espécie humana. O Direito dos Animais, no entanto, não se restringe a esta finalidade. Sua principal questão é a consideração do valor intrínseco da vida do animal, que merece respeito e garantias à sua dignidade.

Diante de tantas atrocidades cometidas aos animais e sofrimentos causados a estes seres, a esperança de uma mudança na forma de o direito enxergá-los é a única forma de conduzi-los a uma mínima dignidade de existência.

2. DIREITO ANIMAL² E A CRISE DE PARADIGMAS

Os animais se fazem presente na vida dos seres humanos desde os mais remotos tempos das civilizações, como se percebe através da arte pré-histórica, em que figuras de animais (como mamutes, veados e renas) eram desenhadas em grutas. Contudo, sempre com algum interesse exploratório por parte dos seres tidos como racionais.

O *Homo neanderthalensis*, por exemplo, já se alimentava da caça e utilizava as peles dos animais que perseguia para se proteger do frio, visto que não possuía pelos em quantidade significativa no corpo. Com sua evolução, o *Homo sapiens* iniciou a expansão de nações com a ajuda dos animais, os quais eram utilizados como meio de transporte para deslocamentos de grandes distâncias e, posteriormente, auxiliavam o homem³ em seus afazeres do campo. O cachorro, por exemplo, “foi o primeiro animal domesticado pelo *Homo sapiens*, e isso ocorreu antes da Revolução Agrícola” que “datam de mais de 15 mil anos atrás. Eles podem ter se unido aos humanos milhares de anos antes” (HARARI, 2015, p. 52-53). Os *sapiens* também “conduziam ovelhas a pastos escolhidos” (HARARI, 2015, p. 84) no intuito de terem mais carne com menos trabalho.

Hodiernamente os animais são usados como símbolos em muitas culturas como, por exemplo, nas tribos indígenas em que o *totem* é utilizado como símbolo sagrado e ritualístico, na mitologia greco-romano, para os egípcios, na mitologia chinesa e na religião hindu, em que alguns animais (como as vacas), são exemplos do significado sagrado que muitos animais carregam ao longo do tempo para os humanos.

² Por “direitos animais em sentido estrito” entendem-se as manifestações – filosóficas, jurídicas e sociais – voltadas à elaboração de um estatuto jurídico para o animal independente de exploração humana. Trata-se da corrente voltada ao abolicionismo animal, defendido por autores dentre os quais destaca-se Tom Regan. Tal nomenclatura foi pensada com a finalidade de destacar que não se confundem com todas e quaisquer posições filosóficas em torno da temática animal, que eventualmente podem defender condutas bem-estaristas sob a égide do que igualmente se chama “direitos animais”.

Assim, propõe-se uma sistematização didática das nomenclaturas a fim de possibilitar uma maior precisão quando da utilização dos institutos ora trazidos ao debate. Ter-se-á, assim, a seguinte classificação: o gênero “direitos animais em sentido amplo” (que abrange toda e qualquer manifestação que vise, minimamente, discutir a melhoria das condições dos animais na sociedade, ainda que não envolvendo liberdade ou prescrição de direitos diretos) dividindo-se em pelo menos duas espécies, a saber, (a) direitos animais em sentido estrito; e (b) bem-estar animal.

³ *Homem* aqui utilizado de uma forma genérica para denominar todo *ser humano*, independente do sexo, no intuito de não tornar o texto repetitivo e cansativo.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS: A ORIGEM DA ESCRAVIDÃO ANIMAL

Desde os tempos mais longínquos os seres humanos e não humanos convivem de forma harmônica entre si. Todavia, com o passar do tempo os animais foram domesticados pelos homens, que passaram a tratar aqueles como meros objetos de uso e estudo, haja vista a superioridade do ser humano.

Inicialmente o homem primitivo mantinha uma relação harmônica com os animais, pois dependia fundamentalmente daqueles, por serem praticamente a sua única fonte de alimento e, portanto, respeitavam e contemplavam sua força e agilidade.

Alguns filósofos gregos se destacaram na relação com os animais, como Pitágoras e Aristóteles. Pitágoras se tornou vegetariano pois acreditava que a alma dos homens mortos migrava para os animais e, por conseguinte, ao matar um animal estaria cometendo um assassinato de um homem. Ele estimulou seus seguidores a tratarem com respeito os animais, dando exemplos a serem seguidos, como “conta Schopenhauer que certa vez Pitágoras comprou a rede de alguns pescadores enquanto ela ainda estava na água, só para dar aos peixes ali aprisionados sua liberdade” (MIGLIORE, 2012, p. 79).

Na Roma antiga havia constantes jogos envolvendo os seres não-humanos, permitindo todo tipo de atrocidade contra animais e o próprio gladiador (homem). O principal objetivo do referido jogo era o entretenimento da plateia.

Com o advento do Cristianismo, os combates entre gladiadores humanos tiveram fim, pois o vencedor passou a ser considerado um assassino, trazendo aos romanos a ideia de que a espécie humana é singular e sagrada, vez que somente tais seres teriam vida após a morte. Entretanto, o *status* moral em relação a matar qualquer outro animal não humano permaneceu inalterado (SINGER, 2010, p. 277-278).

A visão bíblica considerava os animais como criaturas brutas, sem alma nem intelecto. O Cristianismo trouxe um novo conceito sobre animais. As atitudes generalizadas de domínio e maus tratos passaram a encontrar respaldo na crença bíblica de que Deus outorgou ao homem o domínio sobre todas as criaturas viventes, legitimando todo tipo de exploração, criando uma linha tênue entre o ser humano e os animais.

Santo Agostinho e São Tomás de Aquino pregavam que os animais não possuíam alma, portanto não era pecado matar um animal para o fim a que este se destina, vez que Deus fez as plantas para os animais e os animais para os homens.

A doutrina de Santo Agostinho era totalmente baseada nos ensinamentos aristotélicos, conciliados com os da Santa Igreja, e, por isso, ele escreveu que a alma racional só existia nos seres humanos. Os animais não tinham emoções ou sentimentos, fé ou razão, e nem mesmo consciência, pelo que a lei era a eles indiferente.

São Tomás de Aquino era um jusnaturalista, mas defendia que apenas o homem podia ter direitos, em razão do fato de simplesmente ser humano, dotado de um espírito e racionalidade, ausentes nos outros animais [...].

São Tomás de Aquino mostrou-se antropocêntrico, ao conceber o homem como criatura [que vem do criador] e único ser dotado de racionalidade; mas, ao mesmo tempo, não conseguiu ignorar o fato de que parte de sua natureza é compartilhada com a dos outros animais, o que torna sua filosofia de certa maneira biocêntrica, em razão da proposição da chamada *lex naturalis*, que previa dois direitos básicos comuns a todas as criaturas: o direito à vida e o direito à reprodução (MIGLIORE, 2012, p. 79-81).

Contudo, tal pensamento encontrou oposição dentro da própria Igreja Católica. São Francisco de Assis, São Boaventura e São Crisóstomo pregaram o amor dos humanos aos animais como glória de Deus, questionando inclusive o lugar reservado para estes seres na visão de Aristóteles e São Tomás de Aquino.

Giovanni di Pietro di Bernardone, mais conhecido como São Francisco de Assis, é considerado o padroeiro dos animais por sua bondade, respeito e amor dedicados a estes seres. Ficou assim conhecido por sua humildade e por pregar que todas as criaturas são filhas de Deus. A sua luta pelos seres não-humanos consagrou o dia 04 de outubro como o Dia Mundial dos Animais, sendo comemorada esta data com o intuito de ressaltar a importante contribuição destes seres para manter o equilíbrio da vida sobre a Terra, bem como a proteção dos mesmos.

As plantas e animais eram chamados de irmãos por São Francisco, que buscava a confraternização de todos os seres, sem distinção de raça, credo ou cor, afinal, todos os seres são iguais, pela sua origem, seus direitos naturais e divinos e seu objetivo final. Além de São Francisco, “outros santos, como Santa Clara, ficaram conhecidos pela defesa, proteção e personalização dos animais” (MIGLIORE, 2012, p. 81).

Foi então, com o surgimento da *Teoria do Animal-máquina*, ou *Automatismo das Bestas*, que se autorizou legalmente e eticamente pesquisas dolorosas feitas com animais vivos, sem qualquer tipo de anestesia. Tais experimentações tiveram início com os filósofos Gomez Pereira, Francis Bacon e René Descartes (NOGUEIRA, 2012, p. 25).

A referida teoria baseou-se na ideia de que se os animais são destituídos de linguagem, pensamento e dor e, portanto, não possuiriam alma racional ou sensitiva.

No século XVII e XVIII, Descartes, seguindo tal teoria, afastou a existência de alma para os animais. Na sua teoria, os animais não sentiam prazer nem dor, não sentiam absolutamente nada, como se fossem máquinas. Esse momento foi também marcado pelo início da vivissecção em animais na Europa. Nogueira (2012, p. 25) bem coloca que Descartes, “ao procurar a certeza em tudo, ele negou os valores, as tradições e a história, atribuindo à razão cartesiana o encontro com a verdade”.

Os animais eram pregados com as 04 (quatro) patas numa tábua, iniciando-se o processo de vivissecção. Quanto ao fato de os animais reagirem com gritos de dor aos golpes que lhes eram desferidos, pois as práticas eram realizadas sem anestesia, vez que esta não existia na época, alegava-se que eram provocadas por “alguma molinha que havia sido acionada”, pois os animais não tinham qualquer sensibilidade (SINGER, 2010, p. 290-293).

A teoria de Descartes, do homem como senhor e possuidor da natureza, tranquilizou os cientistas da época e, ao estudar os animais utilizando experimentos dolorosos e sem anestésicos, não se sentiu constrangimento diante da forma cruel e antiética do tratamento. Para o referido filósofo, só o homem pensava e, por isso, tinha o dom da fala. Os animais-máquinas não falavam, não possuíam alma e, por conseguinte, também não sentiam dor.

Sobre a referida teoria, Alfredo Domingues Barbosa Migliore (2012, p. 81-82) assevera que:

O raciocínio cartesiano de seu criador foi o primeiro grande passo, como conta Singer, para os atos de barbárie – crueldade exacerbada, dissecação, carnificina, extermínio – contra os animais não-humanos: Descartes, conhecido como o *pai da filosofia moderna*, no século XVII, dizia que os homens e os animais se diferenciavam na medida que os últimos não possuem alma imortal nem consciência, sendo meros autômatos. O filósofo os comparou aos mecanismos de um órgão de igreja e às engrenagens de relógios. Puro mecanicismo.

A experimentação científica com animais vivos, a qual teve início com a teoria *animal-máquina* desenvolvida por Descartes, fez com que *a posteriori* os cientistas, pesquisadores e estudiosos verificassem a similaridade dos organismos dos animais humanos e não-humanos, afastando a teoria do filósofo cartesiano.

Tendo em vista os animais possuírem um sistema nervoso muito semelhante ao dos humanos, quase todos os sinais externos como convulsões, contrações de rosto, gemidos,

ganidos, entre outras formas de apelo na tentativa de fazer cessar a fonte da dor, que nos levam a inferir a existência de dor nos outros seres humanos, também são encontrados nos animais, sobretudo nos mamíferos e aves. Do mesmo modo como acontece com os humanos, os animais quando expostos a estas circunstâncias de dor, respondem fisiologicamente igual aos humanos (SINGER, 2010, p. 18).

No ano de 1850 Charles Darwin chocou o mundo com sua obra *A Origem das Espécies*, ao revelar seu estudo sobre a teoria da evolução das espécies, afirmando que a Eva que conhecemos

[...] jamais foi loira, de olhos azuis, nem tinha pele alva, ou trajava tangas sumárias ou uma singela folha cobrindo as “vergonhas”. Ela deve ter parecido mais com a famosa Lucy, um dos 333 indivíduos da espécie *australopithecus afarensis*, achada em Afar, na Etiópia, por Donald Johanson, em 1974. As duas poderiam ser, inclusive, a mesma pessoa.

Das suas observações, Darwin concluiu que o homem era primo de todo e qualquer animal existente, mas surgira mais recentemente, de uma ramificação que deu origem também aos atuais grandes primatas, os bonobos, chimpanzés, gorilas e orangotangos, daí porque aduz ironicamente a uma “origem inferior” (MIGLIORE, 2012, p. 93).

No início do século XX, Ivan Petrovich Pavlov formulou a teoria do reflexo condicionado nos animais, baseado no estudo da produção de saliva em pesquisas realizadas com cachorros. O cientista russo tocava uma sineta enquanto dava comida aos animais. Com o tempo, ao tocar a sineta, mesmo que sem dar a comida, o cientista percebeu que a salivação ocorria com tal barulho, coisa que anteriormente não ocorria. O animal havia associado o barulho da sineta com a comida (VERSIGNASSI, 2016).

O psicólogo Burrhus Frederic Skinner, inspirado na teoria de Pavlov, realizou experimento similar com pombos. Ele manteve os animais em caixas fechadas e, em intervalos de tempos indeterminados, liberava alimento, independente do que fizessem. Foi então que o psicólogo observou que os animais se comportavam de maneira como se acreditassem que o comportamento tido na hora em que recebiam o alimento fosse a justificativa para tal. Então, uma pomba que girava a cabeça para a direita quando recebeu comida, no momento em que desejava mais alimento, ela girava freneticamente a cabeça para a direita, como se tal atitude fosse desencadeadora para liberação da comida (ARAÚJO, 2009).

Pavlov e Skinner são exemplos da psicologia e filosofia comportamentista ou behaviorista, segundo a qual “o comportamento de um ser é definido por meio da análise das suas respostas a estímulos sensoriais” (MIGLIORE, 2012, p. 90-91).

No entanto, nenhuma das teorias supracitadas triunfou. E, por causa delas, novas descobertas surgiram, como teorias biológicas e genéticas. Sobre a dor e sua demonstração, Singer (2010, p. 17) questiona:

Os animais não humanos sentem dor? Como sabemos? Bem, como sabemos se alguém, humano ou não humano, sente dor? Sabemos que *nós* experimentamos a dor pela experiência direta; por aquilo que sentimos quando, por exemplo, alguém pressiona um cigarro aceso no dorso de nossa mão. Mas como sabemos que os outros sentem dor? Não podemos experimentar diretamente a dor dos outros, seja este “outro” o nosso melhor amigo ou um cão de rua. A dor é um estado de consciência, em “evento mental” e, como tal, não pode ser observado. Comportamentos como contorções, gritos ou o afastar da mão de um cigarro aceso não constituem a dor em si. Tampouco a constituem os registros que um neurologista possa fazer quando observa a atividade cerebral resultante da dor. A dor é algo que sentimos, e podemos tão somente inferir que os outros a estejam sentindo a partir da observação de vários sinais externos.

Os novos estudos científicos realizados em animais vivos comprovam que estes possuem sensações idênticas às dos seres humanos, o que significa dizer que eles sentem frio, fome, sede e dor na mesma medida que os homens.

Ao falar sobre a vivissecção e o sofrimento por ela causado aos animais, Mark Twain (CHUAHY, 2009, p. 63) assevera que:

Não estou interessado em saber se a vivissecção produz ou não resultados lucrativos para a raça humana. A dor que ela inflige aos animais à sua revelia é a base da minha inimizade por contra ela, e isso é justificativa suficiente para a minha inimizade, sem mais considerações.

Esta descoberta, tida através dos estudos científicos realizados, modificou a forma de pensar e agir das pessoas, que, a partir de então, passaram a admitir que a linguagem não era exclusiva ao homem. Com isso, vários filósofos começaram a desenvolver suas teses em defesa dos animais pleiteando igual consideração de interesses, baseada na dor e sofrimento, para animais humanos e não humanos. Destacam-se os filósofos Leonardo Da Vinci, Michel Montaigne, Jean Jacques Rousseau e Charles Darwin.

Da Vinci afirmava que “chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo de um animal. E neste dia, todo crime contra o animal será um crime contra a humanidade” (NOGUEIRA, 2012, p. 26).

Montaigne (1972), que atribuía ao homem impotência diante da criação, tendo em vista os animais possuírem mais virtudes que os humanos, apresentou inúmeras semelhanças existentes entre seres humanos e animais, destacando que, embora os animais não falassem, se comunicavam perfeitamente entre si, mesmo entre espécies distintas.

Para Rousseau (2006) o que distinguia os homens dos animais não era a capacidade de sentir dor e prazer, pois ambos possuíam essa capacidade, e sim a liberdade de ceder aos instintos da natureza, capacidade exclusiva dos homens.

Darwin acreditava que o ser humano era a única espécie animal dotada de moralidade, que poderia comparar as ações passadas e futuras, aprovando-as ou não, e que qualquer regra moral possui uma base individual compartilhada com a opinião pública. Contudo, mesmo que os animais não possuam a moralidade humana, o referido filósofo identificou solidariedade entre os animais.

Rafaella Chuahy (2009, p. 30-31) discorre sobre os resultados que Donald R. Griffin chegou após mais de 30 anos estudando os animais e seus comportamentos:

Griffin afirma que mesmo os animais considerados mais primitivos podem ter consciência, que é definida no sentido de *dar-se conta* de eventos no ambiente e de seus afetos. [...] De acordo com a teoria de Griffin, os animais possuem a capacidade de se adaptar a novos desafios e apresentar versatilidade em suas reações. Segundo ele, é muito difícil que os animais sejam geneticamente programados para saber exatamente o que fazer em diferentes situações, especialmente as novas. [...] afirma que não há nenhuma evidência de que existe algo no cérebro humano que é único dele e que dá origem à consciência. Assim não tem porque acharmos que os animais não possuem consciência ou a capacidade de pensar.

Com os estudos de Darwin e seus seguidores, “a teoria da evolução das espécies deixou de ser uma hipotética explicação da existência, formulada no século XIX, para se tornar atualmente a mais refulgente realidade, evidenciada por irrefutáveis fatos científicos” (MIGLIORE, 2012, p. 92).

Jeremy Benthan (SINGER, 2010, p. 12-14) assevera que qualquer animal, seja ele humano ou não, tem o interesse de ficar bem, livre de sofrimento e dor. Benthan escreveu uma passagem numa época em que os escravos negros haviam sido libertados pelos franceses, mas

ainda eram tratados nos domínios britânicos da maneira como hoje são tratados os animais, apontando como a característica vital que confere a um ser, independentemente de sua espécie, o direito de igual consideração de interesse baseado na dor e não somente no conhecimento.

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderia ter-lhes sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas sim “Eles são capazes de sofrer?” (SINGER, 2010, p. 12).

O autor português Fernando Araújo (2003, p. 95-99) afirma que a predisposição que os animais possuem em sofrer, evidencia o dever de lhes tratarmos de forma ética, por possuírem interesse no não-sofrimento e respectiva tutela. E complementa Singer (2010, p. 5),

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para o outro não implica que devamos tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer *tratamento* igual ou idêntico, mas sim, igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.

Nesse segmento, uma pessoa e um animal sentirão dor em intensidade e forma diferente. Por exemplo, se for dada uma palmada, de igual força e intensidade, em um homem adulto e em um cachorro de pequeno porte, provavelmente o cachorro sentirá mais dor que o homem. Contudo, se a mesma palmada for dada em um bebê e em um cavalo, provavelmente o bebê sentirá mais dor que o cavalo. Deste modo, se é errado fazer um bebê sentir dor, é igualmente errado fazer um animal sofrer.

Em que pese isso seja de conhecimento de todos, mesmo com a oposição de algumas igrejas, a posição oficial da Igreja Cristã considerava natural qualquer forma de utilização dos animais. Esse entendimento prevaleceu e continuou assentado no pensamento dos cristãos e dos ocidentais por longos séculos. Somente em 1988 o Papa João Paulo II faz um apelo oficial em nome da Igreja Católica para que o homem inclua o respeito a todos os seres que fazem parte

do mundo natural, falando que o domínio concedido ao homem pelo Criador não pode ser visto como um poder absoluto, tampouco poderá alguém falar de uma liberdade de usar e dispor das coisas do mundo natural como bem quiser, sem que haja uma punição.

Ao falar sobre a suposta superioridade do homem e o dever deste (como ser superior) de cuidar dos seres tidos como irracionais, questionando os argumentos bíblicos de dominação de animais pelos seres humanos, Daniel Lourenço (2008, p. 114-140) assevera que:

Qualquer um que fundamente a utilização de animais como coisas baseando-se, para tanto, em argumentos puramente bíblicos, deveria ser chamado a explicar porque razão outras formas de discriminação, que também são encontradas nos textos ‘sagrados’, são claramente rejeitadas pela sociedade contemporânea. [...] a escravidão [...] a sociedade fortemente patriarcal [...]. Deste modo, o argumento bíblico, puro e simples, não oferece bases suficientes para justificar a dominação humana sobre os animais [...]. Não é por acaso que sistemas religiosos já foram utilizados como instrumento para legitimar a pena de morte, as guerras, a condenação ao homossexualismo, à prostituição e, até mesmo, modelos econômicos.

A filosofia antiespecista baseia-se na ideia de que o princípio da igualdade deve ser estendido dos seres humanos aos não humanos, pois, segundo Singer (2010), o que mais importa não é racionalidade dos seres, mas seus interesses elementares e vitais, bem como a sua capacidade de sofrer, o que em muito se assemelha com os humanos.

Hodiernamente, o pensamento de que o homem está acima dos animais e, por conseguinte, pode usá-los como bem quiser, está mudando. A “Igreja Católica, que há anos evita polêmicas sobre Darwin e a versão bíblica da criação” (MIGLIORE, 2012, p. 78), agora pede que os fiéis respeitem os animais, mostrando uma preocupação com outros seres além dos homens, pois os animais humanos e não-humanos são criaturas de Deus. Para consolar uma criança que havia perdido seu animal de estimação, o atual Pontífice, Papa Francisco, afirmou que o paraíso está aberto a todas as criaturas de Deus.

2.2 DA SUPERIORIDADE À CONTINUIDADE: ANTROPOCENTRISMO, ESPECISMO E UTILITARISMO

Aristóteles foi o primeiro pesquisador científico da história. Estudou e distinguiu os indivíduos por suas características, bem como, criou métodos e técnicas de classificação dos

seres vivos e, por isso, afirmava que o homem, ser superior por possuir o dom da palavra, possuía permissão para dominar os animais, considerados seres inferiores.

O filósofo não negava que o homem era um animal, todavia, dizia que era um animal racional que se diferenciava dos outros animais por possuir um espírito que falta nos animais não-humanos. Ele defendia que os seres vivos encontravam-se dispostos em uma ordem hierárquica, e que cada um possuía determinada utilidade, devendo os animais, que estão abaixo da pirâmide natural da vida, servir os homens, que estão acima, justificando, deste modo, o domínio do homem sobre os animais, considerando-os como escravos.

O antropocentrismo é uma atitude filosófica, passando do cristianismo até o iluminismo, e baseia-se na superioridade humana, afirmando que somente o homem possui valor intrínseco e, por tal razão, somente suas necessidades importam (MIGLIORE, 2012, p. 70).

O antropocentrismo é a firme concepção arraigada nas entranhas da presunção humana de que “a humanidade deve permanecer no centro do entendimento dos humanos, isto é, o universo deve ser avaliado de acordo com a sua relação com o homem” [...].

Segundo Bernard Rollin, a doutrina antropocentrista evoluiu devido a duas razões distintas: a crença de que o domínio humano sobre todos os animais e plantas decorre da Divina Providência, ou ao argumento não teleológico de que os homens estão no topo da cadeia do ser ou da cadeia evolutiva (MIGLIORE, 2012, p. 70).

Conforme a teoria do antropocentrismo, somente o ser humano é sujeito moral, com capacidade de desempenhar atos morais e, portanto, ser sujeito de direitos. Sendo assim, não é possível comparar seu desejo com um pressuposto desejo da natureza e dos animais que nela habitam.

Nessa obsessão por dominar o mundo conhecido, legitimado pela escritura de posse – que acreditamos ter sido – outorgada pelo Criador, do qual supostamente é filho e único descendente, o ser social de Rousseau criou mecanismo de controle dos da sua espécie e dos outros seres inferiores. Foi assim que o escolhido concebeu um sistema antropocêntrico de convivência, que também chamou de inato, e, com base nele, construiu regras sólidas para evitar o regresso ao estágio primitivo de Hobbes em que o homem é o lobo do homem. Nasceu o direito.

Essa lei humana de convivência que, certa vez, se disse inspirada no dom natural do homem de ser bom e ser social, determinou a hora da vida e da morte e serviu para consumir o direito sobre tudo e de todos. Na categoria do “todos” incluíram-se os seres humanos e suas aglomerações organizadas, conhecidas hodiernamente como sociedades, associações e fundações. Na categoria do “tudo”, ficaram os bens ou “coisas”, isto é, objetos inanimados, plantas e animais, mas também historicamente zoutros “seres” que, infelizmente, eram tidos por inferiores, como escravos, mulheres, crianças, indígenas, negros, presos, doentes, moribundos, defeituosos e deficientes mentais. Enquanto naquela primeira categoria estão os que comandam a “cadeia da

lei”, artificialmente criada dentro da “cadeia do ser”, na segunda casta ficaram os que estão apenas sujeitos e subordinados aos primeiros (MIGLIORE, 2012, p. 68-69).

O direito não foi escrito em “tábuas divinas ou do código genético de DNA, mas tem o ser humano como único verdadeiro ator, destinatário e protagonista das suas normas, regras e benesses” (MIGLIORE, 2012, p. 68-69). O homem, até então, não se preocupava com os seres que, na concepção antropologista de Aristóteles, estão abaixo dele na pirâmide natural da vida. As catástrofes naturais globais têm feito o ser humano parar para observar o mundo ao seu redor e, preocupado com a sua própria existência, começou a se preocupar com a questão ambiental, reformulando o pensamento antropocêntrico.

Com as constantes mudanças na forma de se enxergar o direito dos animais e ao meio ambiente equilibrado, bem como, com o surgimento de teorias e concepções, iniciou-se uma crise na compreensão ligada ao antropocentrismo, “as interações do homem moderno com seu meio, munido pelo manancial da ciência e da técnica, foram de tal forma incríveis que acabaram gerando um potencial destrutivo de risco em larga escala em relação ao meio ambiente” (MIGLIORE, 2012, p. 175-177).

A crise da sociedade contemporânea tem como um dos seus objetos centrais a questão ambiental, devido ao antropocentrismo histórico. E, com isso, fica clara a necessidade de uma maneira nova de o ser humano relacionar-se com a natureza, uma nova postura ética perante o meio ambiente.

A consideração do valor intrínseco do mundo natural e dos excessos do antropocentrismo é fundamental, um pressuposto, para se pensar a Ética da Vida que, em última análise, se apresenta como condicionadora da Ética do Meio Ambiente, um dos seus mais expressivos aspectos (MILARÉ, 2001, p. 81).

A ética do meio ambiente referida destaca o valor intrínseco das formas de vida além do ser humano, uma vez que “nem tudo o que existe foi criado para a utilidade imediata do homem; há outros fins, outras razões criadoras que escapam à nossa sensibilidade aos nossos cálculos” (MILARÉ, 2001, p. 81).

Com o surgimento da ecologia no século XIX, surge uma compreensão moderna do ser humano, em contraste com a visão antropocêntrica de outrora, referindo que o homem não é hierarquicamente superior aos demais seres, como anteriormente se supunha. Entende-se que, com o antropocentrismo superado, o ser humano integra uma exuberância de relações

interdependentes entre os mais variados tipos de entes ambientais (SILVA, 2003, p. 75-76), participando da teia da vida (CAPRA, 1996).

Ao falar sobre paradigmas em seu livro *A estrutura das revoluções científicas*, Thomas Kuhn afirma que aqueles são “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (1989, p. 13), e complementa afirmando que

A transição de um paradigma em crise para um novo, do qual pode surgir uma nova tradição de ciência normal, está longe de ser um processo cumulativo obtido através de uma articulação do velho paradigma. É antes uma reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem como muitos de seus métodos e aplicações. Durante o período de transição haverá uma grande coincidência (embora nunca completa) entre os problemas que podem ser resolvidos pelo antigo paradigma e os que podem ser resolvidos pelo novo. Haverá, igualmente, uma diferença decisiva no tocante aos modos de solucionar os problemas. Completada a transição, os cientistas terão modificada a sua concepção da área de estudos, de seus métodos e de seus objetivos (KUHN, 1989, p. 116).

O ser humano faz parte das relações mais inerentes e essenciais existentes no mundo natural. E esta evidenciação ficou clara através da ecologia, a qual mostrou que o ser humano é apenas mais um ente entre tantos outros seres. Outrossim, destacou que existe uma inter-relação de mútua dependência entre todos os entes da natureza.

Nogueira (2012, p. 110), destaca que os humanos “possuem direitos diretos para com os animais” e, para explicá-los, utiliza os conceitos de agente e paciente moral

Os “agentes morais” (seres dotados de racionalidade, liberdade e linguagem) possuem deveres e responsabilidades perante os “pacientes morais”. Os atributos que possuem faz com que possam agir ou não moralmente perante esses, podendo julgar na hora de agir. Já os “pacientes morais” são seres destituídos desses atributos, e por isso são vulneráveis às ações dos agentes morais. São passíveis de sofrer as consequências do agir do outro, recebendo benefícios ou malefícios dessa conduta (sofrendo, sentindo dor, morrendo).

Quando um agente moral – seres humanos – deixa de se preocupar com o bem-estar dos pacientes morais – seres não humanos –, estão cometendo especismo, por entender que possuem todo o direito de explorar, escravizar e matar as demais espécies. Para falar sobre a injustiça em cometer especismo, Tom Regan (2006, p. 61) afiança que

As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles. Do ponto de vista moral de cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente ‘um alguém’, não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito.

Ser sujeito-de-uma vida é mais que estar vivo, é ser merecedor de respeito. Portanto, os referidos sujeitos não podem ser tratados como meros recursos ou instrumentos aos interesses de outros. Sujeito de uma vida, para Regan, já é condição suficiente, mas não necessária, para se ter um valor inerente.

Heron Santana Gordilho (2004, p. 131) assevera que o conceito de *sujeito de direito* é maior do que o conceito de pessoa, pois ser sujeito de direito apenas seria ter a capacidade de adquirir direitos, mesmo quando o sujeito não pode exercê-la diretamente, corroborando para a teoria dos entes despersonalizados, a qual busca motivar a concessão de direitos subjetivos fundamentais para os animais não humanos.

Neste sentido, devem ser reconhecidos os animais como sujeitos de direito, tendo em vista a faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, como o caso dos animais silvestres. Para o autor supracitado, estes animais já são sujeitos de direito, uma vez que os artigos 29 e 32 da Lei número 9.605/98 estabelecem penas privativas de liberdade de até um ano de detenção para as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida” ou “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (GORDILHO, 2004, p. 112).

Sobre a possibilidade de consideração dos animais como sujeitos de direito, Bianca Pazzini (2017, p. 27) afirma que, “quando se propõe que a terminologia pessoa abranja também os animais, não se está requerendo a inclusão desses na espécie humana (*Homo sapiens sapiens*)”, o que se pretende é “o ingresso de tais seres no mundo da civilidade jurídica, para que contra eles não mais cometam atrocidades sob o manto da legalidade”.

[...] qualquer ser senciente deve ser considerado uma “pessoa”, pois os interesses desse ser devem ser considerados moralmente significativos. Mas eu não penso que dar direitos constitucionais aos animais seja uma forma útil de abordar o problema geral da exploração animal; de fato, isso tende a confundir a questão, porque sugere que os animais deveriam ter os mesmos direitos constitucionais que os humanos (FRANCIONE, 2013, p. 275-6).

Ao compreendermos os animais como pessoas, estamos garantindo a eles o que todas estas possuem: personalidade, que significa ter capacidade de ter direitos.

Então, o que se propõe aqui é que o tratamento de pessoa seja atribuído a todos os animais sencientes, não obstante ocupem condição no mundo diferente da dos humanos. Percebe-se claramente que – independentemente de semelhanças existentes em função da própria senciência (partilhada entre a espécie humana e muitas espécies animais) – notadamente esses animais se importam com suas próprias vidas e sofrem quando frustradas suas expectativas (PAZZINI, 2017, p. 30).

Corroborando com tais ponderações, Daniel Braga Lourenço (2008, p. 485-509) assevera que a teoria dos entes despersonalizados baseia-se na distinção do conceito de *pessoa* e *sujeito de direito*, permitindo que se dispense da qualificação do ente como *pessoa* para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. Partindo da premissa de que animais sejam efetivamente sujeitos de direitos, ainda que não personificados, é adequado que seja assegurado a eles legitimidade ativa *ad causam* para pleitear, em juízo, a garantia e proteção de seu patrimônio jurídico. Lourenço afirma que tal disposição torna possível que o animal seja incluído na categoria de sujeito de direito e retirado classe de coisa sem, para isso, haver a necessidade de grandes alterações legislativas.

Jürgen Habermas (2002) afirma que se faz necessário uma responsabilidade solidária, com intuito de entender o outro ser como um dos nossos.

E, para tanto, faz-se necessário um ordenamento jurídico não especista, o qual vise o bem estar animal, positivando diversos direitos individuais e, por assim dizer, direitos básicos, como o direito à vida e à integridade física; direito à saúde; liberdade de locomoção; direito a ser considerado um ser senciente, e não um objeto; direito a não sofrer nenhum tipo de abuso ou tratamento degradante; acesso à justiça; e direito a um ambiente equilibrado e adequado à sua espécie. Pazzini (2017, p. 109) afirma que os referidos direitos

[...] deveriam vir acompanhados das garantias constitucionais necessárias à sua eficácia. Além disso, deveriam também ser integrados ao ordenamento jurídico sem prejuízo da manutenção de normas ambientais relativas à proteção da fauna que não colidissem com esses direitos.

Sobre a indiferença de muitos seres humanos quanto a questões referentes ao sofrimento animal, ainda tratando os animais como seres sem sentimentos, coisificando-os, Nogueira (2012, p.121) utiliza o *Princípio do Universalismo da Ética* em sua obra, referindo que o mesmo

impossibilita a aceitação de argumentos especistas em relação aos animais, “sob pena de perder-se o sentido ao tentar-se argumentar em favor da igualdade e não da discriminação dos humanos ‘normais’, dos humanos em situação de risco, ou dos vulneráveis sociais”.

O termo “especismo” foi utilizado pela primeira vez em 1970 pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder, o qual significa

[...] atitude preconceituosa e parcial em relação a seres de outra espécie, tal qual o racismo em relação aos seres humanos. [...] Para o especista, a vida humana tem maior peso e um valor moral que os seres das outras espécies não podem ter. As justificativas para o racismo, as mesmas utilizadas em favor dos animais, são baseadas nas diferenças e atributos peculiares de cada ser (NOGUEIRA, 2012, p.121).

Outrossim, o especismo “decorre de várias causas, dentre as quais se destaca a imposição de uma hierarquia entre humanos e animais, instituinte da concepção de que o ser humano é a espécie suprema do Universo [...]” (GRAF; SPAREMBERGER, 2017, p. 86).

Pode-se dividir o especismo em especismo elitista, o qual refere que o ser humano é o único animal digno de respeito, pois pertence à “elite animada” (FELIPE, 2014, p. 35); e especismo eletivo, quando elege-se uma ou mais, mas sempre poucas espécies de animais para destinarmos amor e compaixão, enquanto que, os animais que não fazem parte das espécies escolhidas, seja por sua raça ou *pedigree*, não passam de coisas, podendo serem usados como bem entender, para qualquer fim.

Em suma, estar-se-á discriminando especistamente quando escolhermos um ser a outro, como por exemplo, uma pessoa que se comove com o resgate ocorrido no ano de 2013 dos mais de 170 cachorros da raça *beagle* usados como cobaias em experimentos em um centro de pesquisa e acha natural usarmos ratos em experiências científicas. Que, destaca-se, permaneceram no referido centro quando da retirada dos cachorros. Por que os ratos são menos importantes que os cachorros? Eles são seres tão sencientes e inteligentes quanto os cachorros. Porém, não são estimados na nossa cultura especista elitista e eletiva. Entretanto, as culturas orientais consideram os ratos “enviados divinos que promovem a fertilidade; eles são símbolo da abundância” (FELIPE, 2014, p. 36).

Racismo, xenofobia e machismo são gêmeos siameses do especismo. O especismo eletivo pode ser considerado como a matriz cognitiva e moral da xenofobia, o ódio ao que nasce em outro território que não o nosso, tem cheiro diferente do nosso, uma pele diferente da nossa, come alimentos diferentes dos nossos e crê em valores não iguais aos nossos (FELIPE, 2014, p. 33).

Conforme destaca a autora Vânia Márcia Damasceno Nogueira (2012, p. 121-122), os “especistas subestimam as semelhanças, a capacidade dos outros seres em sofrer, sentir dor e prazer, a importância das demais espécies no mundo e demonstram um total desprezo e egoísmo pela vida do outro [...]”.

Claro que o homem é também um animal, mas, dentro desse sistema que ele próprio organizou, fez questão de se diferenciar de todos os outros seres animados, no que os filósofos atuais convencionaram chamar de especismo: de um lado, estão os seres que dominam e foram escolhidos e, do outro, as bestas irracionais de Descartes. E a proteção dos animais dentro do sistema atual se contextualiza justamente sob essa perspectiva dialética, de que o homem é digno, moral e importante, e de que os animais somente existem enquanto adequados ou necessários à espécie humana (MIGLIORE, 2012, p. 115).

Em julho de 2012 foi feita, pelos neurocientistas em Cambridge na Inglaterra, a *Declaração sobre a Consciência Humana e Animal*, a qual assegura o que há muito já se sabe: que todos os animais são sencientes e, portanto, são conscientes à dor causada por experimentos científicos lhes causam.

Portanto, mesmo que os animais aprisionados recebam todos os meios para se manterem bem fisicamente, como comida, água, espaço físico e ambiente limpo, oferecendo todo conforto necessário, ainda assim não estaria alcançando o que seu espírito próprio necessita, algo como o “[...] viver com autonomia prática de acordo com o tipo de animação para a qual seu corpo e sua mente estão configurados genética e epigeneticamente [...]” (MIGLIORE, 2012, p. 115).

Contudo, há quem diga o contrário. Jeremy Bentham e John Stuart Mill, 02 (dois) dos principais filósofos a defender a corrente ética do utilitarismo, o qual é baseado na extensão do princípio da igual consideração de interesses, defendiam que este é

[...] o princípio segundo o qual toda ação, qualquer que seja, deve ser aprovada ou rejeitada em função de sua tendência de aumentar ou reduzir o bem-estar das partes afetadas pela ação. (...) Designamos por utilidade a tendência de alguma coisa em alcançar o bem-estar, o bem, o belo, a felicidade, as vantagens, etc (BENTHAM, 1979).

Os únicos valores intrínsecos do mundo, para Bentham, são representados por dois senhores soberanos: o prazer e a dor. Portanto, para o filósofo e os seguidores da referida teoria, o limite da capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer é a única preocupação com os

interesses alheios, ampliando o âmbito das questões éticas para além da espécie humana. Ou seja, deve-se buscar agir de forma a produzir a maior quantidade de bem-estar para o maior número de seres possível.

Cada ser afetado por uma ação deve ter seus interesses considerados e valorados com os interesses semelhantes de qualquer outro ser, independente do sexo, raça, cor, religião ou espécie.

Sendo assim, a referida corrente pode ser subdividida em 4 (quatro) tipos de utilitarismos: universal, o qual leva em conta os interesses de todos os seres envolvidos, independente de qualquer distinção; benestarista, definindo o que é eticamente considerado como “bom” em relação ao bem estar das pessoas; consequencialista, avaliando as consequências das condutas tidas como corretas e incorretas, bem como, o grau de satisfação de cada conduta; e agregativo, quando acrescenta o interesse de todos afetados pela ação ao resultado, ponderando a intensidade, duração e quantidade de interesse e seus resultados (SILVA, 2012, p. 64).

Martha Craven Nussbaum (2013, p. 416-417) ainda destaca outros 02 (dois) tipos de utilitarismos: ordenação pela soma, o qual “nos diz como agregar consequências através das vidas – a saber, somando ou agregando, os bens presentes em vidas distintas”; e visão substantiva do bem que, para Bentham, é o valor do certo e errado, “o valor supremo do prazer e a perversidade da dor”; enquanto o filósofo Peter Singer “sustenta que as consequências que devemos querer produzir são aquelas que no cômputo geral ‘promovem os interesses (i. e. desejos ou preferências) desses que são atingidos’”, chamando de utilitarismo preferencial.

Quanto ao utilitarismo e os não humanos, a filósofa estadunidense assegura que existem 02 (duas) características principais da referida teoria que contribuem para o direito animal. A primeira característica fundamenta-se no fato de que tais teorias enxergam a senciência como a principal conexão entre os interesses dos animais humanos e não humanos, tendo em vista que a capacidade de sofrer e sentir prazer é um fator suficiente para garantir uma igual consideração dos interesses dos seres.

Outro fator é que, por ter como principal objetivo o bem-estar para o maior número de indivíduos possível, independente da espécie, tais teorias não possuem grandes dificuldades ao considerar o interesse dos impotentes. Tendo em vista não se questionar “para quem” e “por

quem” os princípios da justiça são concebidos, é plausível, para os autores utilitaristas, que seres humanos elaborem princípios da justiça capazes de abranger outros seres.

[...] o foco do utilitarismo na capacidade de sensibilidade que une os seres humanos a todos os outros animais, e na perversidade da dor, são pontos de partida particularmente atraentes quando consideramos questões de justiça envolvendo os animais, pois não há dúvida de que um problema central da justiça nessa área é a dor infligida injustamente (NUSSBAUM, 2013, p. 416).

Contudo, com relação ao tratamento de dor, sofrimento e crueldade direcionado a muitos animais em benefício do prazer humano, a autora complementa afirmando que “contingenciar dessa forma direitos éticos básicos em nome do prazer malicioso de outras pessoas é proporcionar-lhes um lugar bem mais fraco e vulnerável, ignorando as razões morais diretas para objetar-se às práticas cruéis” (NUSSBAUM, 2013, p. 416).

Embora essa teoria encontre muitos seguidores hodiernamente, pode-se dizer que é uma teoria um tanto quanto frágil, eis que embora a busca seja pelo bem-estar animal, ainda assim os seres humanos estarão os explorando, limitando a sua vida e cerceando sua liberdade, tudo isso para o bem maior do homem e, ao final, a dor torna-se inevitável.

2.3 O ANIMAL COMO SER SENCIENTE: COMPORTAMENTOS, SENTIMENTOS, PERCEPÇÕES E EMOÇÕES

Através dos estudos realizados com animais ao longo dos tempos constatou-se que estes não respondem apenas aos estímulos sensoriais, criando reflexos condicionados, conforme entendia Pavlov. Alguns animais possuem a chamada *theory of mind*, conhecida como ToM, que é, Segundo Migliore (2012, p. 100),

[...] a habilidade de se atribuir estados mentais a outros indivíduos, isto é, perceber ou saber de antemão o que eles estão pensando, como no caso de um chimpanzé que, embora não saiba onde a comida foi escondida, percebe que o seu companheiro de jaula tem esse conhecimento e fica atento aos seus atos. Cuida-se da capacidade de saber o que outro o está pensando e se colocar no lugar dele. Lesley Rogers e Gisela Kaplan lembram que “estudos empíricos demonstraram que crianças humanas são incapazes de atribuir estados mentais a outros até completarem dois ou três anos de idade”, ao passo que “os chimpanzés foram capazes de aprender a seguir os conselhos daquele que sabe a resposta e ignorar o que tenta apenas adivinhá-la. Esse resultado foi interpretado como sendo os chimpanzés capazes de interpretar o estado mental de outros”.

Uma história impressionante é a dos chimpanzés Ham e Enos, do programa aeroespacial norte-americano que

[...] foram especialmente treinados para pilotar naves espaciais e foguetes da NASA. Não, essa não é uma história de ficção, um *trailer* do épico *Planeta dos macacos*, ou uma história da carochinha. Ao contrário, Ham foi o primeiro ser vivo a pilotar uma nave que entrou em órbita, saindo da atmosfera, e Enos o segundo a fazê-lo no espaço sideral, logo depois de Gagarin (MIGLIORE, 2012, p. 12).

Muitas pessoas podem achar que os referidos chimpanzés foram treinados para pilotar foguetes com base em estímulos elétricos e que os milhares de acertos são consequência desse treinamento de reflexo condicionado, conforme a teoria do já referido cientista russo.

Não obstante, essa hipótese mostrou estar equivocada em alguns casos, como quando

[...] a cápsula pilotada por Enos sofreu uma avaria séria, saiu da rota em meio à segunda volta ao redor da Terra e ainda enfrentou problemas no sistema autoelétrico de recompensas do piloto símio. Em vez de ser recompensado, quando acertava cada uma das manobras, Enos passou a levar choques por isso, o que só ocorria quando, no treinamento, ele executava uma ação errada. Para a surpresa de todos, contrariando o sistema de punições e recompensas que os treinadores haviam lhe ensinado, Enos, mesmo levando seguidos choques, persistiu nos comandos corretos e conseguiu fazer a reentrada da nave na atmosfera, para ser resgatado em segurança, após pouso no mar das Bahamas (MIGLIORE, 2012, p. 14).

Outro exemplo muito interessante é o da chimpanzé-fêmea Washoe e o bonobo Kanzi (LENTS, 2015), que aprenderam a língua de sinais com seus treinadores, os quais presenciaram conversas rotineiras, construídas com sentenças inteiras.

Ainda filhote, “Washoe costumava dar banhos nas suas bonecas, assim como seus ‘pais’ humanos, os psicólogos Allen e Beatrix Gardner, faziam com ela” (MIGLIORE, 2012, p. 17). Não se trata apenas de imitar um gesto, mas de ser capaz de representar outro papel e entender o que está acontecendo, a ponto de Washoe ter se colocado no lugar dos tratadores e as suas bonecas no seu.

A chimpanzé fêmea ainda foi vista ensinando a linguagem de sinais a um de seus filhotes antes deste morrer, quando ainda era muito jovem. Ensinou vários sinais também para outro chimpanzé chamado Loulis.

Kanzi também dominou centenas de palavras, porém, ele usava com maior destreza a placa de lexigrama ao invés da língua de sinais. Além disso, o referido bonobo era capaz de

formar ferramentas simples, feitas com pedras, fazer uma fogueira, cozinhar ovos em uma omelete e jogar Pac-Man corretamente.

Outro acontecimento intrigante aconteceu quando, em uma sala fechada, sem contato visual com sua irmã Panbanisha, foi dado um pouco de iogurte a Kanzi, alimento favorito dele e de outros bonobos. Quando recebeu o iogurte, Kanzi emitiu alguns sons altos e Panbanisha, que estava em outra sala, apontou para “iogurte” na placa lexigrama. Claramente, os gritos de bonobos têm muito mais significado do que sabemos.

Koko (LENTS, 2015), uma gorila nascida no zoológico de San Francisco, Califórnia, em 1971, aprendeu mais de 1.000 (mil) palavras da linguagem americana dos sinais (ASL) e ainda compreendia mais de 02 (duas) mil palavras da língua falada.

Koko inventou a palavra “anel”, simplesmente combinando as palavras “bracelete” e “dedo”, como que dizendo “bracelete de dedo”. Ela não sabia como dizer gorila nesse idioma gestual e inventou uma combinação de duas palavras que conhecia para designar aqueles de sua espécie: *animal-person*, isto é, animal-pessoa (MIGLIORE, 2012, p. 16).

Fez o mesmo para a máscara, chamando de “chapéu de olho” e escova, chamando de “pente zero”. Ela expressava-se de maneira esclarecedora. Quando seu gato de estimação morreu atropelado por um carro, Koko usou repetidamente os sinais “grito”, “ruim”, “careta” e “triste” numa tentativa de expressar suas emoções. Ela também se reconhecia no espelho, algo que a maioria dos gorilas não fazem, e fazia comentários sobre si mesma e sua aparência.

Gua, um chimpanzé que nasceu em Havana, Cuba, em 1930, foi introduzido com aproximadamente 07 (sete) meses no lar do casal Kelloggs e seu filho Donald de 10 (dez) meses de idade, onde crescia com educação dada por humanos.

Durante 09 (nove) meses, Gua e Donald foram criados como se fossem irmãos. Contudo, o estudo teve que ser interrompido, pois, “embora o chimpanzé se comportasse como um bebê humano na maior parte do tempo”, foi o filho do casal que “começou a vocalizar como um chimpanzé, em vez de aprender a língua inglesa” (MIGLIORE, 2012, p. 17).

A gorila Binti Jua, que vivia no jardim zoológico de Brookfield, Estados Unidos nos anos 1990, salvou um menino de 03 (três) anos de idade quando este caiu dentro da ala em que a gorila e outros animais ficavam.

A gorila da planície, contudo, recolheu gentilmente em seus braços um menino que, em 16 de agosto de 1996, caiu de uma altura de 6 metros para dentro de sua jaula, ficando desacordado. Binti embalou o menino, colocou o próprio filhote nas costas, e o conduziu, com todo cuidado do mundo, aos médicos e tratadores que aguardavam ansiosos na saída do recinto (MIGLIORE, 2012, p. 14).

Binti também impediu que outra gorila fêmea maior chegasse perto da criança. O animal ficou “abraçado” com o menino até que ele fosse retirado do local em segurança.

Jambo, um gorila que vivia no zoológico de Jersey, “era conhecido entre os primatólogos por ter sido o primeiro a crescer sob os olhares atentos de sua mãe, Achilla, em cativeiro” (MIGLIORE, 2012, p. 15).

Em agosto de 1986, um menino de 05 (cinco) anos caiu acidentalmente no recinto em que Jambo e outros gorilas estavam. O gigante gentil, como ficou conhecido na época, protegeu o menino, se colocando entre ele e os outros animais até que o garoto recuperasse a consciência e fosse socorrido.

Os chimpanzés de duas colônias distintas demonstraram que são capazes de viver um sentimento bastante “humano”: o luto.

A colônia de Arnheim também ficou em silêncio após a morte de Luit, seu antigo líder. Chimpanzés estão entre os mais barulhentos animais. Naquele dia não se ouviu sequer um som, nem mesmo quando o tratador chegou com a comida, ocasião em que o barulho costumava ser ensurdecedor. Quando o corpo foi removido, tudo voltou ao normal (MIGLIORE, 2012, p. 20).

O chimpanzé David Greybeard foi observado em 1960 usando um talo de grama como uma ferramenta para extrair cupins de um cupinzeiro. Mais tarde, ele e outro chimpanzé chamado Golias, pararam de usar galhos e criam ferramentas para “pescar” cupins, denominado pelos cientistas de *termite fishers*.

Ele não foi o único a criar ferramentas para conseguir se alimentar, “Ja e Pili, duas fêmeas, usaram um machado de madeira para quebrar nozes e frutos de casca dura. A solução encontrada pelos chimpanzés foi a mesma que uma criança de quase sete anos pensou, em situação análoga” (MIGLIORE, 2012, p. 19).

Autores especializados em direito, biólogos, cientistas, médicos veterinários, entre outros, comprovam que a vida social dos animais obedece a regras de convivência como a dos humanos, como o fato de se ajudarem mutuamente, por interesses comuns ou de forma

desinteressada, como um modo de altruísmo, algo que, até bem pouco tempo, entendíamos ser exclusividade do ser humano.

Sabe-se que os animais conseguem se comunicar com animais da mesma e de diferentes espécies, como já foi presenciado conversas entre papagaios, chimpanzés e gorilas, que se comunicam entre si de maneira bastante desenvolvida, seja por gestos ou mímicas, ou as conversas através de sons onomatopéicos ou complexos entre golfinhos e baleias.

Em contrapartida, sabemos que muitos humanos não possuem condições de se comunicarem de forma falada ou escrita, ou até mesmo por sinais, seja por problemas patológicos, funcionais ou genéticos, ou até mesmo por terem pouca idade. Porém, isso não importa, pois não é por esse motivo que pessoas surdas-mudas ou incapazes de se comunicar teriam menos direitos que qualquer outro ser humano.

Zaffaroni (2013, p. 54-55) complementa afirmando que

El argumento de que no es admisible el reconocimiento de derechos porque no puede exigirlos (ejercer las acciones, hacerse oír judicialmente) no se sostiene, porque son muchos los humanos que carecen de capacidad de lenguaje (oligofrénicos profundos, fetos) o que nunca la tendrán (descerebrados, dementes em los últimos estádios) y, sin embargo, a nadie se ocurre negarles este carácter, so pena de caer en la tesis genocida de las vidas sin valor vital.

Alguns seres humanos, como “bebês e interditos por sua condição mental não entendem os direitos que lhe são atribuídos, não cumprem obrigações como contrapartida dos direitos que têm”, são sujeitos de direito mesmo sem reconhecer deveres, “e, nem por isso, ficam à mercê de proteção jurídica” (PAZZINI, 2017, p. 101). Portanto, não há justificativas plausíveis quanto a não atribuição do mesmo estatuto jurídico dos absolutamente incapazes aos animais não humanos. Se for pelo fato de os animais, como muitos afirmam, não entenderem as relações jurídicas que os cercam, é justamente essa a principal razão de carecerem maior proteção. Ou seria pelo fato de não conseguirem expressar seus desejos? E os surdos-mudos?

Migliore usa como exemplo, na defesa de que os animais possuem capacidade de comunicação, e habilidade na construção de ferramentas para auxiliar na busca por alimentos, tornando-os, desta maneira, mais desenvolvidos do que imaginávamos, três animais de espécies diferentes:

E, para os que argumentam que os animais não são capazes de abstrair, simbolizar ou combinar signos de linguagem, criando e inovando na comunicação, como os seres

humanos com suas palavras, os estudos científicos com Alex, Kanzi e Koko, três animais de espécies completamente distintas (papagaio, bonobos e gorila, mais precisamente), demonstram que isso não é verdade [...].

Por fim, não se pode reputar que a outorga ou reconhecimento de direitos pela lei escrita sejam justificados pelo conhecimento tecnológico ou desenvolvimento cultural do ser humano, eis que, por exemplo, os selvagens encontrados em estado natural nos mais distantes rincões do Brasil (yanomamis e outros índios não-aculturados), jamais poderiam ter seus direitos de personalidade negados para serem equiparados aos bens ou todos os outros animais. Ainda que eles vivessem em completo isolamento, em cavernas escuras e apenas caçando e pescando para sobreviver, ainda assim não lhes seria negado qualquer direito de personalidade. E, quanto aos chimpanzés e gorilas que usam ferramentas improvisadas para caçar ou fazer tarefas cotidianas, e que fazem uso de ervas e plantas medicinais, para tratar seus males e buscar a cura de certas doenças que lhes acometem? (MIGLIORE, 2012, p. 46)

Para falar sobre o altruísmo nos animais, Frans de Waal utiliza os exemplos de Kuni e Kidogo. Certo dia, uma bonobo fêmea viu um passarinho se chocar no vidro da sua jaula e ajudou-o. Kuni “pegou o atordoado passarinho e com delicadeza o pôs em pé. Ao ver que ele não se mexia, deu-lhe um empurrãozinho, mas ele só agitou as asas”. Ela “subiu ao topo da árvore mais alta com o estorninho, usando apenas as pernas a fim de ter as mãos livres para segurá-lo”. Então, a bonobo desdobrou as asas do passarinho e lançou-o “como um avião de papel” o mais distante que conseguiu, porém, não foi o suficiente. Como o passarinho não ultrapassou a barra de segurança da grade, a bonobo permaneceu ao lado do passarinho por muito tempo, até que a ave se recuperasse e conseguisse voar.

Em vez de seguir algum tipo de comportamento automático, ela adaptou seu auxílio à situação específica daquele animal totalmente diferente dela própria. Provavelmente os pássaros que passavam perto de sua jaula deram-lhe uma idéia do tipo de ajuda que seria necessário. Esse tipo de empatia quase nunca é observado em animais, pois depende da capacidade de imaginar as circunstâncias do outro (WAAL, 2007, p. 213).

Kuni, ao tentar fazer o pássaro voar, reconheceu as necessidades do animal, o qual era totalmente diferente dela.

Quando foi inserido em uma nova colônia, Kidogo, que era um bonobo doente cardíaco, fraco, sem a energia e autoconfiança de um macho crescido da sua espécie, ficou confuso com a mudança e não entendia muito bem o comando dos tratadores. Passado algum tempo, os outros bonobos aproximaram-se de Kidogo, pegaram ele pela mão e o levaram para o lugar indicado pelos tratadores, “mostrando assim que entenderam tanto as intenções dos tratadores como o problema de Kidogo”. O bonobo percebia a ajuda dos outros bonobos, passando a

precisar deles e “quando se perdia, gritava aflito e outros apareciam sem demora para acalmá-lo e guiá-lo”.

O fato de animais se ajudarem mutuamente está longe de ser uma observação nova, mas ainda assim é intrigante. Se o que importa é só a sobrevivência dos mais aptos, os animais não deveriam abster-se de tudo o que não os beneficia? Por que auxiliar outro a resolver um problema? (WAAL, 2007, p. 213)

Corroborando ao tema, Marc Bekoff (2007, p. 36) demonstra em sua obra que

[...] o mais importante é que, mesmo que as emoções dos animais não sejam idênticas às nossas, ou que variem de espécie para espécie, isso não significa que os animais não sintam, na verdade, como essas histórias indicam, as emoções dos animais não se restringem a “reações instintivas”, mas aparentemente envolvem bastante pensamento consciente.

Ao se deixar de analisar o grau de inteligência dos homens e a sua potencialidade para fala, devido ao aparato físico das cordas vocais, conforme destaca Migliore (2012, p. 61), percebe-se que os seres humanos são muito semelhantes aos animais, pois compartilham com eles mais que sensações, como dores, angústias, sofrimentos, prazeres e outros sentimentos. E, para ratificar tal afirmação, utiliza Charles Darwin, o qual retrata que:

Todos nós [homens e primatas] temos os mesmos sentidos, intuições e sensações – paixões similares, afeições, e emoções, mesmo as mais complexas; eles se sentem maravilhados e sentem curiosidade; eles possuem as mesmas capacidades de imitação, atenção, memória, imaginação e razão, embora em graus bastante distintos (MIGLIORE, 2012, p. 61).

Não se deve utilizar o argumento de que a vontade humana é a razão principal dos direitos subjetivos, pois “há atos jurídicos *avolitivos*, isto é, desprovidos do concurso da vontade humana, que geram consequências jurídicas e situações de proteção para os seus titulares” (MIGLIORE, 2012, p. 48), como o enriquecimento sem causa ou pagamento indevido. A teoria da vontade também não explica o direito do nascituro de receber indenização por dano moral pela morte do pai durante a gestação, estendendo a personalidade jurídica a fetos e embriões, proibindo também o aborto, pois um feto não pode expressar sua vontade e, portanto, esta deve ser resguardada e protegida.

Outro exemplo é o dos embriões humanos, os quais não pensam, não são seres autônomos e, mesmo assim, são sujeitos de direito por possuírem interesse intrínseco de nascer

e viver como ser humano. Os animais possuem os mesmos direitos, ou até mais considerados que os nascituros.

Situação diversa que a referida teoria não explica é o direito *post mortem* de um morto que teve seu nome posto no Serasa ter sua honra ofendida, conforme admite o ordenamento no artigo 12, parágrafo único, do Código Civil. Porém, como explicar esse direito com base na teoria da vontade, se o falecido não pode manifestar sua a sua vontade? A referida teoria também não pode explicar o direito subjetivo do incapaz (que tem considerada sua vontade pelo direito para reputá-la válida após a sua maioridade) ou do incomunicável (que não consegue explicar suas necessidades, seja por ser um comatoso ou portador de necessidades especiais, tem suas vontades comprometidas e, portanto, considera-se a vontade de seu tutor ou representante legal).

Tendo em vista não haver explicações para a razão de ser da personalidade jurídica e do reconhecimento dos direitos subjetivos, criou-se a teoria do interesse, de Ihering. Para esta teoria o direito tutela os interesses primordiais dos homens, não a sua vontade (MIGLIORE, 2012, p. 377-379).

Como bem demonstra Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1996, p. 149), a teoria do interesse “cobre os casos em que as outras tinham dificuldade: loucos, crianças e nascituros têm interesses que antecedem ao próprio ordenamento”. Porém, os animais ainda não partilham dos mesmos interesses da vida humana com o homem, e sim apenas os mais básicos, como o direito à sobrevivência digna, comida, abrigo, espaço e liberdade.

Kelsen (1998, p. 194) afirma que nem todos os interesses são individuais ou subjetivos propriamente ditos, mas podem se refletir em um “interesse que a comunidade tem que se reaja contra um ilícito”. Um desses interesses coletivos poderia ser o interesse na proteção dos animais, por exemplo, em razão da sciência destes e da sua importância social.

Para Hart (194, p. 209), os animais ostentam os direitos relativos ao *perseverare in esse suo*, chamado de conteúdo mínimo do direito natural, que equivalem aos direitos da personalidade dos seres humanos, oriundos de um direito ultrapositivo e não da norma. Tais direitos representam a proteção de seus interesses essenciais.

John Rawls (2002) afirma que os deveres de compaixão são como obrigações morais direcionadas aos animais, o que seria, de certa forma, um dever de humanidade, em que os seres

que o sentem não são os principais causadores de sofrimento. Portanto, a compaixão faz com que se omita o principal elemento da responsabilidade pelo mal ocasionado.

Quando afirma-se que maus tratos aos animais são injustos, objetiva-se principalmente dizer que é errado tratá-los mal, tendo em vista a senciência inerente em tais seres. Outrossim, busca-se dizer que possuem um direito, um crédito moral, de não serem tratados de tal modo, assim como é errado tratar mal um ser humano. Portanto, é preciso reconhecer ao animal um valor inerente, pelo fato dele ser sujeito-de-uma-vida.

Sendo assim, não há argumento justificável para que a personalidade jurídica continue sendo inerente apenas aos humanos, deixando de ser ampliada àqueles seres que, sencientes, conscientes de si e do mundo, também merecem proteção jurídica.

2.4 AS NOVAS TENDÊNCIAS E TEORIAS: DO BIOCENTRISMO E ECOCENTRISMO AO ABOLICIONISMO ANIMAL

O que diferencia os humanos dos animais não é apenas a “autodeterminação, autonomia ou autoconsciência. [...] um gorila tem consciência de si mesmo e, de forma autônoma, busca satisfazer seus interesses vitais. Esse é o conceito clássico de autonomia, segundo os cientistas e médicos de hoje em dia” (MIGLIORE, 2012, p. 24).

Não pode-se usar como argumento o fato de o ser humano saber andar sob duas pernas e falar. Muitas pessoas não andam, ou caminham curvadas, e tantas outras não conseguem se comunicar pela fala ou pela linguagem de sinais.

Segundo o ideal antropocêntrico, somente o homem possui valor intrínseco e, por tal motivo, somente os seus interesses e necessidades são importantes. Assim sendo, tudo que há no universo, plantas e animais, existem para servir o homem.

Em sentido contrário, o biocentrismo tem como princípio a igualdade de interesses entre as espécies, pois, segundo esse ideal, todas as formas de vida são igualmente importantes.

A teoria da evolução de Darwin, que defende que não há uma escala de importância natural entre os animais, pois cada ser vivo é favorecido de peculiaridades ou singularidades na natureza, tendo cada um à sua importância, é a grande inspiradora dos seguidores do biocentrismo.

Migliore (2012, p. 71) cita Bernard E. Rollin, o qual muito bem questiona em sua obra sobre o critério de superioridade entre espécies, que nos torna, pela teoria do antropocentrismo, superiores a todos os outros animais:

Qual o nosso critério de superioridade? Certamente não é longevidade, adaptabilidade ou sucesso reprodutivo, senão tartarugas, baratas e ratos estariam no topo. Será a inteligência? Mas por que a inteligência vale mais que as outras? Talvez porque a inteligência nos permita controlar, subjugar, dominar e aniquilar todas as outras criaturas. Se é esse o caso, então é o poder que está no ápice da pirâmide.

Embora a visão humanista seja de grande importância, não se pode considerar apenas ela, tendo em vista a existência de animais que muito se assemelham aos seres humanos. Deve-se discutir sobre o tema e analisar se os valores de bem-estar e benevolência podem ser estendidos aos animais não-humanos também, para então tentar chegar a uma conclusão.

A verdade é que estamos evoluindo a passos lentos. Os animais não estão completamente excluídos da esfera moral, no entanto, encontram-se quase saindo pela borda. Peter Singer (2010, p. 308) afirma que os interesses dos animais

[...] são levados em conta somente quando não se chocam com os interesses humanos. Quando há colisão – mesmo uma colisão entre uma vida de sofrimento por um animal não-humano e a preferência gastronômica de um ser humano – o interesse do não-humano é desconsiderado.

Para falar sobre os interesses vitais dos animais *versus* sua posse, Migliore (2012, p. 141) usa o exemplo dado pelo autor David Favre:

O bebê recém-nascido não pertence à mãe, embora dela tenha sido gerado. Ela não tem título sobre a criança, mas tem o dever de cuidar dela. O mesmo ocorre, segundo Favre, em relação aos animais. O ser humano jamais terá título sobre um animal silvestre que, embora não seja bem público, é *res extra commercium*, indubitavelmente (salvo mediante autorização governamental, excepcional, o que justifica a tese de Favre de que o Estado tem apenas o dever de agir para coibir a violação da regra da inalienabilidade e impossibilidade de aquisição por ocupação dos animais silvestres). E o homem também não terá título para ser proprietário de um cão de estimação porque o animal tem seus próprios interesses, que devem ser respeitados e atendidos, o que desvirtua o conceito clássico de propriedade, segundo o qual se pode usar, fruir e alienar livremente o bem de sua titularidade.

Portanto, o animal que se encontra sob a posse de um ser humano tem o direito de ter seus interesses vitais considerados pela norma jurídica e, neste sentido, o seu detentor possui o

dever de zelar pelo bem-estar do animal, preservando sua saúde, dando-lhe alimentação e boa qualidade de vida.

Assim, surgem os movimentos de defesa dos animais:

Pode-se dizer que [...] se originou em 1824 com a criação da Society for the Preveção of Cruelty to Animals (Sociedade para a Preservação da Crueldade com Animais), na Inglaterra, mas que só começou a ganhar força em 1970 quando um grupo de filósofos da Universidade de Oxford decidiu investigar por que o status moral dos animais não-humanos era necessariamente inferior ao dos seres humanos [...]. Em 1972, um dos participantes do grupo, Richard D. Ryder, contribui para o livro *Animals, Men and Morals: An Inquiry into the Maltreatment of Non-humans* (Animais, homens e moral: uma investigação sobre o maltrato de não-humanos). Logo depois, em 1975, o filósofo australiano Peter Singer, hoje considerado um dos pais do movimento, publicou o livro *Libertação Animal*, que teve impacto internacional e inspirou debates e inúmeras publicações sobre o assunto. [...] Desde então, várias organizações de proteção, principalmente na parte ocidental do mundo, foram estabelecidas. Além de filósofos, o movimento hoje conta com teólogos, juízes, físicos, psicólogos, psiquiatras, veterinários, acadêmicos e outros profissionais (CHUAHY, 2009, p. 17-18).

Há 02 (duas) grandes ramificações no referido movimento: grupos que seguem a teoria de Tom Regan, lutando pelos direitos dos animais, e grupos que seguem Peter Singer, seguindo a teoria do bem-estar (ou utilitarismo).

O primeiro grupo entende que os animais devem ter direitos assim como os seres humanos, pois são direitos inatos do ser, não dependendo de outros seres. Já o segundo grupo entende ser aceitável o uso de animais pelos seres humanos, desde que de maneira responsável e com o menos sofrimento possível. Deve-se ponderar, neste caso, para que os benefícios a outros, sejam eles animais ou humanos, sejam maiores que o sofrimento animal. Neste grupo, não há o pensamento de que os animais requeiram tratamento igual, mas sim, consideração igual a todos os interesses dos indivíduos envolvidos.

Em que pese exista várias correntes filosóficas, jurídicas, teleológicas, políticas e sociais que tentam defender uma postura ética na forma que os humanos tratam os animais, fazendo com que surja nomenclaturas variadas, como biocentrismo, ecocentrismo e abolicionismo animal, todas possuem como principal objetivo a vida.

Na metade do século XX, Aldo Leopold (1968, p. 226) surgiu com as primeiras reflexões sobre a Ética da Terra, no livro *A Sand County Almanac*. Com o referido livro, o autor deu início ao questionamento sobre a relação moral dos humanos com a natureza. O debate envolvendo a ética ambiental fez com que surgissem diversas correntes, entre elas a do biocentrismo.

O biocentrismo é uma “concepção segundo a qual todas as formas de vida são importantes, não sendo a humanidade o centro da existência” (MIGLIORE, 2012, p. 71). Para tanto, os adeptos de tal teoria espelham-se na teoria da evolução das espécies, de Charles Darwin, sustentando que “não há um ranking de importância natural entre os animais e que cada ser vivo é dotado de uma peculiaridade ou singularidade que o destaca na natureza” (MIGLIORE, 2012, p. 71).

O princípio chave da Ética da Terra, para Aldo Leopold (1968, p.223-226), é que “uma coisa é correta quando ela tende a preservar a integridade, estabilidade e beleza da comunidade bioética. Ela é errada quando tende para outro sentido”.

O filósofo Kenneth E. Goodpaster (1978) cita Leopold em seu artigo *On Being Morally Considerable*, destacando a condição para a relevância moral de uma entidade, e utiliza o autor G. J. Warnock para responder qual é o critério para que uma demanda seja levada em consideração pelos agentes morais. Para Warnock, a moralidade deve ser aplicada da perspectiva do paciente, não do agente moral, afastando-se o egoísmo ético de que o dever e o valor derivam da perspectiva *do e para* o agente moral.

Para Goodpaster, quando se questiona quem é o paciente moral, os critérios apresentados como resposta por filósofos como Kant (racionalidade) e Singer (sensibilidade e consciência, senciência) são suficientes, mas não necessários. O critério para consideração moral necessário e não arbitrário é *estar vivo* (MENDONÇA, 2014, p. 92).

Warnock, W. K. Frankena e Peter Singer são signatários da corrente da senciência, a qual tem como critério para a considerabilidade moral a capacidade de sofrer, ou seja, a capacidade de ser tratado correta ou incorretamente. Contudo, Goodpaster (1978) afirma que além da senciência, existe um conjunto de capacidades moralmente qualificáveis a serem levadas em consideração, como a vulnerabilidade ou a capacidade de sofrer danos.

Rafael Mendonça (2014, p. 94) assegura que, para Goodpaster, *ser moralmente considerável* é muito mais que *ser titular de direitos*, como afirmam diversos autores. Ser moralmente considerável permite ir além, alcançando assim o *princípio do interesse*. Tal princípio assevera que os “entes possuidores de interesses têm um papel na consideração moral, e, considerando que as capacidades hedonistas e psicológicas são suficientes, mas desnecessárias para localizar a condição mínima de quem deve merecer respeito”

(MENDONÇA, 2014, p. 94). Goodpaster reitera que para a ética, o princípio da vida é o que estipula um critério não arbitrário.

Apesar de o biocentrismo defender que o homem possui deveres com a natureza e os direitos da mesma, “o ponto de partida é o valor do ser vivo e não seus direitos. Os direitos seriam uma consequência lógica ao se reconhecer o valor intrínseco de cada ser vivo” (NOGUEIRA, 2012, p. 48).

Para os biocentristas, o homem não é considerado em torno da natureza, é entendido como incluso dela. Dessa forma, esta corrente nega a graduação de importância de cada ser vivo, uma vida depende da outra.

O ecocentrismo é uma teoria baseada na Ética da Terra, proposta por Aldo Leopoldo em 1949. Conforme essa vertente ideológica, toda e qualquer vida, seja vegetal ou animal, possui *status* moral, o qual perpassa os atributos *vida* e *individualidade*. Neste caso, o bem jurídico a ser tutelado é o sistema ecológico como um todo, tendo como meta o equilíbrio do sistema ambiental, biótico e não biótico.

Para a autora Vânia Márcia Damasceno Nogueira a principal diferença entre as teorias do biocentrismo e ecocentrismo é que

O biocentrismo protege a vida, porque cada ser vivo possui um valor intrínseco e a natureza possui um valor inerente porque nela se concentra a vida. Já o ecocentrismo protege a vida porque ela é parte do sistema ambiental, que possui valor intrínseco. O valor está no conjunto [...] uns dependentes dos outros [...]. A vida, no ecocentrismo, possui um valor instrumental para o conjunto, que precisa dela para existir (NOGUEIRA, 2012, p. 59).

O termo *abolicionismo animal* foi utilizado pela primeira vez na obra do professor de Direito e Filosofia americano, Gary Francione, em 1995. Na obra *Animals, Property & the Law*, Francione aborda o problema da condição dos animais como propriedade.

A teoria do abolicionismo animal requer, entre outras coisas, a abolição da exploração animal e rejeita toda e qualquer violência animal, bem como, a regularização da exploração animal. Os abolicionistas promovem um ativismo em forma de educação vegana, por considerar o veganismo a base moral dos direitos animais. A referida teoria leva em conta apenas a sentiência animal, deixando de lado qualquer outra característica.

O abolicionismo não é uma novidade para os seres humanos. Há pouco mais de um século no passado discutia-se a questão do abolicionismo do ser humano, o mesmo ser que foi

capaz de escravizar seres da sua própria espécie, assim como faz na atualidade com os animais, tratando-os como objetos, seja por sua cor, sexo, religião, raça ou estado civil. Já “lotamos porões de milhares de navios-negreiros para fornecer gente para as *plantations*. Criamos senzalas, capatazes, La Amistad e Antelopes, cães de presa para capturar fugitivos, pelourinhos e açoites” (MIGLIORE, 2012, p. 29). Os escravos eram vendidos como se fossem uma mercadoria, e quem os comprasse passava a ser seu dono. O homem foi capaz de escravizar congêneres.

Essa lei humana de consciência que, certa vez, se disse inspirada no dom natural do homem de ser bom e ser social, determinou a hora da vida e da morte e serviu para consumir o direito sobre tudo e de todos. Na categoria “todos”, incluíram-se os seres humanos e suas aglomerações organizadas, conhecidas hodiernamente como sociedades, associações e fundações. Na categoria “tudo”, ficaram os bens ou “coisas”, isto é, objetos inanimados, plantas e animais, mas também historicamente outros “seres” que, infelizmente, eram tidos por inferiores, como escravos, mulheres, crianças, indígenas, negros, presos, doentes, moribundos, defeituosos e deficientes mentais. Enquanto naquela primeira categoria estão os que comandam a “cadeia da lei”, artificialmente criada dentro da “cadeia do ser”, na segunda casta ficaram os que estão apenas sujeitos e subordinados aos primeiros (MIGLIORE, 2012, p. 68-69).

Ironicamente, tudo isso aconteceu na época em que era aclamado o direito à igualdade, fraternidade e liberdade através da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, “considerada a verdadeira carta de direitos do homem e do cidadão” (MIGLIORE, 2012, p. 30), a qual proclamava que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes são vida, liberdade e busca da felicidade, bem como, que nasce livre e possui o direito de se rebelar contra o seu captor.

Hodiernamente o direito civil protege os valores fundamentais do ser humano através das cláusulas pétreas da Constituição Federal. Esses direitos são chamados de direitos de personalidade, que engloba o direito à vida, à integridade física e à liberdade.

Porém, a proteção desses valores demonstra que o individualismo e o antropocentrismo deixaram de ser a estrutura principal do Estado de direito atual.

Hans Kelsen (1998, p. 194) refere que nem todos os interesses são individuais ou subjetivos propriamente ditos, mas podem se refletir em um “interesse que a comunidade tem que se reaja contra um ilícito”. Um desses interesses coletivos poderia ser o interesse na proteção dos animais, por exemplo, em razão da senciência destes e da sua importância social. Ou só os embriões e fetos humanos são importantes?

O Código de Napoleão de 1804 sofreu grandes alterações conforme surgiam novas urgências, tendo em vista a necessidade de sua adaptação aos novos tempos.

O mesmo deve ocorrer com o Código Civil atual, tendo em vista que a lei deve espelhar-se na realidade social, buscando impedir e resolver conflitos, bem como, satisfazer os anseios dos seus destinatários. Migliore (2012, p. 113) bem demonstra que

Um mundo em que se dá mais valor aos princípios éticos, como a boa-fé, e aos valores fundamentais e inerentes dos seres (a combinação aparentemente tautológica na frase “dar mais valor aos valores”, na verdade, foi enfaticamente proposital) do que aos contratos, pactos, bens (leia-se: riquezas), e individualismos. Um universo mais igualitário, sem machismo ou preconceito, que elevou o princípio outrora cristão da dignidade da pessoa humana à premissa constitucional, ou, como diz a doutrina tedesca, a um princípio absoluto, que “prevalecerá contra interesses colidentes”.

Há diferenças evidentes entre humanos e animais, contudo, tais diferenças devem dar origem a outras diferenças nos seus direitos, como ocorre entre homens e mulheres. Muitas feministas, por exemplo, apoiam o direito da mulher ao aborto, contudo, isso não quer dizer que, por defenderem a igualdade entre homens e mulheres, elas precisem apoiar o direito dos homens a abortar, pois, como um homem não pode engravidar, não há como se falar no direito de praticar aborto. No mesmo entendimento, “como os cães não podem votar, não há sentido em falar sobre o direito deles de votar” (SINGER, 2010, p. 5).

Enfatiza-se, por muitas vezes, que todos os seres humanos são iguais, sem distinção de sexo, cor ou religião. Todavia, se pararmos para analisar de forma cautelosa, observar-se-á que um ser humano difere completamente de outro, seja pelo tamanho, pelos ideais, capacidades intelectuais, dons, entre outras coisas. Por esse motivo não se pode basear a igualdade de todos os humanos na igualdade efetiva. Peter Singer (2010, p. 6-7), neste sentido, afirma que

Embora seja possível dizer que os seres humanos são diferentes como indivíduos, não há diferenças entre etnias e sexos como tais. Partindo do mero fato de uma pessoa ser negra ou mulher, nada podemos inferir sobre sua capacidade intelectual ou moral. É por esse motivo, pode-se argumentar, que o racismo e o sexismo são errados. O racista branco afirma que os brancos são superiores aos negros, mas isso é falso. Embora haja diferenças entre os indivíduos, alguns negros são superiores a alguns brancos em todas as capacidades e habilidades que possam conceber como relevantes. Aquele que se opõe ao sexismo diria o mesmo: o sexo de uma pessoa não serve como orientação para avaliar suas capacidades ou habilidades; eis por que a discriminação com base no sexo não se justifica.

Contudo, a existência de variações individuais que vão além da etnia ou do sexo deixamos sem nenhuma defesa contra um oponente mais sofisticado da igualdade, alguém que proponha, por exemplo, que os interesses de todos aqueles com QI inferior a 100

obtenham menor consideração do que os com QI superior a 100. Talvez os que tivessem índices inferiores a 100 fossem, numa sociedade assim, escravos daqueles com QI superior. Uma sociedade hierárquica desse tipo seria melhor do que a baseada em etnia e sexo?

Portanto, de acordo com o princípio da igualdade, devemos levar em conta os interesses de todos os seres, negros ou brancos, homens ou mulheres, humanos ou não humanos. E, neste sentido, a reflexão de Singer (2010, p. 11) se faz necessária: “se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com o mesmo propósito?”.

Se pelo princípio da dignidade da pessoa humana não existem mais seres humanos tidos como objetos de direito, não se deve achar certo que ainda existam animais vivendo em jaulas claustrofóbicas, imundas e minúsculas, tendo a mesma vida dos antigos negros escravos.

A biologia tenta justificar a superioridade do ser humano pelo seu intelecto, maior massa encefálica e existência da linguagem. No entanto, como há muito já se sabe, muitos chimpanzés e gorilas conseguem se comunicar utilizando a linguagem de sinais e, igualmente, se mostram “mais hábeis em memorizar e melhores em compreender certos fenômenos que alguns seres humanos, como bebês e portadores de necessidades especiais”. Já que a “nossa diferença biológica não é de espécie ou de tipo (*kind*), mas de grau de conhecimento e inteligência” (MIGLIORE, 2012, p. 332), nada justifica o não reconhecimento de direitos subjetivos aos animais não-humanos.

Cada animal tem direito ao respeito, cada animal tem direito à consideração e a proteção do homem, está na Declaração Universal do Direito dos Animais, na qual o Brasil é signatário desde 1978. Mas, embora existam leis de proteção, desde o início do século passado a exploração, os maus tratos e até o tráfico de animais silvestres estão presentes, de maneira quase que natural e aceitável.

Medeiros (2013, p. 118) assevera que “todos os animais, sejam humanos ou não humanos, possuem o direito de uma existência digna”, não apenas as criaturas humanas. Portanto, “não há motivo justificável para que as noções de justiça básica, titularidade e Direito não possam ser estendidas sobre a barreira da espécie” (MEDEIROS; HESS, 2017, p. 50).

Sendo tais direitos reconhecidos, embora integrem a sociedade como seres capazes de sentir, sofrer e vivenciar, os animais não participariam da circulação de riquezas, pois não haveria motivo. Os animais não possuem direitos relacionados a obrigações ou títulos de

crédito, possuindo apenas direitos inerentes à vida e à integridade física. Sendo estes direitos do ser, direitos que dispensam fundamentos econômicos para existir.

Essa nova filosofia ecocêntrica e a conscientização fazem com que o ser humano passe a se preocupar com suas ações, entendendo que ele faz parte da natureza, que é possível sobreviver em harmonia com os demais seres vivos. Desta forma desenvolverá uma visão holística do mundo, trazendo a necessidade de desenvolver uma conduta ética com a Natureza, formando uma real ligação entre homem-natureza (BECKER; SPAREMBERGER, 2017, p. 311-329)

Há, ainda, um fundamento político e ambiental, conforme enfatiza Migliore (2012, p. 336) em sua obra, para justificar a personalidade jurídica dos grandes primatas (aqui estendida a todos animais não-humanos): se os animais forem considerados titulares de direitos, a proteção contra o extermínio, extinção e maus-tratos será mais efetiva, mais ampla do que a atual. Para o referido autor:

Se o fim da escravidão humana contribuiu para a evolução dos pensamentos que levaram à concepção dos direitos humanos, do direito à vida ao direito à liberdade, e à permanente excomunhão da tortura, o fim da servidão dos grandes primatas não-humanos poderá conduzir a civilização a uma expansão do círculo de igualdade entre as espécies.

Destarte, “se a abolição dos escravos levou a proibição dos pelourinhos e açoite, é justo indagar se o reconhecimento de direitos” aos animais não pode conduzir, também, “ao fim das pesquisas científicas e dos zoológicos” (MIGLIORE, 2012, p. 390).

Como pesquisas científicas a serem findadas destacam-se àquelas em que animais são eletrocutados, esquartejados, confinados a uma vida solitária dentro de uma gaiola apertada esperando pela prática da vivisseção, dissecação e inoculação de vírus mortais e venenos paralisantes ou mortíferos. Em contrapartida, pesquisas sérias, seguindo regras igualmente impostas às realizadas em humanos, sem maltratar e causar sofrimento, não agridem a dignidade da vida de qualquer ser vivo.

Embora as pesquisas com animais não tenham a pretensão de ser abolidas de uma hora para outra, é necessário admitir que muitas dessas pesquisas são cruéis com os animais, provocando-lhes severos sofrimentos físicos e situações estressantes, que poderiam serem evitados com a tecnologia existente. Esta transição, conforme demonstra o professor português Fernando Araújo, deveria ser feita da seguinte forma:

Por ora, o mínimo em que pode insistir-se é na vertente paliativa das conseqüências da experimentação animal, de acordo com o princípio dos três Rs: "replacement, reduction, refinement" - sendo que, na experimentação, "replacement" significa a utilização progressiva de objectos desprovidos de sensibilidade (por exemplo, a análise a nível de tecidos, de células, de reacções bioquímicas), "reduction" a utilização de um número cada vez menor de cobaias, "refinement" a redução ao estritamente necessário dos procedimentos susceptíveis de causar ansiedade ou sofrimento nas cobaias. É aliás nesse sentido que deve ser interpretada a proibição, pelo art. 8º, 1 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de toda e qualquer forma de experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico, e isto sem qualquer ressalva de subordinação a qualquer interesse humano, porque logo do nº 2 do mesmo artigo, que recomenda o desenvolvimento de técnicas de substituição, resulta que o abolicionismo não é senão um objectivo remoto, a reclamar passos intermediários. Não é efectivamente plausível pensar-se na hipótese de abolição súbita da experimentação animal, ou de erradicação absoluta do sofrimento a ela conexo. Num contexto democrático, é de prever antes que haja pequenos incrementos, pequenas reformas, substituição de procedimentos, alteração paulatina da percepção pública em relação ao estatuto dos animais não-humanos, aos seus interesses, e ao interesse vital do não-sofrimento. É por isso que, em nome do pragmatismo, tantos defensores dos direitos dos animais concedem a subsistência de experimentação com animais, dentro de um princípio de acatamento dos "três Rs" - reconhecendo que se trata de um mal necessário, e que a mesma razão que justifica que, em nome de interesses vitais para indivíduos humanos ou para a espécie humana, nos autodefendamos contra formas de vida agressivas ou patogênicas, ou até que encontremos noutras espécies formas do nosso sustento alimentar, também pode justificar que removamos, através da experimentação, obstáculos à subsistência e ao progresso do bem-estar da nossa e de outras espécies.

Pode-se falar no sonho de uma justiça global, com um empenho em ampliar a teoria da justiça, conforme Nussbaum (2013, p.327-334), no intuito de que mais seres – humanos ou não – sejam incluídos, para que os seres existentes que se relacionam direta ou indiretamente com os humanos não sejam deixados de lado. Tendo em vista que, por haver relações e interações entre animais e humanos, seria interessante pensar numa maneira em que estas relações sejam reguladas sob o olhar da justiça. A autora destaca a necessidade de uma ampliação da forma como são tratadas as capacidades com o foco na dignidade dos seres, tendo em vista que as teorias contratualistas e utilitaristas não conseguem oferecer uma solução plena para a questão.

Deste modo, com o reconhecimento da dignidade intrínseca dos animais não-humanos, a maneira como as capacidades são estendidas torna possível a criação de alicerces de uma forma de justiça interespecie na qual todo tipo de ser, cada um à sua maneira, teria certos direitos fundamentais. Faz um contraponto, neste sentido, aos direitos humanos, tendo em vista serem esses direitos um conjunto de regras que defendem a vida, a liberdade e a integridade física e psicológica dos animais humanos. Os direitos dos animais, ao mesmo modo, são um conjunto

de regras que defendem a vida, a liberdade e a integridade física e psicológica dos animais não humanos.

A preservação do meio ambiente e dos animais que nela habitam é um fator a ser considerado na questão da sustentabilidade da espécie humana. O Direito dos Animais, no entanto, não se restringe a esta finalidade. Sua principal questão é a consideração do valor intrínseco da vida do animal, que merece respeito e garantias à sua dignidade.

Diante de tantas atrocidades cometidas aos animais e sofrimentos causados a estes seres, a esperança de uma mudança na forma de o direito enxergá-los é a única forma de conduzi-los a uma mínima dignidade de existência.

3 ESTUDO COMPARADO: A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DOS ANIMAIS PELO MUNDO

Os animais nem sempre tiveram seus direitos protegidos, como exposto nos capítulos anteriores. Pelo contrário, durante muito tempo foram tratados pelo ser humano como se objetos fossem e explorados até chegarem ao seu limite.

Apesar de a busca pelo reconhecimento dos referidos direitos não ser nova, até pouco tempo ela se encontrava apenas no plano da filosofia, ficando o direito sem se preocupar com tais questões.

Com estudos realizados constatou-se a semelhança dos animais com os seres humanos, principalmente no que diz respeito a dor e sofrimento. Foi então que, preocupados com o bem-estar dos animais, no intuito de causarem menos malefícios que os já cometidos ao longo da história, vários países assinaram a Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁴ proclamada na UNESCO (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*, conhecida no Brasil como Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1978, a qual reconhece que os animais têm direitos, os quais devem ser cumpridos (CHUAHY, 2009, p. 195). A referida declaração não possui uma força normativa. É uma declaração de ordem ética e moral, por assim dizer, destacando em seus 14 artigos como os seres humanos devem tratar os não humanos, sempre visando o bem-estar destes.

Há mais de 25 (vinte e cinco) anos foi criada também a Convenção da Diversidade Biológica⁵, assinada por mais de 170 (cento e setenta) países por meio da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1992. O compromisso prevê que o uso de recursos genéticos depende do consentimento do país provedor e reconhece a soberania nacional sobre a biodiversidade e a repartição dos benefícios relacionados a exploração e aos conhecimentos tradicionais associados, como a sabedoria indígena e quilombola (CHUAHY, 2009, p. 203).

La presión de la fortísima corriente animalista llegó al derecho por la vía de su rama civil y cunde hoy la tendencia europea a liberar a los animales de la condición de cosas, como entes capaces de sentir y de sufrir. Son ejemplares a este respecto las nuevas disposiciones de los códigos civiles, el artículo 64la del suizo vigente desde el 1º de abril de 2003 o el parágrafo 90 del código civil alemán. Este expresamente: Los animales no son cosas. Serán tutelados mediante leyes especiales. Se les aplican

⁴ Anexo 1

⁵ Anexo 2

preceptos correspondientes a las cosas sólo en la medida en que no se disponga lo contrario (ZAFFARONI, 2013, p. 20-21).

Outras leis e propostas de leis foram surgindo ao longo dos tempos pelo mundo, dependendo do avanço da comunidade de cada país. Então, antes de tratar sobre o direito animal pelo mundo, faz-se necessário destacar um apontamento da Dra. Marcia Andrea Bühring em seu artigo *Globalização e cidadania na incerteza de “tempos líquidos”* (2016, p. 17)

Os países considerados do Norte, são os países ricos, desenvolvidos, e os do Sul, são os países pobres, os subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento. Ou seja, são considerados do Norte, os países ricos ou industrializados, com população de 15% do total mundial, estão incluídos os países dos Estados Unidos, Canadá, Japão, Austrália, Nova Zelândia, Alemanha, França, entre outros. E, são considerados do Sul, os países pobres, subdesenvolvidos, com população de 85% do total mundial, estão incluídos os países do Brasil, países da América Central e Sul, continente africano, entre outros.

Atualmente, “a noção de primeiro, segundo e terceiro mundo foi substituída pela relação entre o Norte (países de grande força econômica e tecnológica) e o Sul (países com enorme biodiversidade e conhecimento local). Nesse conflito Norte-Sul, o Sul acaba perdendo” (CHUAHY, 2009, p. 182).

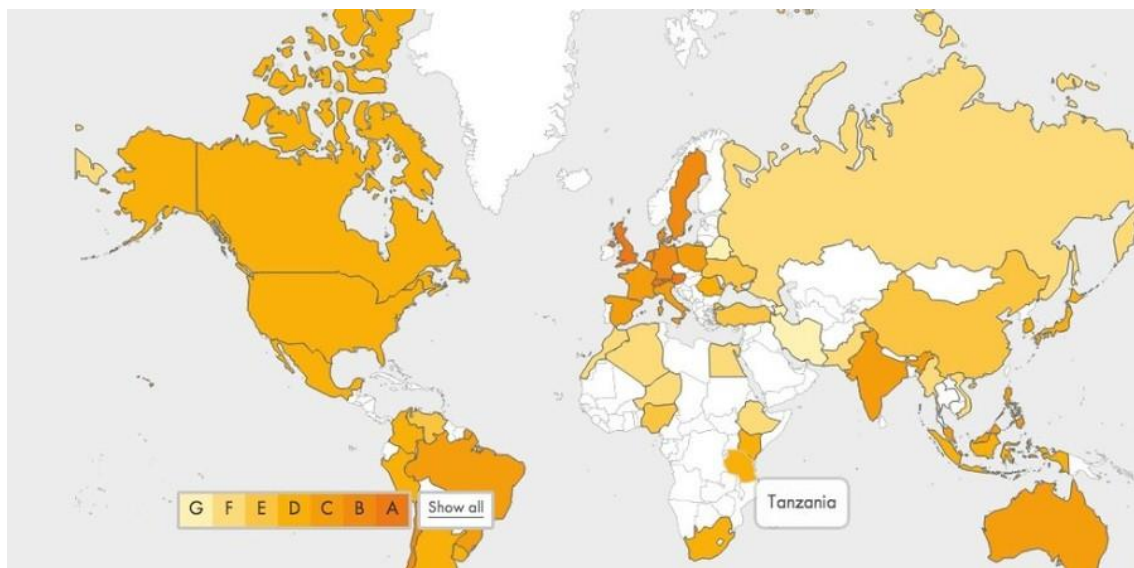
Para tratar sobre o direito animal deve-se ter em mente que a comunidade local é de extrema importância pois, se considerarmos países menos desenvolvidos economicamente, tudo passa a girar em torno da questão econômica, não tendo importância o bem-estar animal. Em contraponto, países mais desenvolvidos, como os localizados ao norte, conforme apontamento de Bühring, são países pouco preocupados com o direito animal, visando apenas que seus lucros aumentem. Contudo, no campo da filosofia este é um assunto bastante discutido, crescendo cada vez mais as ONGs e grupos de ativistas.

Há de se destacar também que, apesar do esforço de diversos países, muitas leis de proteção dos animais não possuem aplicação na prática, ficando apenas no papel. Em que pese isso seja muito ruim para os animais, mesmo assim tais leis servem para serem utilizadas ao exigir-se o seu cumprimento.

É certo que, em todos os países civilizados, há leis proibindo os maus-tratos de animais, restringindo a caça de certas espécies e proibindo a de outras para se evitar a sua extinção, etc. Mas, estas leis, como já ficou dito, são feitas para os homens, mesmo quando aproveitem diretamente aos animais; têm por fim reprimir instintos maus e bestiais, excitar sentimentos compassivos, velar pela utilidade social resultante dos serviços, dos produtos ou dos ensinamentos científicos derivados de certos entes

inferiores. Não é lícito, pois, dizer que os animais têm semidireitos ou são semipessoas, como alguns escritores, por pura pieguice afirmam (GONÇALVES, 1929, p. 168).

A *World Animal Protection* criou um mapa classificando o bem-estar e políticas de conservação animal nos 50 (cinquenta) países. O mapa classifica os esforços de cada país para proteger os animais com legislação, para melhorar seu bem-estar e o reconhecimento das emoções e das capacidades cognitivas dos animais.



Os países são classificados com as letras *A*, *B*, *C*, *D*, *E*, *F* e *G*. A classificação *A* corresponde aos países que mais protegem os animais e a *G* os países que menos protegem.

No que diz respeito a preocupação com o bem-estar dos seres não humanos, os países da Europa ocidental são os que oferecem maior proteção legal aos animais, como pode-se perceber a seguir.

3.1 UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA)

Há quase 200 (duzentos) anos a União Europeia tenta combater o abuso aos animais, como percebe-se pela criação da Lei Inglesa Anticrueldade (*British anticruelty act*) em 1822 na Grã-Bretanha, também chamada de *Martin's Act*, em homenagem ao defensor dos direitos

dos animais domésticos Richard Martin. A referida lei proibia maus tratos a animais domésticos de grande porte em via pública, protegendo o direito de propriedade.

Singer (1944, p. 64) afirma que

Na Grã-bretanha e noutros países europeus, o bem-estar dos animais ganhou relevância política e aumentou a pressão sobre os parlamentares. A União Europeia estabeleceu uma comissão científica para investigar questões do bem-estar dos animais em quintas, comissão que recomendou a proibição das gaiolas na criação de galinhas, juntamente com outras formas de encarceramento de porcos e bezerros sem muito espaço.

Contudo, ainda é muito comum a pesca na costa da Grã-Bretanha para abastecer aquários turísticos ao redor do mundo.

Em teoria, aquários devem funcionar como centros de pesquisa, educação e conservação. Infelizmente, vários são utilizados para fins lucrativos e entretenimento. Atualmente, a principal ameaça à vida marinha é a pesca em ritmo excessivo para o consumo humano. Entretanto, os aquários também contribuem grandemente para o fim dos recifes e corais. De 15 a 30 milhões de peixes tropicais e milhares de invertebrados, em pelo menos 45 países no mundo, são exibidos em aquários privados e públicos. O transporte desses animais e os métodos usados para captura-los muitas vezes lhe causam sofrimento e morte. Só na Grã-Bretanha, todo ano, 70% dos peixes provenientes de recifes de corais e transportados para aquários morrem logo no primeiro ano devido ao estresse e a doenças (CHUAHY, 2009, p. 80-81).

Em 1978, inspirada na Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, é criada a norma geral de proibição de maus tratos animais, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

No ano de 2004 foi publicado pela *Captive Animal's Protection Society* (Sociedade Protetora de Animais em Cativo) da Grã-Bretanha “o resultado da maior investigação já feita sobre o tratamento de animais marinhos aquários públicos no país”, conforme afirma Chuahy (2009, p. 81).

Estima-se ali existam 40 mil animais aquários públicos, dos quais mais de 20 mil são vertebrados. O relatório de 136 páginas recebeu apoio da Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (Sociedade Real para a Prevenção da Crueldade com Animais). Ele revela que milhares de animais sofrem estresse, maus-tratos e doenças, sem nenhum tipo de tratamento. Os investigadores visitaram 55% de todos os aquários públicos do país. Em 74% deles, arraias, tubarões, peixes em geral, caranguejos lulas tinham cicatrizes e outras deformações. Em 90% dos aquários vistoriados, os animais apresentavam comportamento anormal, sendo tratados de maneira incorreta, não só por funcionários como por visitantes.

O relatório também acusou os aquários de promover uma falsa verdade sobre sua missão. Muitos deles alegam que seu trabalho tem como finalidade a conservação das espécies sob ameaça de extinção. Mas, segundo os pesquisadores, a realidade é bem diferente. Mais de 80% dos animais são capturados nos oceanos, e não resgatados ou criados em cativeiro. Além disso, 98% deles não estão extintos. Os pesquisadores também descobriram que os aquários investigados não costumavam reintroduzir em habitat os animais saudáveis. Também é importante ressaltar que esse estudo mostra que o valor educativo dos aquários é insignificante. A maioria do público, aproximadamente 83%, não lê os cartazes explicativos sobre os animais exibidos. Menos da metade dos aquários públicos da Grã-Bretanha, por volta de 45%, oferece palestras, eventos ou materiais educativos. Do total de aquários, 25% não possuem websites (CHUARRY, 2009, p. 81-82).

Cientistas da *Captive Animal's Protection Society* (Sociedade Protetora de Animais em Cativeiro) da Grã-Bretanha investigaram 103 (cento e três) zoológicos no país, o equivalente a apenas 25% (vinte e cinco por cento) do total existente.

Eles concluíram que, em média, os animais na Grã-Bretanha são mantidos em espaços 100 vezes menores do que em seu habitat. Girafas e chimpanzés achavam-se confinados em espaços até mil vezes menores do que o adequado. Os cientistas também constataram outros problemas como: mistura inadequada de espécies nas jaulas, falta de atenção e tratamento aos animais, inúmeras doenças, e climatização e alimentação impróprias (CHUARRY, 2009, p. 86).

O zoologista William M.S. Russell e o microbiologista Rex L. Burch publicaram o livro *Os Princípios da Técnica Humane Experimental* em 1959, no qual introduziram o conceito dos 3R's da pesquisa em animais: *Replace, Reduce and Refine*, algo como a redução, substituição e aperfeiçoamento no que diz respeito à experimentação com animais. Com o princípio dos 3R's, Russell e Burch não fazem com que a utilização de modelos animais em experimentação seja exterminada, contudo, propõem uma adequação no sentido de “humanizar” (se assim pode-se chamar) as pesquisas científicas com animais.

Para os autores referidos, deve-se buscar a redução do número de animais por procedimento experimental em um estudo e, para isso, substituir o uso de animais sempre que possível. Outrossim, a busca por aprimoração de métodos já descritos para minimizar o desconforto animal é de extrema importância.

A CEUA (Comissão de Ética no Uso de Animais) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) esclarece um pouco sobre a função de cada “R” para o princípio proposto por Russell e Burch

REDUCTION (redução)

- Estabelecimento de banco de dados, facilitação de acesso à literatura especializada e estímulo a publicação de resultados negativos.
- Qualidade genética, sanitária e ambiental dos animais possibilita uma menor dispersão dos resultados portanto diminuição do número de animais utilizados;
- Planificação das experiências a fim de poder compartilhar os mesmos animais.

REPLACEMENT (substituir)

- Substituição de estudos em animais vertebrados vivos, por invertebrados, embriões de vertebrados ou microorganismos;
- Trabalhos com órgãos e tecidos isolados de animais;
- Técnicas “in vitro” utilizando cultura de tecidos e células;
- Sistemas físico-químicos mimetizantes de funções biológicas;
- Simulação de processos fisiológicos utilizando computadores.

REFINEMENT (refinar)

- Refinar os protocolos experimentais para minimizar a dor ou o estresse sempre que possível. Como refinar?
- Obter treinamento adequado antes de executar qualquer experimento;
- Usar técnicas apropriadas para o manuseio dos animais;
- Assegurar que as dosagens das drogas estão corretas;
- Identificar a dor ou o estresse e estabelecer procedimentos para prevenir ou aliviá-los;
- Usar analgésicos e anestésicos apropriados para experimentos potencialmente dolorosos;
- Realizar cirurgias de forma asséptica para evitar infecções;
- Realizar uma única cirurgia por animal;
- Estabelecer cuidados pós-cirúrgicos adequados.
- Obter treinamento adequado antes de executar qualquer experimento;
- Usar técnicas apropriadas para o manuseio dos animais;
- Assegurar que as dosagens das drogas estão corretas;
- Identificar a dor ou o estresse e estabelecer procedimentos para prevenir ou aliviá-los;
- Usar analgésicos e anestésicos apropriados para experimentos potencialmente dolorosos;
- Realizar cirurgias de forma asséptica para evitar infecções;
- Realizar uma única cirurgia por animal;
- Estabelecer cuidados pós-cirúrgicos adequados.

Visando o bem-estar animal de um modo geral, o Código Civil Alemão Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) incluiu, em sua última reforma em 1990, a letra A ao § 90, da Seção 2 (Coisas e Animais), do Livro 1 (Parte Geral), a qual prevê que animais não são objetos e, por esta razão, são protegidos por leis especiais. Embora o Código Civil Alemão reconheça que os animais não são objetos inanimados sem sentimento, ainda deixa que sejam tutelados pelas normas aplicadas às coisas (tradução livre)⁶.

⁶ *Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist.* Disponível em: <<http://dejure.org/gesetze/BGB/90a.html>>. Acesso em: 17 março 2018

A Constituição Alemã também tutela expressamente os animais, no artigo 20-A da Lei Fundamental da República da Alemanha, o qual trata da “Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais”. Contudo, tal dispositivo constitucional prevê que o Estado irá proteger os animais devido a sua responsabilidade com as futuras gerações, e não pelo próprio valor dos animais (tradução livre).

A Alemanha introduziu em sua Constituição Federal no ano de 2002 “a legislação que dá às cortes federais o poder de ponderar o direito do uso dos animais para pesquisas e atos religiosos entre o direito dos próprios animais” (CHUAHY, 2009, p. 204).

No mesmo sentido, a Suíça implementou o Ato Federal de Bem-Estar Animal, em 1978, que regula os cuidados que se deve ter com relação ao uso publicitário dos animais, comércio e a manutenção deles. Por meio deste Ato Federal, proibiu-se o uso de animais para publicidade, exposições, cinema ou outros fins dessa natureza, quando este uso causar evidente dor, sofrimento ou dano ao animal.

E, em 1981 foi elaborada no mesmo país a Portaria de Proteção Animal que, entre diversos temas, trata nos artigos 53 a 55 sobre o transporte de animais. Dispõe também sobre as condutas que objetivam o bem-estar dos animais durante o período de transição (TOLEDO, 2012, p. 216-217). As legislações também versam sobre a forma de realização de experiências em animais.

Conforme o artigo 59-A da Portaria de Proteção Animal da Suíça, os animais domésticos podem ser utilizados como cobaias em experiências, mesmo que os que não tenham sido criados especialmente para isso, com exceção de cachorros, gatos e coelhos (tradução livre)⁷.

Toledo (2012, p. 217) destaca que, segundo o artigo 16 do Ato Federal, somente podem ser utilizados mamíferos em experiências se, para alcançar a finalidade daquela, não possam ser utilizadas outras espécies, tendo em vista os mamíferos serem tipos mais “evoluídos” de animais. E segue assegurando que os experimentos dolorosos somente podem ser realizados em

⁷ Article 59a: Origin

1. Animals destined for experiments must, as a rule, be bred by the institute or laboratory conducting the experiments, or obtained from authorized breeders/traders of animals for experiments.

2. Animals caught in the wild may be used for experiments if they belong to a species which is difficult to breed in sufficient numbers.

3. Domestic animals may be used for experiments, even if they were not especially bred for this purpose. Cats, dogs and rabbits are excepted from this regulation. Portaria de Proteção Animal da Suíça. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapo1981.htm>>. Acesso em: 17 março 2018

animais se não houver método alternativo. Sobre os animais utilizados como cobaia, o referido Ato Federal discorre que animais que tiverem sofrido dor severa ou desconforto em algum experimento, não poderão ser utilizados como cobaia em outras experiências e, sobretudo, devem estar habituados com as condições do experimento e serem cuidados antes, durante e após sua realização.

As galinhas que vivem toda sua vida dentro de galpões com o único objetivo de colocar ovos, como se máquinas fossem, passam pelo sofrimento da impossibilidade de construir ninhos. Singer (2010, p. 169) afirma que “vários amigos meus adotaram poedeiras prestes a ser enviadas para o frigorífico. Quando essas aves são soltas num terreiro e abastecidas com um pouco de palha, imediatamente começam a construir ninhos” mostrando que nunca perdem seus instintos. Por isso, em 1991 a Suíça sancionou lei no sentido de exigir que as galinhas “poedeiras tenham proteção, escuridão e piso macio ou caixas cobertas de palha para fazer ninho” (SINGER, 2010, p. 169).

No ano seguinte, sancionou lei reconhecendo os animais como seres sencientes. Chuahy (2009, p. 204) afirma que com a referida lei “baniu a prática de criação de galinhas em gaiolas e agora requer que todas as vacas passem pelo menos 90 dias por ano livres em pastos abertos e que patos tenham acesso à água para se banharem”.

O que se pode tirar de importante nessa mudança da constituição da Suíça é que para que ocorresse a alteração, os favoráveis ao movimento justificaram a necessidade dessa inclusão em três princípios éticos: Princípio da solidariedade; Princípio do respeito humano pelo ambiente não-humano e Princípio da responsabilidade para com as futuras gerações (ROSSI, 2016, p. 81).

A Itália também não ficou para trás. Em 1913 foi promulgada lei que regulamenta a proteção animal, confirmando e ampliando os dispositivos no Código Penal italiano. A referida lei dispunha sobre crueldade, trabalho excessivo, tortura, experimento científico, animais de carga, caça de aves migratórias e maus-tratos.

No ano de 2004 uma nova lei foi aprovada estabelecendo crime manter animais em condições de sofrimento ou força-los a se comportar de maneira incompatível com seus próprios instintos, “como pintar os pelos de gatos ou deixá-los no carro expostos ao sol (a indústria de carne, de pesquisa, os circos, zoológicos, as caças legais e as companhias de transporte de animais estão imunes a essa lei)” (CHUAHY, 2009, p. 204-205).

As touradas espanholas, iniciadas no século XII, reúnem milhares de pessoas todas as semanas e são “conhecidas no mundo inteiro como um ‘esporte’ que mostra a bravura e coragem do homem, causam a morte de 30 mil touros todos os anos” (CHUAHY, 2009, p. 89).

Em que pese a Espanha ter declarado as touradas como Patrimônio Imaterial e Cultural, nas Ilhas Canárias as touradas foram proibidas em 1991, com a Lei de Proteção de Animais, e na Catalunha em 2012, com uma Iniciativa Legislativa Popular com mais de 180.000 (cento e oitenta mil) cidadãos subscritores, tendo em vista os maus tratos cometidos aos touros e, acima de tudo, o perigo para os toureiros, os quais muitas vezes sofrem graves acidentes.

Chuahy (2009, p. 90) afirma que “é um erro dizer que o touro ataca o toureiro. Ele não é por natureza um animal agressivo e apenas se defende quando se sente acuado e com medo”.

No final do ano de 2017, a Câmara Baixa do Parlamento espanhol aprovou por unanimidade o reconhecimento jurídico dos animais como seres vivos, deixando de serem considerados objetos. As mudanças se darão no Código Civil, Lei Hipotecária e Código de Processo Civil. A Espanha, com a referida reforma, passa a fazer parte do diminuído grupo de países, que já mudaram o estatuto legal dos animais, como a Alemanha, Áustria, França e Portugal.

A Áustria foi pioneira ao aprovar em março de 1988 a Lei federal sobre o estatuto jurídico do animal no direito civil. Com isso, foi adicionada a alínea “a” ao § 285 ao Código Civil austríaco (ABGB – Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch), o qual possui um conceito muito amplo de coisa, abarcando tanto as coisas corpóreas como as coisas incorpóreas. A alínea “a” consolida que os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes (tradução livre)⁸.

Com a referida lei, alterou-se o regime jurídico de indenização, conforme o § 1332a ABGB. O aludido parágrafo faz referência às despesas de tratamento do animal ferido e prescreve que, no caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono de animal

⁸ § 285a ABGB: *Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehen.* ABGB - Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch. Disponível em: <<https://www.jusline.at/gesetz/abgb/paragraf/285a>>. Acesso em: 17 março 2018

razoável, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas (tradução livre)⁹.

Em 2005 a Áustria continuou avançando na proteção dos direitos dos animais, quando sancionou lei que determina ser ilegal deixar animais sob o cuidado de menores, seja criança ou adolescente, manter galinhas e galos aprisionadas em gaiolas, independentemente do tamanho desta, bem como “usar coleiras apertadas em cachorros; exhibir animais em vitrines de lojas; utilizar animais selvagens, como leões e tigres, em circos; amarrar vacas para ordenha e aplicar choque elétrico para treinar animais ou cortar seus rabos e orelhas” (CHUAHY, 2009, p. 205).

A Europa conta com o Plano de Ação para o Bem-estar dos Animais, o qual equivale aos princípios estatuídos no protocolo sobre a proteção e o bem-estar dos animais anexado ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. O referido Plano de Ação fixa medidas que a Comissão do Parlamento Europeu e do Conselho deve cumprir para desenvolver e garantir a proteção e o bem-estar dos animais na União Europeia e resto do mundo.

Também propõe a criação de centro laboratorial europeu para aferimento e desenvolvimento de política europeia em matéria de proteção e bem-estar dos animais, respeitando o princípio 3Rs (*reduction, replacement and refinement*).

No ano de 2010 foi lançada a Diretiva 2010/63/UE, a qual trata a proteção de animais utilizados para fins científicos, com aplicação a todos animais vertebrados não humanos vivos e alguns invertebrados que possam sentir dor.

A Diretiva traz que o uso de primatas está proibido, podendo ser utilizados, excepcionalmente, para garantir a sobrevivência da espécie ou nos casos em que apareça uma doença potencialmente mortal ou incapacitante para o homem. Experiências com animais só poderão ser autorizadas em procedimentos que tenham por objeto: (i) prevenção, profilaxia, diagnóstico ou tratamento de doenças ou outras anomalias nos humanos, animais ou plantas; (ii) evolução, detecção, regulação ou modificação das condições fisiológicas nos humanos, animais ou plantas; (iii) o bem-estar dos animais e melhora das condições de produção dos animais destinados à produção agrícola; (iv) o desenvolvimento e fabricação de produtos farmacêuticos, alimentos e outras substâncias ou produtos, assim como a realização de provas que comprovem sua qualidade, eficácia e segurança, para atingimento dos objetivos anteriores (ANDRADE, 2015).

⁹ § 1332a ABGB: *Wird ein Tier verletzt, so gebühren die tatsächlich aufgewendeten Kosten der Heilung oder der versuchten Heilung auch dann, wenn sie den Wert des Tieres übersteigen, soweit auch ein verständiger Tierhalter in der Lage des Geschädigten diese Kosten aufgewendet hätte.* ABGB - Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch. Disponível em: <<https://www.jusline.at/gesetz/abgb/paragraf/1332a>>. Acesso em: 17 março 2018

O sistema europeu também normatizou a exploração pecuária, no intuito de reduzir o sofrimento do animal desde o transporte ao abate, Regulamento CE n. 1/2005 e Convenção Europeia para a proteção dos animais no momento de seu abate – Decisão 88/306/CEE do Conselho Europeu, respectivamente.

Para tamanha efetividade, houve diversas publicações legislativas, como a Convenção Europeia sobre a proteção dos animais nas explorações (Decisão 78/923/CEE e 92/583/CEE do Conselho Europeu), Proteção dos animais nas explorações pecuárias (Diretiva 98/58/CE do Conselho), Proteção de frangos destinados à produção de carne (Diretiva 2007/43/CE do Conselho), Proteção das galinhas destinadas a produção de ovos (Diretiva 1999/74/CE e 2002/4/CE do Conselho, Regulamento CE nº 806/2003), Proteção dos suínos (Diretiva 2008/120/CE do Conselho), Proteção dos vitelos para abate (Diretiva 2008/119/CE do Conselho) e, por fim, da Proibição de comércio de pelé de cães e gatos (Regulamento CE nº 1523/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho). Com todo esse arcabouço legislativo, com certeza, a União Europeia ao menos tenta reduzir os casos de incidência de crueldade com animais, não podemos chegar a uma intuição incisiva, que realmente deu certo, pois maus tratos aos animais existe no mundo todo e é uma epidemia quase incontrolável, e os europeus estão na linha de frente nesse combate (ANDRADE, 2015).

Presentemente Portugal conta com 03 (três) leis importantes que tratam sobre a tutela dos animais: o Decreto-Lei n. 28/1996; a Lei de Proteção aos Animais (Lei n. 1992/95); e a Lei n. 8/2017.

O Decreto-Lei n. 28/1996, em seu artigo 3º, anexo A, decreta que “os animais devem ser manuseados de forma a evitar qualquer excitação, dor ou sofrimento durante o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão” (MIGLIORE, 2010, p. 113).

No mesmo sentido, a Lei de Proteção aos Animais assevera, no n. 1, do artigo 1º, que “são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se inflingir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal” (MIGLIORE, 2010, p. 113).

A Lei portuguesa n. 8/2017 trouxe uma mudança importante no que se refere ao *status* jurídico dos animais. Ela altera o Código Civil, Código de Processo Civil e o Código Penal, “estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos

dotados de sensibilidade” e, por tal motivo, “objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”¹⁰.

Contudo, os animais não perdem a condição de objeto de direito, tendo em vista continuarem sendo juridicamente coisas, sendo propriedade de alguém ou estarão tutelados pelo Estado. Dessa maneira, mesmo sendo objeto do proprietário, sua sensibilidade é reconhecida, obrigando este a “assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais”. Destaca-se que, embora possua o “direito de propriedade de um animal” tal direito não implica a possibilidade de o proprietário infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

Em 2003, antes da Lei n. 8/2017 entrar em vigor, o autor português Fernando Araújo já afirmava, em sua obra *A Hora dos Direitos dos Animais*, que

A asserção de que os animais têm interesses é problemática: se o que queremos sustentar é que «ter um interesse» equivale a afirmar que existem bens que são objectivamente favoráveis a uma entidade, que há coisas que objectivamente a favorecem ou desfavorecem, então decerto os animais têm interesses, mas tem-nos também um automóvel: por exemplo, o automóvel tem interesse em que existam pneus e combustível para que possa desempenhar as suas funções. Se, pelo contrário, ter interesses implica que exista, por parte do beneficiário da satisfação desse interesse, uma consciência reflexiva, a percepção de si mesmo que propicia a comparação valorativa entre o estado subjectivo que *antecede* e aquele que *sucede* à satisfação ou frustração desses interesses – e mesmo que não insistamos na ideia de que só há interesses se houver emoções relativas a convicções e desejos –, é difícil (no mínimo), dada a ausência de uma linguagem partilhada, provar a existência dessa percepção nos animais, mesmo aqueles com mais manifestar aptidões (p. 284).

Ou seja, reconhecer direito a um ser é “admitir em outrem uma determinada legitimidade reactiva” (ARAÚJO, 2003, p. 284). Bem como, ao

[...] reconhecermos que alguns actos cometidos contra a sensibilidade e a inteligência dos animais, ou de certos animais, são absolutamente sensuráveis – especificamente os que consistem em causar sofrimentos desnecessários –, não custa a admitir a concessão de «direitos mínimos» que titulem e tornem clara a dimensão absolutamente perversa do acto lesivo, identificando a vítima dentro de uma teia de relações valorativas de solidariedade e de respeito entre «seres vivos merecedores de proteção» (ARAÚJO, 2003, p. 285).

¹⁰ SUMÁRIO: Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <<http://data.dre.pt/eli/lei/8/2017/03/03/p/dre/pt/html>>. Acesso em: 03 setembro 2018.

O Reino Unido, seguindo a preocupação com o bem-estar dos seres não humanos, criou o *Animal Welfare Act* em 2007, o qual dispõe sobre a proteção dos animais contra quaisquer maus-tratos, dor, lesão física, sofrimento, bem como, a posse responsável, por meio de abrigo em local adequado, alimentação correta e o tratamento contra doenças que o animal contrair. Estabelece, também, que aquele que “cometer atos cruéis contra animais ou não prover suas necessidades básicas pode ser proibido de possuir outro animal ou multado em até 20 (vinte) mil libras ou até mesmo ser condenado à prisão” (MIGLIORE, 2010, p. 113).

A Irlanda do Norte também possui o Ato de Bem-Estar Animal, o qual dispõe sobre as rinhas de forma mais aprofundada e com várias condutas típicas sobre o tema. Dentre essas condutas pode-se citar a organização ou participação do evento da rinha, manter o local onde elas são realizadas, participar delas, treinar os animais, divulgar fotos, vídeos ou gravações de rinhas, dentre outras.

Foi na França, em 1860, que ocorreu “um importante episódio para o estabelecimento de limites à utilização de animais em atividades de ensino”. O médico e fisiologista francês de renome mundial Claude Bernard certa vez utilizou o “cachorro de estimação da sua filha para dar aula aos seus alunos. Em resposta a esse ato, sua esposa [Marie-Françoise Martin] fundou a primeira associação de defesa dos animais de laboratório” (RAYMUNDO; GOLDIM, 2001, p. 11).

Em que pese haja vasta legislação referente à proteção dos animais domésticos, domesticados ou mantidos em cativeiro hodiernamente na França, os mesmos continuam sendo considerados como bens no Código Civil. O art. 528 classifica os animais como móveis não indicando a diferença fundamental entre o animal e a coisa, tendo em vista que o único critério de distinção é a maneira como se deslocam. O artigo 16 dispõe que todos os bens são móveis ou imóveis, assim, como os animais são considerados móveis, então eles são bens, e, por isso, passíveis de apropriação (tradução livre).

No Código Penal Francês, foi criada uma categoria para as infrações cometidas contra os animais. A tutela recai sobre todos os animais, inclusive sobre os destinados a consumo humano. O legislador colocou deliberadamente a maior parte das infrações contra os animais fora da categoria das infrações contra os bens, marcando uma ruptura manifesta com a teoria do *animal-coisa*.

Não sendo mais os animais considerados como bens, estes talvez tenham se tornado uma categoria inédita entre os bens e as pessoas, tendo em vista que a hipótese de personificação dos animais, consideravelmente reforçada pelo novo Código Penal, não tardará a se impor.

O movimento pelos direitos dos animais começou a ganhar visibilidade na Holanda em 2004, quando “supermercados holandeses pararam de vender ovos de galinhas criadas em gaiolas” (CHUAHY, 2009, p. 204).

Após 6 anos, em outubro de 2010, o projeto da primeira Força Policial Animal foi aprovado pelo governo holandês. A criação da força policial foi proposta pelo Partido para os Animais, partido exclusivo em prol dos direitos animais. A Força Policial Animal, realiza resgates, atendimentos e investigações contra crimes que ferem os direitos animais. Com agentes treinados e equipados, os casos de negligências e maus-tratos são acompanhados de perto pelos policiais¹¹.

O trabalho dos policiais é prestar orientação e auxílio a população, em suas visitas periódicas quando necessitam ajuda, bem como, garantir o bem-estar e a segurança de todos os animais¹².

A Holanda se tornou recentemente o primeiro país do mundo sem cachorros abandonados e, o mais importante, sem sacrificá-los. Segundo o estudo *How Holland became free of Stray dogs* feito por Isabelle Sternheim, foram 03 (três) principais fatores que ajudaram a Holanda a chegar nesse número: conscientização (explicando como o abuso animal é um fator sério, inclusive o abandono); leis e multas (a lei atual penaliza o abuso animal, ou quem negar cuidado, com de três anos de prisão e pagamento de multa de €16.750); e campanhas (o governo assumiu o custo da castração dos animais domésticos e organizou campanhas para castrar cães de rua e de abrigos).

Nos Estados Unidos da América (EUA), a primeira lei de proteção dos animais surgiu em 1641 na Colônia de Massachusetts Bay (1628–1691), e propunha que: “ninguém pode exercer tirania ou crueldade para com qualquer criatura animal que habitualmente é utilizada para auxiliar nas tarefas do homem” (RAYMUNDO; GOLDIM, 2001, p. 11).

¹¹ Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/03/110317_holanda_policia_animal_rp>. Acesso em: 17/03/2018.

¹² Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2018/02/animais-tem-senciencia-e-direitos-reconhecidos-na-holanda/>>. Acesso em: 17/03/2018.

Após a utilização dos animais em pesquisas científicas por longos anos, sem nunca serem questionadas devido ao seu grande impacto social na descoberta de doenças, no ano de 1909 a Associação Médica Americana propôs a primeira publicação norte-americana sobre aspectos éticos da utilização de animais em experimentação.

Chuahy (2009, p. 74) assevera que não devemos perguntar se as pesquisas com animais beneficiam a maioria da sociedade, e sim o quanto as pesquisas realmente importantes, e que só possam ser feitas em animais, beneficiam a maioria da sociedade, pois além de existirem outros métodos de pesquisa, muitos cientistas acreditam que os animais não são as melhores cobaias. As pesquisas realizadas em animais podem até ser benéficas, mas certamente contam com o sofrimento deles, que não optaram por isso. Quando um experimento é feito com um humano, a ética requer que haja a permissão do indivíduo, que tem a capacidade de compreender os riscos envolvidos, que muitas vezes aceitam porque os benefícios podem ser maiores que os riscos ou porque não há outra solução, limitando assim o poder dos pesquisadores e médicos. Contudo, os animais não têm como permitir ou rejeitar o experimento, e isso faz com que não existam limites e justificativas, como nos experimentos com humanos.

O *Animal Welfare Act Regulations* foi criado nos Estados Unidos da América em 1966, e estabelece padrões de cuidado e tratamento para animais de sangue-quente¹³, especialmente os criados para os abates, comercial e o de subsistência. A lei pioneira na tutela dos animais ainda “proíbe as rinhas e obriga o registro de comerciantes, criadores e pesquisadores, estabelecendo a política do ‘menor sofrimento’ para o animal sujeito a pesquisa” (MIGLIORE, 2010, p. 113).

David Favre, professor de Direito na *Michigan State College of Law* (EUA), afirma em seu artigo *O ganho de força dos direitos dos animais* que

Num fim de semana de novembro de 1981, na Faculdade de Direito do Brooklyn (Nova Iorque) ocorreu o primeiro congresso nacional realizado por advogados sobre a questão jurídica dos animais [...]. No ano seguinte, num encontro em São Francisco (Califórnia), a primeira organização nacional de advogados foi formada para promover os direitos e o bem-estar dos animais no sistema jurídico. O nome inicial foi Attorneys for Animal Rights (Advogados pelos Direitos dos Animais), mas alguns anos depois o nome foi modificado para Animal Legal Defense Fund – ALDF (2006, p. 27).

¹³ *Warmblooded animals*, no original.

Com os movimentos em prol do direito dos animais na década de 80 e 90, a consciência pública dos estudantes universitários começaram a expandir na direção do movimento ambientalista, fazendo com que as faculdades de Direito começassem a perseguir mudanças jurídicas visando o bem-estar animal. em seguida, iniciaram-se os encontros de advogados para tratar sobre o tema. Contudo,

Sua adesão no mundo jurídico só ocorreu com a realização de encontros reconhecidos pelas Associações de Advogados (usualmente denominada de Encontro ou Seção de Direito Animal). O primeiro desses eventos aconteceu em Michigan em 1995, quando a Associação estadual de Advogados aceitou o pleito de um grupo de advogados para formar uma Seção de Direito Animal. Também, a Associação de Advogados da Cidade de New York tem um comitê já consolidado e tem patrocinado um número importante de conferências ao longo dos anos. Atualmente, existem onze associações de advogados com seções de Direito Animal formalmente reconhecidas. Além disso, existem nove associações de advogados municipais ou regionais com seções de Direito Animal. A importância destas seções é que elas são um catalisador educacional crítico para os advogados, e quase todas elas promovem conferências educacionais pelo menos uma vez por ano (FAVRE, 2006, p. 30-31).

Para Favre, a pressão pública pode mudar a atitude de grandes corporações em relação à exploração dos animais.

Os EUA ainda possuem outras legislações de proteção animal, como a Lei de Bem-estar animal (*Animal Welfare Act*, de 1985), a Lei de Preservação da Antártida (de 1978), Lei de Proibição de Uso de Pele de Focas (de 1966), a Lei de Proteção dos Mamíferos Marinhos (de 1972) e a Lei (S. 6769) aprovada em 2014, no estado de Nova Iorque, que proíbe a realização de tatuagens e piercings em animais não humanos de companhia.

Apesar das leis existentes nos Estados Unidos da América, “o país ainda se encontra bem atrasado comparado à Europa Ocidental. Peter Singer (2010, p. 142) atribui o atraso aos interesses das empresas americanas que têm grande poder sobre a política do país” (CHUAHY, 2009, p. 205-206). Outro fator importante são as fazendas-fábricas. Segundo Peter Singer,

As grandes empresas e os que com elas precisam competir não estão preocupados com nenhum senso de harmonia entre plantas, animais e natureza. A criação é competitiva, e os métodos adotados são os que reduzem custos e aumentam a produção isso a transformou em ‘criação industrial de animais’. Eles são tratados como máquinas, que convertem forragem de baixo preço em carne de preço elevado, e qualquer inovação será utilizada caso resulte numa ‘taxa de conversão’ mais barata (SINGER, 2010, p. 142).

Os animais sempre foram utilizados pelo ser humano, isso já foi demonstrado nos capítulos anteriores. Contudo, a Segunda Guerra Mundial tem um destaque importante na história pois, além de terem sido utilizados cavalos, cachorros, pombos, morcegos e diversos outros seres como forma de “arma”, propiciou o surgimento das fazendas-fábricas. Até a Grande Guerra, somente pessoas com condições financeiras mais abastadas tinham acesso a aves, bovinos e suínos, por exemplo, para se alimentar. Destaca-se, neste capítulo, um pouco sobre a vida das galinhas nas fazendas-fábricas nos Estados Unidos, que, de forma muito semelhante ocorre com a vida de outras aves, como os perus, bem como com os porcos e gado.

Contudo, tendo em vista o objetivo do capítulo, bem como que os frangos foram os primeiros animais a serem “industrializados”, estes serão utilizados como forma de exemplo da vida que os animais levam dentro dessas “fazendas”.

Os frangos, que são considerados pelos “promotores do agronegócio” como “um dos grandes sucessos da história da agricultura” (SINGER, 2010, p. 142), eram obtidos através de pequenos produtores ou machos rejeitados, tendo em vista que o principal lucro obtido na época era através da venda dos ovos. Foi com um erro no pedido de uma pequena produtora de ovos da região de Maryland, chamada Cecile Steele, que a ideia do consumo de galinhas aumentou. Cecile havia encomendado 50 (cinquenta) galinhas poedeiras e, por engano, recebeu 500 (quinhentas). Ao se deparar com a quantidade de galinhas, resolveu criar um grande galpão aonde pudesse engorda-las para depois abate-las e vender sua carne, obtendo um lucro muito superior comparado com a venda de ovos de outrora. Seus vizinhos, vendo que sua ideia havia dado certo, começaram a criar galinhas para os mesmos fins, o que fez com que a região de Maryland se tornasse a maior produtora de carne de frango e pioneira na criação de animais em confinamento (tradução livre) (NIERENBERG, 2005, p. 13).

Até o ano de 2010, “102 milhões de galinhas – ou frangos, como são chamadas essas aves servidas à mesa – são abatidas por semana, depois de crescer em unidades de criação intensiva automatizadas, pertencentes a grandes empresas que controlam a produção”. Em torno de “5,3 bilhões de aves de aves de produção abatidas anualmente nos Estados Unidos” (SINGER, 2010, p. 144-145).

Os frangos de corte são mortos quando atingem sete semanas de vida (a expectativa de vida natural de uma galinha é cerca de sete anos). Ao fim desse breve período, as aves pesam entre 2 e 2,5 quilos; no entanto, cada uma ainda disporá do exíguo espaço de menos de 30 centímetros quadrados – menos que a área de uma folha de papel

ofício, para um frango que pesa dois quilos. Nessas condições, quando há luz normal, o estresse provocado pela superlotação e a ausência de escapes naturais para a energia das aves levam à deflagração de brigas, nas quais os frangos bicam as penas uns dos outros. Descobriu-se que, quando as luzes estão bem fracas, esse comportamento diminui; assim, as aves estão condenadas a viver as últimas semanas de vida na semiescuridão.

Bicagem de penas e canibalismo são, na linguagem dos produtores de frangos, “vícios”. Contudo, não são vícios naturais: resultam do estresse e da superpopulação a que os modernos produtores de frangos submetem as aves. Galinhas são animais altamente sociáveis e desenvolvem uma hierarquia no terreiro, chamada, às vezes de “ordem das bicadas”. Cada ave obedece, no comedouros ou em outros lugares, àquelas que ocupam lugar mais alto na ordem das bicadas, que têm precedência sobre as que estão abaixo. Pode haver alguns confrontos antes de a ordem ser estabelecida, mas, com grande frequência, basta uma demonstração de força, não havendo necessidade de contato físico (SINGER, 2010, p. 145-146).

E assim, o mais comum de ocorrer nesses galpões são o canibalismo e a bicagem de penas, implicando baixa produtividade e perda de lucros. Desta maneira, os criadores precisam acabar com tais “vícios” para não “perderem” dinheiro. Para acabar com os referidos “vícios” bastava a diminuição de galinhas por metro quadrado, mas isso implicaria na diminuição de rendimentos. Então, os criadores muitas vezes devem recorrer a “debicagem”, ou seja, fazem uso de um “instrumento semelhante à guilhotina, com lamina incandescentes, especialmente projetadas para isso. O bico do pintinho é inserido no instrumento e a lâmina incandescente corta-lhe a ponta. [...] cerca de 15 pintinhos são debicados por minuto” (SINGER, 2010, p. 148).

Além da grande dor e sofrimento causados, esse procedimento faz com que as galinhas passem a comer menos, diminuindo seu peso por um período até se adaptar à nova condição. Ou seja, a dor permanece por longas semanas.

J. Breward e M. J. Gentle, pesquisadores do Centro de Pesquisas Avícolas do British Agricultural and Food Research Council [Conselho de Pesquisa Agrícola e Alimentar Britânico], examinaram os tocos dos bicos das aves debicadas e descobriram uma massa de fibras nervosas entrelaçadas chamada neuroma. Os neuromas provocam dor aguda e crônica no toco que resta em seres humanos que sofrem amputação. Breward e Gentle descobriram que isso, provavelmente, também ocorre como os neuromas formados pela debicagem (SINGER, 2010, p. 150).

Quando a debicagem é feita como uma profilaxia ao canibalismo ela reduz os danos que uma galinha pode causar a outra. Contudo, não reduz o estresse causado pela superpopulação de galinhas.

Rafaella Chuahy (2009, p. 83-84) traz à baila um caso comentado por Randy Eaton, prestigiado biólogo conhecido internacionalmente, o qual recebeu inúmeros prêmios por seus livros e pesquisas de baleias orcas há mais de 20 anos.

Eaton conta que alguns anos atrás o Sea World de San Diego, nos Estados Unidos, gravava um comercial com uma jovem nadando com uma baleia orca macho. Quando ela tentou sair da piscina, a baleia agarrou-lhe a perna com a boca. Com medo, ela começou a se debater, sendo mordida de leve. Segundo o autor, se a baleia quisesse realmente machucá-la, teria facilmente arrancado sua perna. O que ela queria era apenas companhia e que a jovem ficasse para brincar. As baleias, inclusive as orcas, são animais sociáveis.

Eaton “acredita que a exibição de baleias e golfinhos em aquários é um problema seríssimo”, pois

Em seu hábitat, as baleias orcas atravessam milhares de quilômetros regularmente em busca de alimentos, para proteger seus filhos, brincar e procurar companheiros para o acasalamento. Em suas viagens, elas estão sempre encontrando ambientes novos, com diferentes desafios. Como são inteligentes, as orcas têm estratégias soluções bem aprimoradas diante de conflitos. No oceano no, sua percepção, inteligência e métodos de comunicação estão sempre sendo estimulados. Em cativeiro, o tanque onde ficam é muito menor que uma banheira é para nós, além de não oferecer nenhum estímulo. Acostumadas a viver e conviver com centenas de outros golfinhos de diferentes sexo e idade, a baleia é obrigada a aceitar uma vida interagindo com apenas três ou quatro golfinhos. Todos os dias elas são alimentadas com peixes mortos, sem precisar caçar, e repetem a mesma atividade para que o público fique feliz. Por ter essa vida entediante e solitária, independentemente da idade em que foram capturadas, vivem em média apenas 10 anos. Nos oceanos, estima-se que as baleias orcas fêmeas vivam em média 100 anos e os machos, 70. Os golfinhos no oceano também vivem cerca de 25 anos e em cativeiro raramente passam dos 6. Aproximadamente 50 % dos golfinhos capturados morrem nos primeiros dois anos de cativeiro. É comum que baleias e golfinhos criados em cativeiro tenham dificuldade de procriar e desenvolvam doenças no cérebro, além de morrerem jovens.

Para Chuahy “é cruel e condenável tirar animais de seu hábitat, prendê-los e subjugá-los ao confinamento, desconforto e isolamento para exibi-los em aquários. A intenção é o simples entretenimento do público, e não atende a nenhum programa de prevenção de espécies” (2009, p. 85).

Chuahy (2009, p. 100) afirma que outra “atividade” que ocorre muito nos EUA é a caça, a qual é “controlada, mas legalizada” e faz com que se gaste “21 bilhões de dólares em equipamentos para o ‘esporte’ todo ano e, em média, 134 milhões de animais são mortos”. E complementa:

A caça não é um esporte, mas um ato de violência. O animal não concordou em “competir”, apostar sua vida, e as regras entre os participantes não foram estabelecidas como ocorre em qualquer outro esporte. Assim como nas rinhas, o animal não tem nenhum controle sobre a situação, nem sabe o que acontece ao seu redor. É verdade que os animais caçam uns aos outros, mas para a alimentação e sobrevivência, não entretenimento. Além disso eles conhecem as leis da selva e estão alertas ao perigo, mas não estão preparados para enfrentar a arma do homem. Nem todos os tiros são certos, e muitos animais não morrem instantaneamente e passam dias sofrendo. [...] Muitos caçadores agem pelo prazer da perseguição, e a morte é só parte do jogo. O prazer está em suas mãos. Mais vitorioso será aquele que atingir a presa mais rara, perigosa ou difícil de acertar. O caçador é sádico: ele gosta de perseguir animais por horas, com o objetivo de encontrar o meio que mais lhe fascina para mata-lo. Muitos colocam o animal na parede como “troféu” para mostrar aos seus amigos sua “bravura”, “superioridade” e “virilidade” (CHUAHY, 2009, p. 100-103).

O professor de Direito na *Michigan State College of Law* (EUA), David Favre, afirma que os EUA possuem em torno de 160 (cento e sessenta) faculdades que lecionam Direito dos animais. Contudo, apenas 03 (três) escolas possuem um programa significativo sobre o tema.

Ainda que as raízes do atual movimento pelos direitos e bem-estar dos animais tenham origem na década de 50, com os esforços de alguns indivíduos para aprovar a lei nacional de proteção aos animais, não foi antes da publicação de *Animal Liberation* (1977), do Professor Peter Singer, e de *A Case for Animal Rights* (1983), do Professor Tom Regan, que a reivindicação filosófica pelos direitos dos animais ganhou força e o movimento ganhou respaldo intelectual (FRAVE, 2006, p. 26).

Favre traz à baila um caso significativo para a Lei de Bem-Estar Animal (AWA) que ocorreu ao longo da década passada: o direito de ação, em que “os particulares qualificam-se para levar questionamentos referentes a aplicação da AWA por agências governamentais” (2006, p. 32).

O tribunal de apelação da capital em 1998, pela primeira vez, admitiu que uma pessoa tinha o direito de ação baseado na AWA, tendo em vista seu interesse pessoal em não ver um chimpanzé sofrer no zoológico, local onde o mesmo encontrava-se confinado isoladamente. O fundamento legal do argumento do autor era que o chimpanzé estava sendo mantido em condições incompatíveis com a AWA, embora compatíveis com as exigências da agência governamental (FRAVE, 2006, p. 32-33).

No que diz respeito às leis de proteção aos animais domésticos no Poder Executivo e Legislativo em Washington,

[...] o primeiro diploma legal federal foi a Lei do Bem Estar Animal. Após uma significativa melhoria da Lei de Bem Estar Animal com a reforma de 1987, ocorreram duas alterações nesta lei. Em 1990, houve um tímido fortalecimento das condições de

animais de estimação mantidos fora das jaulas em estabelecimentos comerciais. Em 2002, o Congresso sob o olhar atento do senador Jessie Helms, emendou a AWA para tornar claro que pássaros, ratos e camundongos foram excepcionados da proteção dessa lei³⁰. Mudanças que ajudaram a limitar os criadouros de animais de companhia e o uso ilegal de animais doentes para o abate comercial foram retirados da versão final da lei promulgada. O abrigo e o cuidado dado aos milhões de animais de produção nunca esteve sob a proteção da Lei de Bem Estar Animal, e não existe nenhum movimento para incluí-los nessa lei (FRAVE, 2006, p. 33).

As leis criminais contra a crueldade animal aumentaram a sua efetividade com o passar do tempo. Conforme afirma Frave,

Em 1992, apenas sete Estados tinham leis criminais anti-crueldade animal, já em 2005, quarenta e um Estados tinham essas leis criminais (Nos EUA, um crime é todo tipo que prevê uma pena superior a um ano, enquanto uma contravenção prevê penas até um ano de prisão).

[...] baseando-se num aditivo da Lei de Uniformização do *Trust*, alguns Estados têm permitido a instituição do *trust* para animais de estimação. Trinta e dois Estados adotaram leis de guarda de animais, nove estão tramitando projetos de lei e nove ainda adotam a abordagem tradicional desses animais em testamentos e *trust*. Na esfera do Direito de propriedade, os animais têm obtido os mais significativos avanços jurídicos desde a década passada. A tradicional visão nos E.U.A. não permite que animais sejam sujeitos de direito através de cláusulas testamentárias ou de *trust*. Esta impossibilidade dos indivíduos deixarem bens para os seus animais de estimação após a morte foi abordada pelos autores da Lei de Uniformização do *Trust* no fim de 1990 com o esboço da Seção 408 da Lei. De acordo com essa Seção, o *trust* para a guarda de um animal é especificamente permitida com a autorização de um tribunal para indicar alguém para efetivar o *trust*. Em paralelo, encontramos previsões na Lei de Uniformização das Provas. Assim um animal de estimação tornou-se um ser juridicamente relevante, um ser que auferir renda e tem patrimônio, os quais devem ser protegidos e contabilizados pelo sistema jurídico. Isto vai além das preocupações com o bem estar animal e atualmente concede um direito subjetivo aos animais (2006, p. 34-35).

Faz-se necessário destacar que os Estados Unidos possuem um sistema de *Common Law*, o qual dá aos juízes estaduais poder de promover e desenvolver o direito quando o legislador for omissivo e, por isso, a educação dos cidadãos é tão importante, pois a evolução do direito animal e obtenção de *status* jurídico aos animais só ocorrerá com aceitação e entendimento do povo. Outrossim, as faculdades de direito possuem um grande papel nesse sentido, pois são elas que formam os futuros profissionais, como advogados, juízes, legisladores.

3.2 ÁSIA E OCEANIA

A China e Tailândia possuem diversas atividades permitidas com animais, mas a mais comum acontece nos parques aquáticos. A *Animals Asia*, uma das maiores organizações do mundo de proteção animal afirma que, em confinamento, é comum perceber que

Os leões marinhos e as baleias nadam em círculos nos seus pequenos tanques e os ursos, raposas e lobos raspam as unhas nas paredes, enquanto andam para a frente e para trás no mesmo sentido. Muitos animais em cativeiro desenvolvem este comportamento anormal e neurótico, porque são literalmente levados à loucura por causa do local onde estão confinados. Animais marinhos em cativeiro morrem, normalmente, mais cedo do que no seu habitat natural.

Recentemente o *Wat Pha Luang Ta Bu Yannasampanno*, mais conhecido como o Templo do Tigre, na província de Kanchanaburi, na Tailândia foi acusado de tráfico de vida selvagem e maus tratos, tendo em vista ter sido encontrado mais de 130 (cento e trinta) tigres no local e mais de 40 (quarenta) filhotes encontrados congelados. Atualmente outros mosteiros começaram a ser investigados.

O grande problema envolvendo os tigres na Tailândia é que a população entende que o templo está cuidando dos animais, e não os explorando. Por isso é tão difícil conter o tráfico de animais. Os turistas vão ao templo para tirar foto com os tigres e, muitas vezes, não percebem que os animais estão sedados.

Embora estejamos em pleno século XXI, as cidades asiáticas ainda exploram animais em seus circos. A PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*) Asia and Pacific na cidade de Suzhou, na China, afirmou que um investigador visitou 10 (dez) circos diferentes e instalações de treinamento de animais na cidade de Suzhou no ano de 2016, a qual possui mais de 300 (trezentos) circos, e documentou o abuso e o sofrimento de animais em grande escala. Foram encontrados animais enjaulados, machucados, com argolas em seu focinho e tantas outras atrocidades.

O Japão possui uma única lei para o bem-estar do animal, a qual não é utilizada na prática, fazendo com que o país apresente um dos piores padrões do mundo no tratamento de animais. Os “testes em laboratórios não são regularizados; animais em circos, zoológicos e pet shops são mantidos em péssimas condições; fazendas-fábricas são comuns; o comércio de marfim cresce a cada dia” (CHUAHY, 2009, p. 206). Destaca-se também, como principal problema do

Japão a caça de baleias e outros animais em perigo de extinção, sendo a mesma permitida pelo governo.

Entre novembro de 2017 e março de 2018 ficou constatado, através de relatório enviado à comissão internacional que regula a caça de baleias (IWC), que os baleeiros mataram um total de 333 (trezentos e trinta e três) baleias na "pesquisa de campo" de verão na Antártida, sendo que 122 (cento e vinte e dois) destes eram baleias-minke grávidas e 61 (sessenta e um) machos e 53 (cinquenta e três) fêmeas ainda eram filhotes.

Já na China, as leis de bem-estar animal visam somente seres em extinção, como pandas e tigre, e mesmo assim as mesmas não são cumpridas. Destaca-se que a Lei de Proteção de Animais Silvestres foi criada em 1989, com o principal objetivo de encorajar a venda de animais raros, como uma forma de obter divisas em moedas estrangeiras numa época em que o país passava por importantes reformas econômicas. Outra preocupação dos chineses é com os animais que vivem em seus zoológicos, tendo em vista esta ser a principal lucratividade do turismo chinês. Outrossim, a China é o maior centro consumidor de presas de marfim contrabandeadas.

No ano de 2004, a China começou a pensar sobre o bem-estar dos animais, dando início ao desenvolvimento de propostas de leis que defendiam todos os seres, não somente os que corriam perigo de extinção, proibindo tortura e maus-tratos, bem como, fazendo com que a população deixe de consumir carne de cachorros e gatos. Após o grande extermínio decorrente do surto da síndrome respiratória aguda severa (SARS) e da gripe asiática ocorridos em 2003 e 2004 que, desesperados, com medo de serem infectados, abandonaram dezenas de animais domésticos nas ruas, bem como, mataram milhares de gatos, patos galinhas e outros animais. Também “foram divulgadas pela televisão e pelos jornais imagens de gatos sendo colocados e tanques com desinfetante para serem afogados e de galinhas queimadas vivas” (CHUAHY, 2009, p. 206-207).

Em Hanói, capital vietnamita, são servidos *thit chó*, conhecida como carne canina na língua local. Contudo, grande parte da população possui em suas casas cachorros de raça como membros da família. E isso não impede que, em dias esporádicos, se alimentem da carne dos animais em restaurantes pela cidade.

A *Animals Asia Foundation* afirma que em torno de 05 (cinco) milhões de cachorros são comidos anualmente no Vietnã. Esses animais consumidos são frutos das poucas fazendas de criação de cachorros existentes no país e do contrabando de cachorros de rua da Tailândia.

Na Índia ocorre outra contradição. Apesar de a constituição requerer que todos os cidadãos demonstrem compaixão e respeitem todos os seres vivos, principalmente alguns animais especificadamente, como a vaca, por questões religiosas, ainda assim milhares de animais são maltratados em decorrência da pobreza e falta de cumprimento das leis.

A Índia é um dos países que mais utilizam elefantes como meio de transporte, explorando-os e maltratando-os, alimentando-os de maneira inadequada e fazendo com que vivam no meio da sujeira das cidades, do barulho dos carros e da poluição atmosférica, totalmente fora de seu *habitat* natural. Os elefantes “nunca recebiam nada por seu trabalho exaustivo. Em 2003, o estado de Kerala, no sul da Índia, resolveu mudar essa situação e ajudar os elefantes que trabalham para o governo” (CHUAHY, 2009, p. 207-208). A partir de então, os elefantes possuem direito a aposentadoria a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Após essa idade, param de trabalhar e continuam recebendo comida, moradia e assistência médica. Essa “medida foi tomada pelo aumento descomunal da crueldade e, conseqüentemente, sua revolta contra seus donos” (CHUAHY, 2009, p. 207-208).

Um acontecimento recente foi a morte da elefanta Rajeshwari de 42 (quarenta e dois) anos. Desde que foi vendida a um templo no Estado de Tamil Nadu, em 1990, a elefanta tinha que ficar sobre um chão de pedra durante horas para "abençoar" devotos do deus hindu Ganesha (representado com uma cabeça de elefante) e participar de rituais como levar água para as divindades.

No ano de 2004, Rajeshwari quebrou a perna quando caiu de um caminhão aberto que a transportava para um acampamento de "rejuvenescimento" para elefantes mantidos em cativeiro, o que fez com que permanecesse com dor contínua no membro. Recentemente, quando veterinários usavam uma escavadeira para movê-la e tratá-la da perna quebrada, Rajeshwari quebrou o fêmur e enfraqueceu até morrer.

O caso da Rajeshwari é só 01 (um) – triste – exemplo entre os mais de 04 (quatro) mil elefantes mantidos em cativeiro na Índia.

Em uma decisão muito importante sobre pedido de novas regras para os cavalos que viajavam entre a Índia e o Nepal, o Tribunal Superior do estado de Uttarakhand, na Índia

defendeu o estatuto humano dos animais, enfatizando que os animais devem gozar dos mesmos direitos que os humanos, assumindo que todo o reino animal são entidades legais com personalidades distintas, incluindo aves, e com os correspondentes direitos, deveres e responsabilidades. Com esta decisão, todo cidadão do estado indiano foi declarado responsável pelo bem-estar e proteção dos animais.

No ano de 2015 o governo da Nova Zelândia aprovou uma proposta de alteração à Lei de Bem-estar Animal (*Animal Welfare Act*) de 1999, com intuito de proibir a realização de testes em animais para efeitos cosméticos, abrangendo os produtos finais e os respectivos ingredientes. Outrossim, a referida modificação fez constar expressamente a senciência dos animais.

No mesmo momento, o parlamento aprovou também o aditamento do artigo 84 A da Lei de Bem-estar Animal, com a proposta de proibição do uso de animais para fins de investigação, realização de testes e ensino no domínio da cosmética, cuja infração consubstancia ilícito criminal.

Há também em sua legislação uma diferenciação de tipos legais se, quando da ação humana, o animal estiver em risco de morte, houver perdido parte do corpo, tornar-se permanentemente a incapacidade, entre outras, havendo inclusive previsão da modalidade culposa.

De acordo com o seu Ato de Bem-Estar, é crime treinar ou criar um animal para participar de lutas (rinhas) ou conscientemente vender, comprar, transportar ou entregar quaisquer animais para este fim. A pena para quem prática qualquer uma das condutas acima relatadas é de prisão e/ou multa.

3.3 ÁFRICA E AMÉRICA DO SUL

Tendo em vista a pobreza e instabilidades econômicas e políticas, a África possui poucas condições de se dedicar à proteção dos animais. A *World Animal Protection* apresentou em 2015 relatório mostrando o aumento de apresentações e passeios de elefante na região sul do continente africano, e afirmou que “estão acabando com a vida silvestre da África ao domesticar violentamente seus elefantes para que eles possam ser montados e façam apresentações para turistas”.

Destaca-se que, embora o número de elefantes na natureza tenha aumentado desde o começo do século XX, a caça ilegal para atender à crescente demanda do turismo e a busca por marfim podem ameaçá-los ainda mais.

No que diz respeito a caça, segundo o relatório *Killing for Trophies: An Analysis of Global Trophy Hunting Trade* da *International Fund for Animal Welfare* (IFAW) mais de 1.700.000 (um milhão e setecentos mil) animais selvagens foram mortos e negociados entre nações no período entre 2004 e 2014. Entre eles, mais de 200.000 (duzentos mil) fazem parte de espécies que estão sob o risco de extinção. O relatório foi baseado nos registros oficiais, não contabilizando a caça ilegal que ocorre muitas vezes.

Com o referido relatório, ficou constatado que por ano são mortos mais de 1.500 (mil e quinhentos) leões, por exemplo, com o objetivo de servir apenas de medalha aos humanos. O número de elefantes mortos mais que dobrou no mesmo período: são mais de 1.600 (mil e seiscentos) elefantes.

Outro fator importante é que, em países que estão em guerra, como Zimbábue, Angola e Congo, a “caça [de] animais para comer ou vender sua pele e garras” é normal. Entretanto, “nos últimos anos o governo vem promovendo o ecoturismo com a intenção de criar outra fonte de renda para os moradores locais” (CHUAHY, 2009, p. 208).

Não obstante, mesmo com todos os problemas enfrentados, o país implementou medidas para salvar espécies ameaçadas de extinção, como a proibição de matar animais de estimação e promover rinhas. Outrossim, “como parte de seu currículo escolar, Moçambique oferece aulas sobre ações humanitárias promovendo o respeito das crianças por todos os seres vivos” (CHUAHY, 2009, p. 208).

Na Argentina destacam-se 02 (dois) casos emblemáticos: Arturo, o urso mais triste do mundo (assim apelidado pela mídia) e a chimpanzé Cecilia.

O urso polar Arturo nasceu em cativeiro em 1986 no Colorado (Estados Unidos) e foi para Mendoza com 08 (oito) anos. Vivia em um ambiente completamente diferente do seu *habitat* natural: Mendoza possui um clima desértico, totalmente oposto ao Ártico, fazendo com que o urso passasse o dia em sua jaula com ar-condicionado e na piscina. Em 2012 sua companheira Pelusa morreu, o que fez com que Arturo recebesse seu apelido. Foi então que as organizações ambientalistas reuniram mais de 400.000 (quatrocentas mil) assinaturas para transferi-lo a uma reserva natural canadense. Contudo, tendo em vista o precário estado de

saúde de Arturo, o mesmo permaneceu no zoológico de Mendoza até a sua morte em 2016 decorrente de um quadro terminal. Sua morte reacendeu o debate sobre o sofrimento que os animais de zoológico passam ao longo da vida.

Cecilia nasceu e viveu por 19 (dezenove) anos em um zoológico argentino. Após a morte inesperada dos seus companheiros de jaula Charly e Xuxa, Cecilia ficou muito depressiva. Foi através de um *habeas corpus* impulsionado pela ONG *Asociacion de Funcionarios y Abogados pelos Derechos de los Animales* (Afada) que a chimpanzé foi transferida para o Santuário de Grandes Primatas de Sorocaba, afiliado ao Projeto GAP (Great Ape Project – Projeto dos Grandes Primatas). Cecilia foi a primeira a usufruir do direito de ser libertada de condições de maus-tratos por meio do referido recurso jurídico, o qual até então era considerado um direito exclusivamente humano.

Outro avanço significativo ocorreu na promulgação da Constituição do Equador de 2008, em seus artigos 71 e 72. O texto constitucional equatoriano deixa de lado o antropocentrismo histórico que considerou por muito tempo a natureza como recurso natural, e passa a valorizá-la, conceituando-a como *Pacha Mama* (Mãe Terra), e reconhecendo-a como sujeito de direitos. Os artigos referem que a natureza possui direito de ser respeitada integralmente. A Constituição equatoriana e os instituídos direitos da natureza sugerem e legislam que os ecossistemas e seus “indivíduos” (animais) possuem valor intrínseco, ou seja, são sujeitos de direitos.

E esse reconhecimento aparece também no primeiro capítulo do Código de Meio Ambiente (COA), que proíbe abusos, ferimentos, morte, abandono, superlotação, isolamento, envenenamento e publicação de material que promove a violência e a bestialidade.

3.4 GRUPOS E MOVIMENTOS DE PROTEÇÃO ANIMAL E SEUS PAPÉIS

As comissões de ética animal surgiram pela primeira vez na Inglaterra, na década de 60, e posteriormente nos Estados Unidos, na década de 70. Na Inglaterra, o *Animal Act*, em suas inúmeras atualizações, que regulamentam o uso de animais em experimentos, exige que o pesquisador esteja vinculado a uma instituição; que solicite uma licença prévia e envie um dossiê regular ao comitê nacional, através do *Home Office* (instituição governamental que adquire a regulamentação do uso de animais em pesquisas), para que sua pesquisa seja

supervisionada. Nos Estados Unidos, é a Lei Federal *Animal Welfare Act* que trata do cuidado humano, manipulação tratamento e transporte de alguns animais, exige a avaliação e o acompanhamento das comissões de ética animal, apesar de autorizar amplamente o uso dos animais em pesquisa. Sua origem ocorreu graças ao polêmico caso de Silver Spring, considerado um fator que contribuiu para implementar a revisão de protocolo de pesquisas com animais por meio das comissões de ética.

No ano de 1895, o suíço Henri Ruegger, ao andar pelas ruas de São Paulo, deparou-se com um carroceiro quebrando tijolos na cabeça de um cavalo sem ninguém se opor a tal ato. Henri enviou uma carta de protesto ao Diário Popular, perplexo com a quase inexistência e ineficácia das poucas leis de proteção animal no Brasil. Após a elaboração de um artigo pelo jornalista Furtado Filho destacando os apontamentos do suíço, bem como, a realidade dos maus tratos ocorridos à animais no Brasil, houve uma mobilização social de protetores, fundando a União Internacional Protetora de Animais (UIPA) no mesmo ano, a primeira responsável pela instituição do Movimento de Proteção Animal no país.

A referida organização “sofreu fortes influências do pensamento de compaixão e bem estar para com os animais, que estavam sendo difundidos pela Europa e Estados Unidos” (SILVA, 2012, p. 43).

O *Greenpeace*, criado em 1971, é uma organização não governamental atuando principalmente pela preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Sua sede fica localizada em Amsterdã.

A *Traffic*, Rede de Monitoramento do Comércio de Vida Silvestre, foi criada no ano de 1976, com a união do *World Wildlife Fund* (WWF, conhecida no Brasil como Fundo Mundial para a Natureza) e da *International Union for Conservation of Nature* (IUCN, conhecida no Brasil como União Internacional para a Conservação da Natureza).

Com o principal objetivo de ajudar governos e grupos ambientais a coletar informações sobre o tráfico, a *Traffic* é a principal organização não-governamental que trabalha globalmente no comércio de animais e plantas silvestres no contexto da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável.

Em 1977 Paul Watson, cofundador do *Greenpeace*, criou a *Sea Shepherd Conservation Society* (SSCS), uma organização sem fins lucrativos, objetivando, principalmente, a conservação de seres marinhos. Sua sede fica em Washington, nos EUA, e possui escritórios

no Brasil, Austrália, Canadá, Inglaterra, Holanda, França e África do Sul. A ONG é bastante reconhecida por seu intenso ativismo e conta com milhares de voluntários espalhados pelo mundo.

Edward Taub, psicólogo e pesquisador, realizava pesquisas extremamente dolorosas em laboratório com 17 (dezesete) macacos no ano de 1981, em Maryland. Taub tentava remover os nervos das extremidades dos macacos e, para isso, submetia-os a choques constantes, obrigando-os a ingerir comida em excesso, na expectativa de que os mesmos se utilizassem das extremidades que não poderiam ser sentidas. Um estagiário de Taub, Alex Pacheco, começou a trabalhar como ativista dos animais e resolveu denunciar Taub por crueldade contra animais, principalmente diante das condições de maus-tratos nas quais viviam os macacos. Para isso, anexou inúmeras fotos do local no processo.

A polícia entrou no laboratório, resgatou os macacos, e o caso de Taub chegou à Corte Suprema dos Estados Unidos (primeiro caso de direito dos animais a chegar naquela corte). Taub inicialmente condenado, foi posteriormente inocentado com auxílio da comunidade científica da época. No entanto, o caso ganhou enorme repercussão, quando então Alex fundou a organização *People for Ethical Treatment of Animals* (PETA), reconhecida atualmente pelos seus métodos radicais de defesa dos animais.

No mesmo ano foi fundada a *World Animal Protection*, uma organização internacional de bem-estar animal sem fins lucrativos. Anteriormente era conhecida como Sociedade Mundial para a Proteção dos Animais (WSPA), com a fusão da Federação Mundial para a Proteção dos Animais (WFPA), fundada em 1953, e a Sociedade Internacional para Proteção dos Animais (ISPA), fundada em 1959. Visa a proteção dos animais domésticos, selvagens, de fazendas pecuárias, de carga, ou vítimas de desastres.

Em 1985 a produtora gráfica Lívia Maria Botár, hoje ambientalista e coordenadora da entidade, recebeu o sagui macho, tufo-preto chamado de Mucky, desnutrido, com o rabo pelado, uma corda amarrada à cintura já entranhada em sua musculatura, procedente de um usuário de drogas.

Foi então que surgiu o Projeto Conservacionista Mucky, um órgão de utilidade pública que socorre, recupera, mantém, pesquisa, busca a procriação das espécies em risco e trabalha no intuito de reintegrar os primatas à natureza. O Projeto abriga várias espécies de primatas

brasileiros, como saguis, sauás, micos de cheiro e bugios. Dedicar-se também ao combate do comércio de animais silvestres.

No ano de 1993 foi criada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo (SVMA), a qual é responsável pelas atividades de planejamento e coordenação das atividades de defesa do meio ambiente da capital paulista, definindo critérios para conter a degradação ambiental e poluição.

O *Great Ape Project* (GAP, conhecido no Brasil como Projeto dos Grandes Primatas), é um movimento internacional criado em 1994, o qual luta pela garantia de direitos básicos aos chimpanzés, gorilas, orangotangos e bonobos, parentes mais próximos do ser humano na natureza. O projeto criou a Declaração Mundial dos Grandes Primatas, oficializando os direitos creditados a estes animais.

A *The Ape Alliance in Europe* (conhecida no Brasil como Associação dos Macacos na Europa) foi criada no ano de 1996, com o objetivo de eliminar a caça e o mercado ilegal de primatas. Atualmente, a *Ape Alliance* possui mais de 80 (oitenta) organizações mundiais participantes, bem como, uma rede de centenas de especialistas

A *Mercy For Animals* (MFA), uma organização internacional sem fins lucrativos dedicada a prevenir a crueldade com animais de criação rural e promover políticas e escolhas alimentares compassivas, foi fundada no ano de 1999. Sua sede fica em Los Angeles.

A ONG busca conscientizar as pessoas sobre a compaixão aos animais, mostrando que os mesmos não são comida e, assim, incentivando dietas tidas como mais saudáveis, como o veganismo e vegetarianismo. A MFA criou o Guia Vegetariano no Brasil, trazendo receitas práticas e informações nutricionais no momento da transição para o vegetarianismo.

No mesmo ano, o ambientalista Dener José Giovanini, criou a Renctas (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), uma Organização Social Civil de Interesse Público. Desenvolve ações de conservação da biodiversidade no Brasil por meio de parcerias com a iniciativa privada, o poder público e o terceiro setor. Com isso, “seu trabalho tem sido tão importante no Brasil, que em outubro de 2003 ele ganhou o prestigiado prêmio Sasakawa da Organização das Nações Unidas” (CHUAHY, 2009, p. 118).

Tendo em vista que o tráfico de animais no Brasil visa, principalmente, a obtenção de exemplares para colecionadores,

Para combater esse tipo de tráfico, Giovanini inventou um método utilizado em vários lugares da América Latina. A Renctas coordena programas contra o tráfico ilegal que envolvem uma constante comunicação entre a polícia, funcionários de aduana e mais de 230 veterinários voluntários que se encarregam de animais confiscados em aeroportos. Além disso, ela é encarregada de conscientizar e educar a população sobre assunto por meio de projetos feitos em escolas e universidades. Também apoia órgãos responsáveis pela fiscalização e promove pesquisas ligadas à conservação da fauna no Brasil (CHUAHY, 2009, p. 118).

Também foi criada em 1999 a *The Bushmeat Crisis Task Force* (BCTF, conhecida no Brasil como Comitê Americano para a Crise da Carne de Macaco), a qual dedica-se à conservação de populações selvagens ameaçadas pela caça comercial para venda de carne. Através do desenvolvimento de uma rede global que apoia ativamente e informa nações, organizações, cientistas e o público em geral, visa eliminar por completo o comércio ilegal de carne silvestre.

Os governo indiano e do Nepal, com a colaboração do *World Wildlife Fund* (WWF) Nepal, do Departamento de Florestas (*Department of Forests – DoF*) e do Departamento de Parques Nacionais e Conservação da Vida Selvagem (*Department of National Parks and Wildlife Conservation – DNPWC*) do Ministério de Florestas e Conservação do Solo, criaram o programa *Terai Arc Landscape* (TAL) em 2001, com o objetivo de unificar 11 (onze) reservas, fazendo com que elefantes, rinocerontes, tigres e outros animais possam conviver, sem terem de ficar separados por reservas separadas.

A ONG *The Last Great Ape Organization Cameroon* (Laga) foi criada no ano de 2003 para proteção de gorilas e chimpanzés na África. A Laga atualmente tem obtido grande “sucesso no combate à caça ilegal por meio de uma estratégia que abrange quatro áreas: investigação, operação, assistência legal e mídia” (CHUAHY, 2009, p. 128). Com isso, os membros da Laga, entre eles advogados, passam as informações obtidas para o Ministério do Meio Ambiente da República dos Camarões, ajudando na supervisão das operações contra a caça. E, sendo localizado algum caçador, o mesmo é preso e denunciado à justiça. Somente 07 (sete) meses após o seu registro, a Laga conseguiu, juntamente com o Ministério do Meio Ambiente, pela primeira vez na história, encaminhar à justiça para que fosse condenado um caçador que desobedeceu a lei contra caça e contrabando de animais. Atualmente uniu-se com a *The Ape Alliance in Europe*.

Após o ano de 2006, todas as semanas um traficante ilegal de animais selvagens de “grande porte” foi preso e, destes, em torno de 87% (oitenta e sete por cento) permanecem presos, sem direito a fiança.

No Brasil, embora já existissem comissões formadas em algumas instituições desde a década de 90, somente em 2008, a Lei Arouca (Lei n. 11.794/08) veio a institucionalizar a obrigatoriedade dos comitês de ética animal no país em toda entidade de ensino e pesquisa que utilize os animais em seus experimentos. A revogada Lei da Vivissecção (Lei n. 6.638/79) já tratava da utilização científica de animais, desde 1979, mas não estabelecia a obrigatoriedade da existência das comissões de ética animal. Com o advento da Constituição Federal (artigo 255, VII, §1º), era de se esperar que algum normativo infraconstitucional viesse a regular o referido artigo. Esperava-se, até mesmo pelo teor do que dispõe o mandamento constitucional de vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, que a lei viesse a impedir o uso de animais como cobaias. No entanto, o legislador preferiu regulamentar o uso dos animais, criando apenas mecanismos que pudessem minimizar o sofrimento e a crueldade, parece contraditório que abra exceção, para que se cometa o ato cruel sob determinadas regras.

Infelizmente, o entendimento predominante é que a utilização de animais em experimentos científicos não está abolida no Brasil, por se tratar de norma constitucional passível de regulamentação por lei infraconstitucional (NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno, 2012, p. 241).

Em 2008 foi criada a ANDA (Agência de Notícias de Direitos Animais), a primeira agência jornalística no Brasil que divulga notícias, relatos e valores ligados à defesa dos direitos animais.

A AMPARA Animal (Associação das Mulheres Protetoras dos Animais Rejeitados e Abandonados) foi fundada em 2010. É uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público). A organização ajuda com ração, medicamentos e atendimento veterinário abrigos e protetores independentes. Também promove eventos de adoção, organiza mutirões de castração e atendimentos clínicos e faz campanhas de conscientização e incentivo à adoção.

Outras tantas ONGs existem no Brasil e em outros países, sempre visando o bem-estar dos animais e diminuir seu sofrimento. Contudo, a maior barreira enfrentada por ativistas na defesa do bem-estar dos animais é a econômica. A falta de recursos em países pobres é vista, muitas vezes, como o maior obstáculo na luta contra os maus-tratos dos animais. No entanto,

países ricos como os Estados Unidos, Canadá e Japão são os que mais matam animais. Mesmo os países que possuem leis mais rígidas ainda maltratam os animais utilizando tecnologias consideradas “mais humanas”. Na verdade, esses países são os piores em virtude do fator financeiro: ou eles têm fazendas-fábricas, indústrias químicas e farmacêuticas de grande escala ou importam de outros países aproveitando a mão de obra barata e, ainda, contam com poucas leis ambientais, trabalhistas e de proteção aos animais (CHUAHY, Rafaella, 2009, p. 209).

E por isso o trabalho dos ativistas se faz tão importante. São eles que estão no dia-a-dia vivenciando o abandono, sofrimento e morte dos animais. São essas pessoas, juntamente com a sociedade, que mostram o que de real acontece, os milhares de animais abandonados por dia ou que são privados de alimento e água, ou atados em correntes curtas no fundo do pátio, ou a forma como são tratados os animais de abate. Só então, com a denúncia do povo e ação dos ativistas, é que as leis visando o bem-estar animal – e do ser humano em primeiro lugar, é claro, pois vivemos em uma sociedade antropocêntrica – começaram a surgir.

4 A PERSPECTIVA DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Ao comparar as legislações estrangeiras do capítulo anterior com a legislação brasileira, identifica-se um contraste considerável no que tange a tutela dos animais. Percebe-se que diversos países estão à frente do Brasil na matéria de tutela animal, principalmente por muitas vezes não considerarem os animais como coisas, mas como seres sensíveis, dotados de valor intrínseco. Além disso, alguns países, buscando uma proteção efetiva aos animais, elaboraram leis mais rigorosas contra a crueldade e maus-tratos aos seres não humanos. Há também países que criaram uma categoria a parte aos animais, visando sua diferenciação de objetos e uma melhor instrumentalidade na proteção deles, e outros ainda passaram a reconhecer os animais como sujeitos de direitos, garantindo tutela merecida àqueles.

Mas nem tudo são flores. Há também legislações que em nada se preocupam com os animais, visando somente o bem-estar dos humanos, seja por sua alimentação ou aumentando seu ego com caça esportiva.

Embora os avanços ocorridos nos países de maior destaque, nenhum deles conseguiu chegar ao nível de proteção ideal para com todos os animais, sem cometer – um pouco, pelo menos – de especismo.

O Brasil ainda não reconheceu os animais como seres sencientes em sua legislação, tampouco deixa de trata-los como coisas. Contudo, dispõe sobre a proteção dos animais não humanos desde a última reforma da nossa Carta Magna, a qual ocorreu em 1988.

Existem também normas administrativas ambientais do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) que regulamentam o abate do gado e a experimentação animal. Tais órgãos proíbem que pesquisas e vivisseções sejam realizadas em biotérios não registrados em órgão competente, bem como, obrigam o uso de anestesia em seus procedimentos. Proíbe também que tais práticas sejam realizadas em fêmeas prenhes ou em animais já doentes; sem a supervisão técnica especializada de um pesquisador ou em estabelecimentos de ensino de primeiro e segunda grau, sem um protocolo analisado e autorizado pela instituição credenciada sob registro no Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA).

A natureza jurídica dos animais, que sempre foram tratados como coisas, sofreu pouca evolução ao longo dos tempos. No direito brasileiro os animais possuem natureza jurídica dependendo da sua classificação. Se forem animais silvestres, são submetidos a normas de

direito público; se forem animais domésticos, são submetidos a normas de direito privado, como bens particulares; já os animais abandonados são classificados como *res nullius* ou *res derelictae*, suscetíveis de apropriação.

Embora os animais sejam uma preocupação do legislador, não existe uma matéria específica sobre o Direito dos Animais na Constituição de 88. O referido assunto está inserido no Meio Ambiente, Capítulo VI da Constituição Federal, no art. 225, § 1º, o qual estabelece em seu *caput* que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O § 1º delega ao poder público e a coletividade o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física dos animais, bem como, ao longo dos seus incisos, proíbe expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

Como pode-se perceber, a visão antropocêntrica ainda se faz presente na nossa Carta Magna, do homem como ser supremo, detentor de todos os direitos. Sabe-se hodiernamente que o ser humano é apenas mais uma espécie animal dentre tantas existentes na Terra, ou seja, está inserido no mesmo grupo biológico dos animais não humanos. Não obstante, estes seres estão excluídos da subjetividade jurídica e moral e, com base no antropocentrismo, grande parte do mundo só visa a preservação dos animais com um certo interesse, com leis que os protegem indiretamente pois, em iminência de faltarem, traria malefícios aos seres humanos existentes e suas futuras gerações, deixando de pensar no animal como um ser merecedor de direitos pelo simples fato de estar vivo.

Apesar disso, alguns autores afirmam que, em que pese haver apenas um artigo tratando sobre o direito dos animais na nossa Constituição, o mesmo é bastante aberto, possibilitando futuros debates sobre o tema e, quem sabe, inclusão de novos dispositivos sobre o tema.

Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin afirma que “é necessário judicializar a questão ambiental, produzir e aplicar normas de proteção ambiental e criar uma função ambiental” (NOGUEIRA, 2012, p. 87). Para o autor, o direito brasileiro modificou o tratamento dado à natureza ao longo das últimas décadas, tendo em vista que inicialmente o meio ambiente era *res nullius*, passando a ser visto unicamente como coisas isoladas, suscetíveis de apropriação privada. Com o passar do tempo surgiram normas de tutela fragmentária (como a

proteção às águas, à fauna, à flora, entre outros) e, com a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente foi reconhecido como bem de uso comum do povo, conforme seu artigo 225. Porém, faz-se necessária uma nova revista nos modelos de preservação ambiental sob um prisma ético.

Para saber se é possível que os animais sejam sujeitos de direito fundamental e se a eles pode ser outorgada personalidade jurídica – tendo em vista o direito outorgá-la até mesmo para seres não vivos, como é o caso das pessoas jurídicas – para fins de tentar acabar com conflitos econômicos (como animais para abate, entretenimento, estudos científicos); jurídicos (para uma natureza jurídica diferenciada aos animais); e filosóficos (em que se busca saber se o tratamento dado aos animais é ético), antes deve-se entender os caminhos que o direito animal percorre no Brasil.

4.1 SÉCULO XIX: O INÍCIO DO DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Carta Magna de 1824, denominada de Constituição Política do Império do Brasil, foi a primeira constituição brasileira. Ela foi influenciada pelas Constituições francesa de 1791 e espanhola de 1812 e possuía um tom do liberalismo francês. A Constituição de 1824 foi uma das primeiras do mundo a incluir em seu texto um rol de direitos e garantias individuais; bem como, definiu principalmente, que o governo era uma monarquia unitária e hereditária; a existência de 4 (quatro) poderes: Poder Moderador (por ser exercido pelo Imperador, estava acima dos outros poderes), Legislativo, Executivo, e o Judiciário; definiu quem é considerado cidadão brasileiro; definiu a religião oficial, o catolicismo apostólico romano; as eleições eram censitárias e indiretas; o Imperador era inimputável; e, por fim e não menos importante, a Constituição não continha previsão de matéria ambiental. Contudo, realizou significativa separação entre os crimes públicos e os crimes privados.

O primeiro registro de uma norma “protegendo” animais de abusos ou crueldade no nosso ordenamento jurídico surgiu em 1886 no Município de São Paulo, conhecida como Código de Posturas, no qual, em seu art. 220, previa que os condutores de carroça estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo a sanção de multa. Contudo, permitia que vagassem pela rua somente cachorros que fossem mansos e de

raça, utilizando focinheira e coleira. Já os cães abandonados ou sem raça definida estariam destinados a serem mortos com bolas envenenadas.

Marcando a transição da monarquia para a república, em fevereiro de 1891 ocorreu a promulgação da segunda constituição do Brasil, denominada de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Ela foi inspirada na Constituição da República Argentina, dos Estados Unidos da América e na Constituição Federal da Suíça, descentralizadora dos poderes. O Poder Moderador foi abolido, passando a existir apenas 03 (três) poderes independentes entre si: Executivo, Legislativo e Judiciário. Isso fez com que fosse dada autonomia aos municípios e às antigas províncias, passando a serem chamadas de Estados. Também, com inspiração no modelo federalista estadunidense, permitia que se organizassem de acordo com seus peculiares interesses, desde que não contradissem a Constituição.

A Constituição de 1891 foi a primeira no sistema republicano de governo e não fez referência expressa ao meio ambiente. Estabelecia apenas a competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre minas e terras da União, tendo em vista a natureza privatista que predominava na época de sua promulgação.

Em 1895 houve a aprovação e promulgação da Lei Municipal Paulista n. 183, a qual previa a proteção dos animais em geral, proibindo abusos e maus tratos, abrindo caminho para as leis que surgiriam no século seguinte. A referida Lei também estipulou o que são abusos ou maus tratos no seu art. 3º:

- a. Os castigos bárbaros e imoderados.
 - b. O emprego de instrumentos, para estímulo ou correção, que não sejam: a espora de serrilha curta, o pingolim, o chicote simples de comprimento não inferior a 1º20m e tranca de diâmetro nunca superior a 0,01, para o gado cavalariço, a vara de agulhão de 0,006, no máximo para o gado bovino.
 - c. O abuso evidente destes mesmos meios de estímulo e correção ou o seu emprego na cabeça e pernas dos animais.
 - d. A aplicação de quaisquer instrumentos, nos aparelhos ou lanças, bem assim o emprego de arreios em mau estado que possam molestar ou ferir os animais.
 - e. A admissão de passageiros nas plataformas e estribos de bonde, ou em número superior ao da lotação específica; bem assim excesso de carga superior às forças dos animais, e ao peso determinado para cada veículo, por ocasião da aferição, e que será mencionada no conhecimento do pagamento do imposto.
 - f. A falta de adoção da trava, nas carroças e carroções, exigida nas descidas de ladeiras.
 - g. As marchas forçadas ou contrárias às disposições dos parágrafos 8º e 9º do artigo 22 da Lei n. 120, de 31 de outubro de 1894.
- A utilização dos serviços de animais mancos, doentes, feridos ou em estado de extrema fraqueza.

A mutilação de qualquer espécie, como seja: corte de orelhas, de caudas, etc.

- a. As lutas, os jogos ou divertimentos públicos de animais açulados uns contra outros, mesmo em lugares particularmente a eles destinados.
- b. Conduzi-los atados à cauda dos outros, ou atados pelos pés, de cabeça para baixo, ou em posição que lhes possa causar sofrimento.
- c. A morte de animais mesmo daninhos e perigosos, por meios bárbaros e que lhes produzam inúteis sofrimentos.
- d. O emprego de animais chucros, ainda mesmo para domá-los, nas ruas da cidade.
- e. O abandono sem alimento de animais extenuados, doentes, feridos, aleijados ou mutilados; finalmente, todo e qualquer ato de crueldade ainda mesmo não especificado.

Quem cometesse abusos ou maus tratos estaria sujeito a pena de multa ou 3 (três) dias de prisão. Em sendo reincidentes, 8 (oito) dias de prisão (LEVAI, 2012).

4.2 SÉCULO XX: RECONHECIMENTO DO DIREITO MÍNIMO E ESSENCIAL AOS ANIMAIS

Após a publicação da Lei n. 3.071/16, o Código Civil de 1916, também conhecido como Código Beviláqua, entrou em vigor no Brasil em janeiro de 1917. O aludido diploma legal também não tratou de forma direta o amparo ao meio ambiente. Havia apenas em seu art. 554 uma disposição sobre o uso da propriedade, e considerava como ilícito civil a sua má utilização. Foi anexada ao Código Civil da época a concepção de bem de uso comum do povo nos artigos 65 e 66, referindo que são aqueles bens públicos livres, disponíveis para todos, sem diferenças, não precisando de autorização do Estado para uso e gozo.

Os animais são considerados como coisas, conforme os artigos 82 e 83, dando-lhes todas as atribuições de uso, gozo e fruição inerentes ao domínio em geral, porém com limitações próprias à sua natureza. O artigo 593 e incisos considera os animais como bens semoventes, objetos de propriedade e outros proveitos alheios.

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

Em 1924 entrou em vigor o Decreto n. 16.590/24, precursor nos direitos dos animais no Brasil, pois foi a primeira norma contra crueldade animal assinada, e tratava sobre os maus-tratos ligados ao entretenimento, proibindo rinhas de aves e corridas de touro.

O Decreto Federal n. 24.645 de julho de 1934 estabelecia medidas de proteção dos animais, tais como

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

Ele foi inovador a medida que tipificou algumas condutas que poderiam ser consideradas lesivas ao bem-estar do animal. Esse foi o primeiro passo um pouco mais detalhado, fazendo com que algumas condutas que antes não tinham a atenção do Poder Público passasse a se tornarem típicas, ou seja, possa ser considerada crime. A partir de então, as práticas consideradas abusivas passaram a ser consideradas crimes e passaram a fazer parte da lei de contravenção penal.

Destaca-se o § 3º do referido Decreto, o qual afirma que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Também trazia em seu art. 3º o rol de condutas consideradas como maus tratos, com 31 (trinta e um) incisos.

No ano de 1941 foi aprovado o Decreto-Lei n. 3.688, denominado de Lei de Contravenções Penais (LCP). O seu art. 64 estipula pena prisão simples de 10 (dez) dias a 01 (um) mês; ou multa, de 100 (cem) a 500 (quinhentos) mil réis, a quem cometer crueldade contra os animais. A mesma pena será aplicada para quem realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que para fins científicos.

O Código de Caça e Pesca – Decreto-Lei n. 5.894 de 1943 – autorizava e regulamentava a prática da caça no território brasileiro a partir de licenças, bem como, delimitou refúgios ecológicos. Destaca-se o parágrafo único do art. 3º, o qual afirma que “os animais domésticos que, por abandono, se tornarem selvagens, poderão também ser objeto de caça”.

A referida legislação também permitia a venda de couros e peles de animais nocivos abatidos nas propriedades de agricultores e criadores, desde que em casos regulados por instruções da Divisão de Caça e Pesca.

O Decreto n. 20.397/46 aprovou regulamento da indústria farmacêutica no Brasil, em que estabelece o uso de animais sem qualquer menção de seu bem-estar.

Art. 31. Os laboratórios, fabricantes de hormônios naturais e produtos opoterápicos, deverão recolher nas condições técnicas adequadas, o material necessário àquela fabricação, fazendo-o no próprio local e logo após o sacrifício do animal. Deverão manter referido material, de modo a não prejudicar assim os produtos a serem obtidos. Parágrafo único Os matadouros devidamente licenciados e fiscalizados poderão fornecer aos laboratórios e mantidos devidamente refrigerados os órgãos colhidos nas condições mencionadas no art. 32.

Art. 32 só poderão ser utilizados para preparação de hormônios os órgãos de animais que estiverem integralmente sãos que não apresentem sinais de decomposição no momento de ser trabalhados e que não provenham de animais doente, estafados ou emagrecidos.

Art. 33. Cada partida de produtos biológicos, compreendidos no artigo 27 deverá depois de fabricada e antes de exposta a venda ser submetida conforme for o caso e assim determinar a Comissão Biofarmácia a:

- a) provas de esterilidade em condições de aéreo e anaerobiose;
- b) provas de atóxicidade nas doses a empregar, em animais de laboratórios;
- c) prova de eficiência;
- d) dosagem de sua potência ou atividade.

Art. 34. Constituem provas de eficiência a determinação do poder imunizante de proteção, de concentração do produto injeção no sangue do animal de escolha e de todas as demais conforme a natureza do produto que satisfaçam as normas da produção de soros, vacinas, hormônios, vitaminas e outros produtos biológicos estabelecidos pela comissão de Biofarmácia e pela Comissão de Revisão do S N F M.

A Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América Latina é um tratado com objetivo de conservação da natureza. Destaque para o artigo VII, o qual estabelece que os países adotarão medidas apropriadas "para evitar a extinção que ameace a uma espécie determinada". Foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 3/48, em vigor para o Brasil em novembro de 1965 e foi promulgada pelo Decreto n. 58.054/66.

O ano de 1967 trouxe novidades para os animais: o Decreto-Lei n. 221/67 (Código de Pesca) e a Lei n. 5.197/67, modificada pela Lei n. 7.653/88, criando o Conselho Nacional de Proteção à Fauna.

Os animais silvestres eram considerados *res nullius* pelo Código Civil de 1916. Com a Lei n. 5.197/67, de proteção à Fauna, passaram a ser de propriedade do Estado, sob a proteção de bens difusos.

A Lei proibiu também a caça profissional, comércio da fauna silvestre e produtos que impliquem em sua caça, permitindo "apenas" com finalidade esportiva ou científica, bem como, estabelecia penas mais rigorosas para os crimes cometidos, como o art. 27, que punia com pena de até 05 (cinco) anos de reclusão a caça profissional e a comercialização de espécies da fauna

silvestre, compreendidos como os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivam naturalmente fora do cativeiro, conforme o seu art. 1º.

O Decreto-Lei n. 221/67 incentiva a pesca com fins exclusivamente econômicos trazendo benefício algum para a proteção dos direitos dos animais.

No ano de 1968, o Presidente da época, Artur da Costa e Silva, instituiu o dia da ave com o Decreto 63.234/68, estipulando que as comemorações serão feitas nos dias 05 (cinco) de outubro de cada ano. Foi revogado pelo Decreto 9.675/02, assinado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, mantendo-se a data e definindo o Sabiá como símbolo, considerada a Ave Nacional do Brasil.

O Decreto n. 76.623/75 promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, realizado em Washington em 03 de março de 1973, no qual os Estados Contratantes reconhecem a importância dos animais e plantas.

RECONHECENDO que a fauna e a flora selvagens constituem em suas numerosas, belas e variadas formas um elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra que deve ser protegido pela presente e futuras gerações;
 COSNCIENTES do crescente valor, dos pontos-de-vista estético, científico, cultural, recreativo e econômico, da fauna e flora selvagens;
 RECONHECENDO que os povos e os Estados são e deveriam ser os melhores protetores de sua fauna e flora selvagens;
 RECONHECENDO ademais que a cooperação internacional é essencial à proteção de certas espécies da fauna e da flora selvagens contra a sua excessiva exploração pelo comércio internacional;
 CONVENCIDOS da urgência em adotar medidas apropriadas a este fim;

A Lei n. 6.360/76 dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos. Destaque para o art. 67 da referida lei, o qual afirma que configuram infrações graves ou gravíssimas algumas práticas puníveis com sanções indicadas no Decreto-Lei 785/69, entre elas “aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótões ou locais de possível comunicação com residências ou locais frequentados por seres humanos ou animais úteis” (inciso VIII), contudo não deixa claro quais são os animais tidos como *úteis*.

No ano de 1978 o Brasil assina como país signatário a Declaração Universal do bem-estar Animal proclamada na UNESCO, a qual traz em seu texto vários princípios de proteção a serem seguidos por Estados para a proteção dos animais, tendo em vista a importância destes.

A Lei n. 6.638/79 estabelecia normas e condutas para práticas didáticas e científicas da vivissecação. Em que pese ser horrível pensar que a vivissecação possa ser permitida, o art. 3º, I a V, da referida lei afirmava que esta somente seria permitida com o emprego de anestesia; em centro de pesquisas e estudos registrados em órgão competente; com supervisão de técnico especializado; com animais com permanência de mais de 15 (quinze) dias em biotérios legalmente autorizados; e em estabelecimentos frequentados por maiores de 18 (dezoito) anos. A Lei supracitada foi revogada pela Lei n. 11.794/08, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.

O Decreto n. 84.017/79 tratou do Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, considerados como “as áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo, instituindo a proteção dos animais nesses espaços”, segundo o § 1º do art. 1º. Contudo, no § 2º consta que os “Parques Nacionais destinam-se a fins científicos, culturais: educativos e recreativos”, bem como, “constituem bens da União destinados ao uso comum do povo”.

A Lei n. 6.938/81 criou, com base nos incisos VI e VII do art. 23 e art. 235 da Constituição Federal, a Política Nacional do Meio Ambiente. Em que pese a lei ter definido a fauna como parte integrante do meio ambiente, afirma em seu art. 2º que a Política Nacional do Meio Ambiente objetiva “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. Ou seja, o meio ambiente tem sua preservação assegurada por ser um patrimônio público, tendo em vista o uso coletivo, não pelo valor inerente que possui.

A Carta Mundial para a Natureza foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1982, conforme a Resolução n. 37/7. A Carta afirma que o ser humano é parte da natureza e, portanto, deve se guiar por código moral de ação para respeitar a vida de todos os organismos vivos.

A Lei sobre o Estabelecimento e Funcionamento de Jardins Zoológicos e outras Providências, n. 7.173/83), trata dos procedimentos a serem adotados para o funcionamento de estabelecimentos que mantenham animais vivos em cativeiro, ou semiliberdade, para a visitação pública, bem como, exige determinadas condições de habitabilidade, sanidade e segurança para cada espécie mantida, visando o atendendo das necessidades ecológicas dos

animais, porém, sobretudo, a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

Destaca em seu art. 3º que os animais da fauna nativa ou indígena, são propriedade do Estado e não podem ser objeto de comercialização, em consonância com o art. 1º da Lei n. 5.197/67. Contudo, é permitido o comércio de espécies nascidas em cativeiro.

A Lei n. 7.347/85 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico. Quanto ao meio ambiente, a referida lei afirma que incumbe ao Ministério Público; Defensoria Pública; União, Estados, Distrito Federal e Município; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e a associação, o dever de proteger a natureza, propondo a ação civil pública (art. 5º). Em não intervindo no processo o Ministério Público como parte, tem o dever de atuar como fiscal da lei (art. 5º, § 1º).

Em 1987 entrou em vigor a Lei dos Cetáceos, n. 7.643/87, a qual proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras. A pena para quem descumpra é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Em caso de reincidência há a possibilidade de perda da embarcação.

Por ter sido concebida no processo de redemocratização após o encerramento da ditadura militar no Brasil, a Constituição Federal de 1988 é conhecida como Constituição Cidadã. Com ela, as legislações brasileiras voltadas aos direitos dos animais passaram a ter um enfoque constitucional. O art. 23, VII, da Carta Magna assevera que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. O art. 24, VI, por sua vez, destaca que os mesmos devem legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Tendo em vista todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o art. 225, VII, incumbe ao poder público e à coletividade a proteção da fauna e a flora, sendo proibidas práticas cruéis aos animais, bem como, as que coloquem em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu bases de um estado democrático de caráter ambiental. Alguns autores, como Afonso da Silva, Edna Cardozo Dias, entre outros, afirmam que o texto constitucional não abrange os animais domésticos ou domesticados, nem os de

cativo, criatórios e de zoológicos particulares, devidamente legalizados, como parte da fauna. A fauna referida na Constituição Federal diz respeito somente aos animais silvestres e à fauna aquática (RODRIGUES, 2012, p. 69).

Para Rodrigues, a palavra “fauna” no texto constitucional deve ser interpretada de maneira ampla, a não permitir a exclusão ou discriminação de nenhuma espécie ou de categoria de animais, sejam elas selvagens, domésticas, exóticas, migratórias ou de qualquer outra classificação.

A Lei n. 7.679/88, a qual dispunha sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução, foi revogada pela Lei n. 11.959/09. Em que pese esta lei ainda proteja os animais em período de reprodução, ela, já em seu 1º artigo, mostra a que veio:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

- I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;
- III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;
- IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

E estipula a competência do poder público na regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira no seu art. 3º, “conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso”, entre eles “XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques”.

O art. 6º a possibilidade de proibição da pesca, visando a proteção da das espécies e seus períodos reprodutivos, contudo essa preocupação não é com o bem-estar dos animais, e sim uma preocupação com os “estoques pesqueiros”.

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

- I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

- III – da saúde pública;
- IV – do trabalhador.

O Decreto n. 97.633/89 instituiu o Conselho Nacional de Proteção à Fauna (CNPFF), órgão consultivo e normativo de política de proteção à fauna, integrado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Com ele foram criados parques e áreas de lazer, havendo disposições quanto à caça, conforme seu art. 1º, I.

A Portaria n. 1.522/89 do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), retificada pela Portaria n. 221/90, dispõe sobre a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

A respeito da coleta de dados e materiais científicos no Brasil, há o Decreto n. 98.830 de 1990 que dispõe a coleta feita por estrangeiros, bem como, a Portaria n. 332/90 do IBAMA, a qual dispõe sobre a coleta de material zoológico.

Referente aos *Cayman crocodylus*, destacam-se as Portarias n. 126/90, a qual dispõe sobre criadouros de recria de *Cayman crocodylus yacare* na Bacia do Rio Paraguai, com fins comerciais, e a n. 119-N/92, que dispõe sobre a comercialização de peles de crocodilianos brasileiros, das espécies *Caiman crocodilus yacare* e *Caiman crocodilus crocodilus*.

No que concerne ao acasalamento há ainda a Portaria n. 005/91, que dispõe sobre o acasalamento de animais da fauna nativa, mantidos em cativeiro, solteiros, que façam parte da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção.

A Portaria n. 142/92 normatiza a criação em cativeiro da *Podocnemis expansa*, conhecida como tartaruga-da-amazônia, e do *Podocnemis unifilis*, conhecido como tracajá, partindo de filhotes, nas áreas de distribuição geográfica em a área especialmente delimitada, preparada e dotada de instalações capazes de possibilitar a reprodução, cria e recria dessas espécies da fauna silvestre, com finalidade comercial. Há também a Portaria n. 70/96 que normatiza a comercialização de produtos e subprodutos das referidas espécies de quelônios, provenientes de criadouros comerciais regulamentados pelo IBAMA.

Com relação aos criadouros com fins conservacionistas, destaca-se a Portaria n. 139-N/93, que dispõe sobre implantação e funcionamento de áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a criação racional de espécies da fauna silvestre brasileira, com assistência adequada. Os espécimes do plantel dos referidos criadouros não poderão ser objeto de venda.

Quanto as pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisa e Instituições Oficiais ou oficializadas pelo Poder Público, a Portaria n. 016/94 dispõe sobre a manutenção e/ou criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira. Destaca-se que a utilização de espécies pertencentes a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção somente poderá ser autorizada se houver benefício da pesquisa em favor da espécie.

A Portaria n. 117/97 dispõe sobre a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA.

A Portaria n. 118-N/97 normatiza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais.

Sobre a importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira da fauna silvestre exótica, são normatizadas pela Portaria n. 93/98.

A Lei Federal n. 9.605/88, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Destaque para o art. 32 desta lei, o qual estipula pena de detenção de 03 (três) meses a 01(um) ano e multa para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. O § 1º assevera que incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo quando existirem recursos alternativos, ainda que para fins didáticos ou científicos. E, ocorrendo a morte do animal, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), conforme o § 2º do mesmo artigo.

O art. 29 dispõe sobre os crimes contra a fauna e destaca que quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida incorrerá na pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e multa. O § 1º do referido artigo assevera que a pena também é aplicada para:

- I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Todavia, o § 2º destaca que o juiz pode deixar de aplicar a pena “no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção”, mostrando total descaso com o bem-estar animal, tratando o ser como objeto de posse do seu proprietário.

Para esclarecer quais são espécimes da fauna silvestre, o § 3º do referido artigo destaca que são “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”, e estipula

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Salienta-se a importância do referido artigo, tendo em vista que o tráfico de animais em todo o mundo movimentava mais de 20 (vinte) bilhões de dólares por ano, o que seria mais de 80 (oitenta) bilhões de reais. É a terceira atividade clandestina que mais gera dinheiro, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e armas. A ONG Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres afirma que 38 (trinta e oito) milhões de animais são retirados de seu *habitat* natural no Brasil todos os anos, sendo aproximadamente 12 (doze) milhões de espécimes distintas. Os principais alvos desta atividade clandestina no Brasil são as aves, seguindo de répteis e mamíferos. Os animais contrabandeados são vendidos para lojas especializadas e colecionadores, bem como, para laboratórios de pesquisas científicas, indústrias químicas e de medicamentos.

A Lei ainda revoga artigo sobre tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo e prevê a não utilização de cobaias quando há meio alternativo para fazê-lo sem que seja necessário utilizar animal vivo.

No mercado internacional, uma arara-azul chega a ser vendida por 60 mil dólares, um mico-leão-dourado, por 20 mil dólares, e uma jaguatirica, por 10 mil dólares. Os

técnicos que trabalham no setor de defesa animal calculam que 90% do comércio de animais silvestres no Brasil seja ilegal (CHUAHY, 2009, p. 111).

O inciso III do art. 29 anuncia que quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente incorrerá nas mesmas penas acima referidas.

Destaca-se que, além do sofrimento de milhares de animais contrabandeados os quais são retirados do seu *habitat*, das suas mães, criados em gaiolas minúsculas e que, muitas vezes, acabam morrendo durante o transporte, o “contrabando de animais pode se tornar um veículo para a proliferação de doenças”, contaminando animais humanos e não humanos, “o vírus da Aids e do Ebola, que teriam sido transmitidos por macacos usados como alimento na África, são exemplos” (CHUAHY, 2009, p. 113-114).

No ano de 2000, a cidade de Joia, no Rio Grande do Sul, entrou em crise depois da descoberta de uma epidemia de febre aftosa que atingiu bovinos, suínos e ovinos dos rebanhos locais. Na época, 11 mil animais suspeitos de estarem com a doença foram sacrificados. Em 2001, nove meses depois do primeiro incidente, a cidade de Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul, na divisa com Rivera, no Uruguai, decretou estado de emergência depois de descobrir que se rebanho estava infectado com a febre aftosa. Nesse mesmo ano, o Unafisco publicou um dossiê alegando que o surto de febre aftosa no Brasil poderia ter sido causado pela entrada ilegal de bovinos no país. O documento alega que a contaminação no Rio Grande do Sul pode ter sido causada por três bovinos transportados ilegalmente do Paraguai para a Argentina e depois para quatro estados na fronteira do Mercosul. Em 2005, um novo foco da doença foi encontrado no Mato Grosso do Sul. O governo do estado já havia enviado três meses antes um documento ao Ministério da Justiça pedindo que intensificasse a fiscalização na área de fronteira com o Paraguai para controlar o contrabando de animais que contribuiria para a transmissão da doença (CHUAHY, 2009, p. 112-113).

A Instrução Normativa n. 01/99 (IN 003/99) estabelece critérios para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiro, tendo em vista a existência de jardins zoológicos e de criadouros com finalidade econômica e científica, bem como, o IBAMA possuir competência para regulamentar as atividades referentes a importação, manutenção, comércio, cria e recria de fauna silvestre brasileira e de fauna silvestre exótica em cativeiro, e tentar evitar a fuga acidental ou soltura deliberada de espécimes em área diferente de sua distribuição natural, com possibilidade de causar impacto negativo sobre os ecossistemas.

O Decreto n. 3.179/99, revogado pelo n. 6.514/08, dispunha sobre especificações das sanções aplicáveis as ações ou omissões que violassem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Em janeiro de 2000 a Secretaria de Defesa Agropecuária aprova o regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue com a Instrução normativa n. 3, com o objetivo de estabelecer e padronizar os métodos humanitários de insensibilização dos animais de açougue, mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, sacrificados em estabelecimentos sob inspeção veterinária, para o abate e seu manejo nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade.

Como abate humanitário, afirma ser o “conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria”.

Os itens 3.7 a 3.9 afirmam que “não será permitido espancar os animais ou agredi-los, erguê-los pelas patas, chifres, pelos, orelhas ou cauda, ocasionando dores ou sofrimento”, devendo “ser movimentados com cuidado”. Destaca que “os bretes e corredores por onde os animais são encaminhados devem ser concebidos de modo a reduzir ao mínimo os riscos de ferimentos e estresse”, bem como “os instrumentos destinados a conduzir os animais devem ser utilizados apenas para esse fim e unicamente por instantes. Os dispositivos produtores de descargas elétricas apenas poderão ser utilizados, em caráter excepcional”, não podendo durar mais de 02 (dois) segundos. Quando “mantidos nos currais, pocilgas ou apriscos devem ter livre acesso a água limpa e abundante” e passando de 24 (vinte e quatro) horas “devem ser alimentados em quantidades moderadas e a intervalos adequados”.

A Lei n. 9.985/00 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), visando a conservação da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, com objetivo de “produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral”.

Finalizando o século XX, surge o Decreto n. 3.607/00, com a implementação da convenção sobre comércio internacional das espécies da Flora e Fauna Selvagens em perigo de extinção.

4.3 SÉCULO XXI: ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Inicia-se o século com a Instrução Normativa n. 02/01, a qual determina a identificação individual de animais mantidos em cativeiros nas categorias de Jardim Zoológico, Criadouro Comercial de Fauna Silvestre e Exótica, Criadouro Conservacionista, Criadouro Científico e Mantenedouro de Fauna Exótica, junto ao IBAMA.

A Lei n. 10.406 de janeiro de 2002 institui o Código Civil, que estabelece somente os regimes de bens e pessoas para regulamentar as relações jurídicas, não dispendo nada sobre a tutela dos animais como seres vivos, podendo ser encaixados apenas no artigo 82 do referido código, tratados como “bens suscetíveis de movimento próprio”, podendo o seu *possuidor* usar e dispor como bem entender.

Os animais, principalmente os domésticos, são passíveis de direitos reais que podem ser adquiridos para integrar o patrimônio do homem. Por serem os animais bens móveis semoventes, o tratamento dispensado a eles é no âmbito do direito de propriedade. Um exemplo disso é o fato do animal ser objeto de penhor, como consta no artigo 1.442 do Código Civil, ou o cabimento da indenização por dano, conforme o artigo 927 e 936 do Código Civil.

Ao ler os artigos 1º, 79 e 82 do Código Civil atual, veremos que a lei não excluiu da tutela do homem nenhum dos seres animados ou inanimados.

A Lei n. 10.519/02 dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal em rodeios, regulando o uso dos animais para entretenimento.

O Art. 3º, inciso II destaca que “caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas” fornecer um “médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem”. No que diz respeito ao bem-estar dos animais, o art. 4º dispõe que “os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais”. Os parágrafos do mesmo artigo dispõem sobre os acessórios utilizados e o material que devem ser confeccionados, como as cintas, cilhas e as barrigueiras, bem como os que não devem ser utilizados, tais como esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

O Decreto n. 6.041 de 2007 institui a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia e cria o Comitê Nacional de Biotecnologia, visando criar políticas de investimento e incentivos fiscais para empresas de produção de animais de experimentação.

Conforme o art. 1º do Decreto, possui como principal objetivo criação de ambiente adequado para o desenvolvimento de produtos e processos biotecnológicos inovadores, tal como “o estímulo à maior eficiência da estrutura produtiva nacional, o aumento da capacidade de inovação das empresas brasileiras, a absorção de tecnologias, a geração de negócios e a expansão das exportações”.

No ano de 2008 entrou em vigor a Lei n. 11.794, conhecida como Lei Arouca, a qual regulamenta o uso de animais em pesquisas, principalmente o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que trata da incumbência do Ministério Público de proteger a fauna e a flora contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Ela também revoga a Lei n. 6.638/79, a qual estabelecia normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais.

A legislação permite e regula a utilização – e vivisseção – de animais em estabelecimentos de ensino técnico de nível médio da área biomédica e aos de ensino superior e nas atividades relacionadas à ciência básica e aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos e quaisquer outros testados em animais. Criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), o qual monitora e avalia a introdução de técnicas alternativas que substituam o uso de animais, tanto no ensino quanto nas pesquisas científicas. Compete também ao conselho estabelecer e rever normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação. Também criou as CEUAs (Comissões de Ética no Uso de Animais), compostas por médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores na área específica, e por um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País. É de responsabilidade destas comissões certificar-se de que os animais utilizados em experimentação sejam submetidos à morte por meios “humanitários”, promovendo a morte dos animais em condições que envolvam um mínimo de sofrimento físico ou mental.

A Lei n. 13.330/16 altera o Código Penal no sentido de tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes. Contudo, ao inserir o artigo 180-A ao CP, o legislador diminuiu a pena para esta conduta, tendo em vista que, antes da referida Lei, se o indivíduo praticasse a conduta descrita atualmente no art. 180-A, ele responderia pela receptação qualificada prevista no §1º do artigo 180, cuja pena é de 03 (três) a 08 (oito) anos. Entretanto, se a conduta tiver sido praticada “com a finalidade de produção ou de comercialização”, o agente responderá pela receptação de animal, cuja pena é de pena é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

Ao tentar tipificar de forma mais gravosa o crime de receptação de semovente domesticável de produção, o legislador acabou gerando uma *novatio legis in melius* que retroagirá para beneficiar pessoas que tenham sido condenadas pelo artigo 180, §1º do Código Penal nos casos de receptação de animais destinados a produção.

O Decreto n. 6.514 de 2008 já tratava de infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, com base na Lei de Crimes Ambientais n. 9.605/98, com previsão de conversão de multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Contudo, no ano de 2017 foi sancionado o Decreto n. 9.179, que instituiu um novo quadro normativo para a conversão de multas, com objetivo de impulsionar ações ambientais técnicas e estruturantes. O IBAMA regulamentou a aplicação dessas novas regras por meio da Instrução Normativa (IN) n. 6/2018 (alterada pela IN n. 10/2018 e IN n. 18/2018), que prevê a elaboração do Programa Nacional de Conversão de Multas do IBAMA e de programas estaduais a cargo das 27 superintendências do Instituto.

A conversão não é um direito do autuado, e sim uma decisão discricionária do IBAMA, com base nas regras estabelecidas no Decreto n. 9.179/2017 e na IN n. 6/2018. A conversão pode se dar de 02 (duas) duas maneiras, na modalidade direta, com serviços prestados pelo próprio autuado, com desconto previsto no valor da multa de 35% (trinta e cinco por cento); e na modalidade indireta, em que o autuado fica responsável por cotas de projetos de maior porte, previamente selecionados por chamamento público coordenado pelo IBAMA, com desconto previsto no valor da multa de 60% (sessenta por cento).

A Constituição de 1988 também representou um grande passo na proteção ambiental, ao dizer, em seu art. 235, que cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora. Mesmo assim, até 1998 os abusos e maus-tratos de animais eram considerados apenas uma contravenção penal (art.64 da LCP). Na Lei Federal n. 9.05 de 1988 (art. 32), esses

atentados passaram a vigorar como crime ambiental. Trata-se de um importante passo em nossa história na tentativa de preservar o meio ambiente e garantir nossa biodiversidade. Hoje, a Lei Federal n. 9.605 de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é responsável pela proteção dos animais. [...] Além da Lei Federal n. 9.605 de 1988, vários outros projetos de lei estão sendo estudados para controlar a biopirataria e o tráfico de animais, ambos constituem uma séria ameaça para o país (CHUAHY, 2009, p. 197-201).

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara aprovou em abril do presente ano a Proposta de Lei (PL) n. 6.799/2013 que considera os animais não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados. Ela acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, bem como, dá outras providências. Segue para apreciação do Senado Federal.

O Brasil ainda tem muito que evoluir quanto às leis de proteção aos animais, tomando como exemplo outros países, como citados anteriormente, oferecendo maior proteção legal aos animais. O PL de Ricardo Izar, do PSD/SP, talvez seja essa mudança que tanto espera-se.

4.4 AVANÇOS E PERSPECTIVAS: A NECESSIDADE DE UM NOVO DISCURSO DE RECONHECIMENTO

Antes de falar sobre uma aquisição de personalidade jurídica aos animais de direitos inatos dos seres vivos, mesmo que de forma limitada, deve-se, primeiro, explanar sobre ética e moral e, em seguida, analisar como os animais são vistos atualmente pelas normas jurídicas.

A ética é uma teoria de costumes, enquanto que a moral é objeto da ciência. A ética é individual, cada ser a possui de acordo com suas experiências e cultura. Já a moral é um conceito social, e cada sociedade possui a sua moral.

A ética, no mundo ocidental, até agora se limitou às relações entre os homens. Mas essa é uma ética limitada. Precisamos de uma ética sem limites, que inclua também os animais [...]. Está chegando o tempo em que as pessoas ficarão impressionadas ao constatar que a raça humana existiu por tanto tempo antes de reconhecer que o ato impensado de causar mal à vida é incompatível com a verdadeira ética. A ética, em sua forma não restrita, estende a responsabilidade a tudo o que tem vida (BITTAR, 2007, p. 06).

Tanto a moral quanto o direito possuem regras que conduzem o agir em sociedade, porém as regras morais são transmitidas através dos costumes e tradições, e são cobradas através de um senso invisível de exclusão e coletividade.

Não possui mais coerência o debate ético atual ficar discutindo se os animais são ou não dignos de consideração moral. Ou se entende de uma vez por todas que o *status* moral tem que ser estendido de forma urgente para além do homem, ou não se pode querer dizer que se trata de uma questão moral.

René Descartes não tinha domínio de diversas espécies de animais no século XVII, como os grandes macacos, por exemplo, pois era uma época em que a ciência tinha um conhecimento limitado, justificando assim o fato de ele afirmar que os animais eram tão diferentes de nós humanos e, por tal motivo, poderíamos usá-los como se objetos fossem.

Voltando a Descartes, eu gostaria de dizer apenas que a descontinuidade que ele via entre animais e seres humanos é de informações incompletas. No tempo de Descartes a ciência não tinha nenhum conhecimento dos grandes macacos, nem dos mamíferos marinhos superiores, possuindo, portanto, poucas razões para questionar a afirmação de que os animais não pensam. E é claro que não tinha acesso ao registro fóssil que revelaria um *continuum* graduado que vai das criaturas antropoides até os primatas superiores e o *Homo sapiens* (COETZEE, 2002, p. 73).

Todos os seres vivos merecem consideração moral. A capacidade de sentir dor e sofrer, bem como a simples condição de estar vivo já é suficiente para garantir uma consideração moral independente de espécie. Conforme Godoy (2004) “não nos interessa se são racionais, se não podem falar. Cabe-nos garantir que eles não sofram. Se direitos existem, eles não podem ser dados aos homens e negados aos animais”. E sobre a sensibilidade e sofrimento dos animais, Marc Bekoff (2010, p. 149) afirma que esta

não é a principal razão para cuidarmos melhor dos animais. Questões relacionadas à sensibilidade são importantes e extremamente desafiadoras, porém, precisamos fazer uma distinção entre sentimento e conhecimento. O bem-estar está no que os animais sentem, não no que sabem. Se os animais podem sentir dor e sofrer, será que tem mesmo importância que os macacos no zoológico, os ratos no laboratório ou as vacas numa fazenda entendam o que acontece à sua volta ou o que estão passando na mão dos seres humanos? Os animais nessas situações dependem de nós completamente, e o seu comportamento nos diz quando eles estão saudáveis e felizes e quando estão tristes ou sentindo dor. Eles não podem ligar para o serviço de emergência; dependem da nossa boa vontade e misericórdia. Embora não possam concordar com o modo como estão sendo tratados, podem com certeza protestar publicamente quando estão sofrendo. A sua dor é fácil de ver e também é muitas vezes ignorada.

Dias (2012, p. 85) afirma que “ser ético significa ter ilimitada responsabilidade sobre tudo o que existe e vive. [...] E o ser humano vive eticamente quando colabora para a preservação desse bem comum”. Para Bentham (Lourenço, 2008), os animais não podem ser tratados como coisas por serem supostamente classificados como não conscientes. Para ele, o fato de não possuírem consciência (o que é discutível) acarreta uma alteração qualitativa entre eles e os seres humanos e que, por esta razão, apenas poderiam ser eventualmente tratados como coisas quanto ao seu interesse de viver, mas não quanto ao interesse de não sofrer.

Negar direitos aos animais sob o argumento da ausência de linguagem é de total falta de razão quando analisamos momentos em que os humanos não possuem tal capacidade como, por exemplo, crianças que ainda não aprenderam a falar, mas já se comunicam com seus genitores, ou até mesmo idosos que perderam a fala. O mesmo ocorre com os seres não-humanos.

Os homens são incapazes de entender a linguagem dos animais, por mais que os estude, e recusam-se a admitir que esses seres possuem uma linguagem própria, pois não é necessário muito conhecimento científico para saber quando um animal está sofrendo ou não, basta que olhemos para ele. Como sinais externos destacam-se as contorções, contrações de rosto, gemidos, ganidos e outras formas de apelos, tentativas de evitar a fonte da dor, demonstrações de medo diante da perspectiva de repetição. Além disso, pelo seu sistema nervoso semelhante ao do homem, quando se encontram em circunstâncias de dor, ocorre a elevação inicial da pressão sanguínea, dilatam as pupilas, transpiram, o pulso acelera e pode ocorrer queda de pressão sanguínea (SINGER, 2010, p. 18).

Ao falar sobre moralidade, Tom Regan (2006, p. 61-62) afirma que os seres humanos são moralmente todos iguais, independente de suas capacidades e, portanto, as pessoas menos capacitadas não foram feitas para servir às mais capacitadas. Isso serve para os seres humanos e não-humanos.

Moralmente, um gênio capaz de tocar os Estudos de Chopin com uma mão amarrada nas costas não tem um status superior ao de uma criança com grave deficiência mental que nunca venha a saber o que é um piano ou quem foi Chopin. Moralmente, não é assim que dividimos o mundo, colocando os Einsteins na categoria ‘superior’, acima dos ‘inferiores’ Homer Simpsons da vida. As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles. Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente ‘um alguém’, não uma coisa.

Quando se questiona se a dignidade é inerente exclusivamente ao ser humanos, ou se ela se estende aos outros animais, Frans de Waal (2010, p.) indaga:

Nós queremos curar as pessoas ou proteger os chimpanzés? Eu me inclino à proteção dos chimpanzés nesse debate em particular, enquanto, ao mesmo tempo, admito que eu tomarei qualquer vacina que salve a minha vida. O mínimo que eu posso dizer, então, é que eu caio em contradição. É por isso que eu acho que a língua falada pelos defensores dos animais, com sua contundência e suas verdades absolutas, não ajuda em nada. Nada faz para revelar os profundos dilemas que enfrentamos. Eu prefiro muito mais a discussão em termos de obrigações [morais] humanas em relação aos animais, especialmente os animais tão avançados mentalmente como os símios, embora eu concorde com Singer que, no fim das contas, as conclusões a que nós chegamos podem não ser assim tão diferentes.

Não se busca, com o presente estudo, humanizar os animais, tampouco animalizar o homem, porém, se é possível reconhecer ou outorgar direitos a certos seres, por que não incluir os animais?

[...] as mulheres sempre foram pessoas legalmente, mas elas não eram tratadas em pé de igualdade com os homens. Assim, o sistema jurídico é capaz de lidar com as pessoas legais com diferentes grupos de direitos. Em segundo lugar, o sistema jurídico é capaz de mudar aos poucos, no sentido de decidir quais direitos devem ser atribuídos a que pessoas legais. Conseqüentemente, os nossos legisladores poderiam decidir que alguns animais, mas nem todos eles, deveriam ter alguns, mas não todos os direitos possíveis. (FRAVE, 2011, p. 110)

O que diferencia os animais humanos dos animais não humanos não é apenas que aqueles possuem “autodeterminação, autonomia ou autoconsciência. [...] um gorila tem consciência de si mesmo e, de forma autônoma, busca satisfazer seus interesses vitais. Esse é o conceito clássico de autonomia, segundo os cientistas e médicos de hoje em dia” (MIGLIORE, 2012, p. 24).

Não se pode usar como argumento o fato de o ser humano saber andar sob duas pernas e falar. Muitas pessoas não andam, ou caminham curvadas, e tantas outras não conseguem se comunicar pela fala ou pela linguagem de sinais. Nesse sentido,

Será possível defender o que fazemos com os animais? Cristãos, judeus e muçulmanos podem invocar as Escrituras para justificar seu domínio sobre os animais. Quando vamos além de uma perspectiva religiosa, temos de enfrentar «a questão dos animais» sem pressupor que foram criados para nosso benefício ou que o uso que lhes damos foi sancionado por Deus. Se somos apenas uma espécie entre outras que evoluíram no planeta, e se as outras espécies incluem milhares de milhões de animais não humanos

que também podem sofrer ou que podem, em sentido inverso, gozar a vida, devem nossos interesses contar sempre mais do que os deles? (SINGER, 2017, p. 75)

Hodiernamente a proteção jurídica dos animais no sistema jurídico brasileiro é muito frágil. Os seres não humanos são tidos como objetos, somente existindo para servir o homem, sendo este um ser digno, moral e importante. Não importa o sofrimento do animal, não importa se este consegue raciocinar ou não, o que importa é o bem-estar do ser humano. Somente há proteção ao animal quando este pode deixar de existir para servir ao homem, ou seja, protege-se os animais para que eles continuem existindo para a conveniência do homem.

Contudo, David Frave afirma que

[...] já existem animais como indivíduos dentro do nosso sistema jurídico, mas não em uma sistemática centrada de forma acessível aos tradicionais escritores da jurisprudência. Para melhor compreender o que o nosso sistema jurídico tem feito, tem de haver um foco sobre a separação entre a posse de um direito e exercício do direito. Animais são como crianças pequenas, na medida em que possam ser reconhecidos como pessoas legais, mas não têm a capacidade de compreender ou de sabiamente exercer quaisquer direitos que lhes sejam atribuídos. Isto tem sido particularmente difícil para os animais que, ao contrário de crianças, são propriedade, e um dos mantras jurídicos frequentemente repetidos é que a propriedade não pode ser titular de direitos. Contudo, pelo menos, alguns animais podem e devem ter adquirido direitos (2011, p. 111).

Em sua obra, Migliore (2012, p. 116-118) traz um exemplo bastante chocante de exploração animal:

Prova de que o ser humano usa os demais animais em proveito próprio – e que é sob essa visão não apenas antropocentrista, mas, sobretudo, egoísta, que esses outros seres são sempre inseridos dentro do mundo atual – está na chocante relação de Gaverick Matheny, que contabiliza que só na América do Norte e Europa, cerca de 17 bilhões de animais terrestres foram criados e mortos durante o ano de 2001, apenas para fins de alimentação dos seres humanos. Outros 50 a 100 milhões de animais foram mortos em laboratórios, ao passo que 30 milhões massacrados nas chamadas fur farms, fazendas específicas de criação de animais para a fabricação de casacos de pele. O biólogo Marc Bekoff reporta outros números, igualmente impressionantes: 26,8 bilhões de animais, só nos Estados Unidos, foram mortos para alimentar os humanos em 1998, o que equivale a cerca de 73,4 milhões de animais mortos por dia, 60 mil animais mortos por minuto e, ainda, 850 animais por segundo. Relata que um número expressivo desses animais ainda morre antes do abate, por estresse, ferimentos não tratados ou doenças causadas pelo mau tratamento a eles dispensado. E que já se comprovou que restos de animais doentes e moribundos são utilizados no processo de fabricação da ração que os próprios animais saudáveis comerão, depois, nas fazendas de criação. Daí por que, conclui Bekoff – com um pouco de sensacionalismo, é verdade –, os abatedouros e criadouros são, na verdade, as verdadeiras armas de destruição em massa (“weapons of mass destruction”).

Segundo Matheny, a maioria desses animais, criados em abatedouros, foi forçada a viver e morrer em condições repugnantes, apenas para servir aos propósitos dos seres humanos e, pior, com a escusa da conveniente crença de que os animais não-humanos não merecem qualquer consideração, ou, nas palavras do autor, “significant moral consideration”.

Não se pretende discutir aqui o fato de fecharmos os olhos para tanta tortura e sofrimento animal ao nosso redor por conformismo, conveniência ou convicção. Tampouco se pretende fazer um discurso a favor do vegetarianismo ou veganismo.

Deve-se refletir, por um momento, se os animais estão no mundo com o único objetivo de servir a nossa espécie. Eles não são nossos objetos. São seres sencientes que sofrem, que possuem consciência do mundo ao seu redor e que merecem normas eficazes que protejam seus direitos subjetivos, inerentes a todos os seres vivos, não somente aos humanos.

Não seria loucura estender os limites da personalidade jurídica aos animais, tendo em vista que a lei não a limita somente aos seres humanos, mas também a estende a entidades inanimadas.

Deve-se ter em mente que os animais possuem interesses semelhantes os nossos, bem como, são capazes de sofrer e entender o mundo ao seu redor, coisa que inúmeros portadores de doenças incapacitantes, que são inegavelmente titulares de direitos, não conseguem. Sendo assim, não há razão para serem-lhes negados direitos subjetivos.

Para que se proteja os animais é necessário garantir determinados direitos que atualmente a lei só atribui aos seres humanos e determinados entes especialmente criados, como sociedades, associações, fundações e pessoas de direito público. Migliore (2012, p. 180) destaca que

A Lei Áurea assegurou direitos que antes não eram reconhecidos, e, acrescentando-se, que há muitos que defendem ainda, por exemplo, a personalização da família para algumas finalidades específicas (como no dano moral por ricochete, pela morte de um parente falecido), e de outros entes acéfalos, como o espólio, a massa falida e o condomínio, que atualmente possuem apenas capacidade postulatória, mas atuam como verdadeiras pessoas jurídicas.

Para que tais direitos sejam reconhecidos, admitindo-se dentro da ordem jurídica uma outra classe de sujeitos de direito – ao lado das pessoas, no artigo 1º do Código Civil – não é necessário renovar a Constituição Federal ou destruir leis existentes.

O art. 225 da Constituição de 88 é considerado por muitos como a matriz do Direito Ambiental Brasileiro, o qual afirma que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, que este é de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O referido artigo também impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, como forma de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Por meio deste artigo, o direito a um meio ambiente sadio para todos foi elevado à categoria de direito fundamental.

Contudo, diversos doutrinadores discordam da intenção do constituinte de 1988 quando referiu acerca de “bem ambiental”, por existir apenas o bem público e bem particular. Sendo assim, o meio ambiente pertenceria apenas ao Poder Público, não sendo disponível “a todos”.

Luis Paulo Sirvinskas, por exemplo, afirma que o bem ambiental não pode ser enquadrado na categoria de bem público, nem na de bem privado. Por isto, entende mais uma categoria, de bens ambientais, de uso comum do povo ou difuso.

O bem ambiental, por essa razão, não pode ser classificado nem como bem público nem como bem privado (art. 98 do CC de 2002). Trata-se de uma terceira categoria de bem, a qual se situa numa faixa intermediária entre o público e o privado, denominando-se bem difuso. Esse bem pertence a cada um e, ao mesmo tempo, a todos. Não há como identificar o seu titular, e o seu objeto é insuscetível de divisão. Cite-se, por exemplo, o ar (2010, p. 17).

Sendo assim, o Direito Ambiental é um ramo do direito difuso, também chamado de direito de terceira geração. Sua principal característica é a transindividualidade e a indivisibilidade, como Celso Antônio Pache Fiorillo (2007) esclarece. O ser humano não pode ser proprietário do meio ambiente nem dos animais que nele habitam, mas sim, responsável por aqueles que estejam sob sua tutela. Se pelo fato de possuir característica difusa o meio ambiente não pode ser exclusividade de ninguém, por outro lado, seria um direito público subjetivo de cada um, exercido em face do próprio Estado.

Nessa linha de pensamento, se o meio ambiente é um bem de todos, temos a ideia de que existe em abundância, ficando em segundo plano o momento de o legislador outorgar uma tutela adequada. Entretanto, quanto mais valioso for o bem jurídico, mais atenção à tutela será dispensada pelo direito. Dessa forma, o correto, coerente e sensato seria aceitar a natureza jurídica *sui generis* dos animais, no intuito de que sejam compreendidos como sujeitos de direitos.

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem e protegem seus interesses. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção.

O conceito de interesses dos animais tem de ser considerado em relação a três questões fundamentais. Será que os animais têm interesses? (Questão de definição) Os homens podem ser confiantes o suficiente sobre a compreensão destes interesses para articular-los dentro do sistema jurídico? (Questão de Ciência) E, finalmente, se eles merecem ser reconhecidos dentro do sistema jurídico? (Convicções morais pessoais, em um sistema político). (FRAVE, 2011, p. 126-127)

O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (DIAS, 2005).

Portanto, ao interpretarmos o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual refere que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o artigo 1º do Código Civil de 2002, que afirma que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, deve-se ter em mente que a lei deve responder às necessidades sociais e adaptar-se às novas realidades jurídicas que surgem das mudanças sociais. Talvez tenha chegado o momento de reconhecer que a personalidade jurídica deva transcender a humanidade.

O que é uma pessoa? Podemos remontar o termo aos tempos romanos e mostrar que nunca se limitou aos seres humanos. Os primeiros teólogos cristãos debateram a doutrina da trindade – que Deus é «três pessoas numa». Se «pessoa» quisesse dizer «ser humano», essa doutrina seria obviamente contrária à crença cristã, pois sustentam que só uma dessas «pessoas» alguma vez foi um ser humano (SINGER, 2017, p. 92).

Para isto, devemos reconhecer que pessoa não é somente o ser humano, e sim, o ser “vivo digno de respeito e proteção jurídica” (MIGLIORE, 2012, p. 358). Neste sentido, Migliore (2012, p. 358) afirma que

Cuida-se da utilização de uma ampla acepção do conceito jurídico de pessoa, justificada pelo fato de que “o conceito de pessoa altera-se no decorrer do tempo”, mas também por não haver uma identidade entre ser humano e pessoa, uma justaposição capaz de excluir imediatamente os grandes primatas [e o restante dos seres não-humanos] da compreensão do artigo 1º do Código Civil brasileiro. Afinal, como observa Bianca, “a noção de sujeito de direito [pessoa] – titular de posições jurídicas – não coincide portanto com a de pessoa humana, nem pressupõe essa particular natureza do sujeito”.

Para Hans Kelsen (1998, p. 137), “homem é conceito de biologia e da fisiologia, em suma, das ciências naturais. Pessoa é um conceito da jurisprudência, da análise de normas jurídicas”. Migliore (2012, p. 360) traz Sonia Waisman, Pamela Frascch e Bruce Wagman para afirmar que “a condição de ‘ser humano’ não é essencial para que alguém seja uma ‘pessoa’ aos olhos da lei, e, com isso, obtenha todos os direitos subjetivos relacionados a essa classificação”.

Apesar de os animais integrarem a categoria de seres racionais, tal definição não deve ser acolhida “porque excluiria, ao mesmo tempo, crianças de colo, doentes em estado de inconsciência e embriões, todos protegidos pelo manto da personalidade jurídica” (MIGLIORE, 2012, p. 360).

No mesmo sentido, Nielson Louzada (2005, p. 60) afirma que, se entendermos que “pessoa é o homem autoconsciente, com capacidade de juízo, razão, consciência do próprio eu” estaríamos cometendo um grande erro, pois,

De um lado, aqueles que, por serem dotados de autoconsciência e razão consciente do próprio eu, seriam considerados pessoas. Aqueles que estão no polo oposto seriam considerados como não pessoas. Com esse raciocínio, consideramos que os seres irracionais que experimentam dor são seres sensíveis, porém não considerados pessoas. Nessa categoria se agrupariam os muitos animais, mas também os embriões, os fetos humanos e as crianças.

Gustav Radbruch (1997, p. 262) afirma que “a essência da ideia de pessoa” está na “igualdade perante a lei”, e não no ser humano, por assim dizer. Portanto, nada mais justo que a possibilidade de os animais serem considerados sujeitos de direito.

Os animais e os humanos se assemelham proporcionalmente, pois possuem realidades distintas, partilhando apenas interesses comuns: o de não sofrer e gozar da liberdade. No momento em que tais interesses se assemelham ou igualam, os animais devem ter direitos idênticos aos dos humanos, sob pena de violar o princípio da igualdade. Quanto aos direitos exclusivos do ser humano, os animais não poderão tê-los reconhecidos, pois animais não poderão casar ou assinar contratos, por exemplo. Tais direitos são exclusivos aos seres humanos.

O homem não possui seu direito reconhecido por ser supremo. Ele apenas deseja “garantir sua vida, sua liberdade e sua integridade física contra abusos, violência injustificada, tortura e, sobretudo, a tirania, que é a subordinação e o permanente estado de sujeição” (MIGLIORE, 2012, p. 182) e qualquer semelhança com os seres não humanos – os quais igualmente sentem e sofrem – não é mera coincidência.

Embora a visão humanista seja de grande importância, não se pode considerar apenas ela, tendo em vista a existência de animais que muito se assemelham aos seres humanos. Deve-se discutir sobre o tema e analisar se os valores de bem-estar e benevolência podem ser estendidos aos animais não-humanos também, para então tentar chegar a uma conclusão.

A verdade é que se evolui a passos lentos. Os animais não estão completamente excluídos da esfera moral, no entanto, encontram-se quase saindo pela borda. Peter Singer afirma que os interesses dos animais

[...] são levados em conta somente quando não se chocam com os interesses humanos. Quando há colisão – mesmo uma colisão entre uma vida de sofrimento por um animal não-humano e a preferência gastronômica de um ser humano – o interesse do não-humano é desconsiderado (SINGER, 2010, p. 308).

E, para falar sobre os interesses vitais dos animais *versus* sua posse, Migliore (2012, p. 141) destaca que

O bebê recém-nascido não pertence à mãe, embora dela tenha sido gerado. Ela não tem título sobre a criança, mas tem o dever de cuidar dela. O mesmo ocorre, segundo Favre, em relação aos animais. O ser humano jamais terá título sobre um animal silvestre que, embora não seja bem público, é *res extra commercium*, indubitavelmente (salvo mediante autorização governamental, excepcional, o que justifica a tese de Favre de que o Estado tem apenas o dever de agir para coibir a violação da regra da inalienabilidade e impossibilidade de aquisição por ocupação dos animais silvestres). E o homem também não terá título para ser proprietário de um cão de estimação porque o animal tem seus próprios interesses, que devem ser respeitados e atendidos, o que desvirtua o conceito clássico de propriedade, segundo o qual se pode usar, fruir e alienar livremente o bem de sua titularidade.

Portanto, o animal que se encontra sob a posse de um ser humano tem o direito de ter seus interesses vitais considerados pela norma jurídica e, neste sentido, o seu detentor possui o dever de zelar pelo bem-estar do animal, preservando sua saúde, dando-lhe alimentação e boa qualidade de vida.

Peter Singer (2010) evidencia que a diferença entre os animais e as coisas está no fato de aqueles possuírem capacidade de sentir dor. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2013, p. 207) ratifica tal afirmação em sua obra e questiona o leitor:

Se a capacidade de sentir dor, emoção é o diferencial para que o Direito se debruce e proteja o ser senciente, por que tanto silêncio da Ciência Jurídica? Por que tanta omissão com relação aos animais não humanos? O que leva centenas de pessoas a uma arena, a uma praça arquitetonicamente bela, a assistir o massacre de um animal? A pagarem para ver um homem montado em um cavalo dominar um touro com espadas afiadas, fincando-lhe até que o animal caia arfando na areia da arena? Que tipo de animais (insensíveis) se é? Quais serão as necessidades humanas (dos animais mais humanos) para adotar tal comportamento com relação aos animais (não humanos)? Qual é o papel do direito como mediador e regulador do comportamento social?

Ao falar sobre os limites da personalidade jurídica, faz-se necessário pensar, antes de qualquer coisa, o motivo pelo qual somente os humanos e as pessoas jurídicas podem ser titulares de direitos. Logo após, deve-se fazer uma reflexão sobre a eficácia das normas existentes que protegem os animais, proíbem a degradação do meio ambiente e asseguram o respeito à fauna.

Sabe-se que não existe atualmente uma proteção à vida e à integridade física dos animais sob a forma do direito subjetivo, há apenas uma proteção como um bem conveniente ao desenvolvimento humano. Não há, portanto, o cuidado com a vida animal, somente com o interesse humano.

Ressalta-se que há 02 (dois) tipos de direitos subjetivos de que os homens podem ser titulares: direito do *ser*, que são “os que ele ostenta porque simplesmente é, vive, existe como ser vivo e indivíduo, igual em qualquer parte da Terra” e direito do *dever-ser*, que são “os que o ordenamento jurídico lhe confere expressamente, e que chamamos de direito positivo” (MIGLIORE, 2012, p. 384).

Isto posto, como pode-se perceber, no campo do *ser* o ser humano assemelha-se muito ao animal, partilhando as mesmas necessidades vitais. Já o campo do *dever-ser* é exclusividade

do ser humano, tendo em vista este ser um mundo criado pela lei dos homens, onde estes compram, vendem, contratam. Neste lado ficam, por exemplo, direitos de crédito, indenização. No lado do ser estão os direitos básicos de todos os seres vivos e alguns específicos dos homens, como o direito ao nome e à honra.

Para falar sobre o direito subjetivo dos animais, deve-se pensar na personalidade jurídica mínima, a qual se assemelha ao que seria o mínimo do direito natural, ou seja, àquilo a que todos os seres (humanos ou não) têm interesse, como o direito à vida e à integridade física, por exemplo.

Por conseguinte, sua tutela deve se dar da mesma forma como ocorre com os incapazes. Ou seja, deverá ser nomeado um tutor ou representante legal para que este, em nome dos animais, defenda seus interesses, como a uma vida digna, sem sofrimento. Na prática, enquanto não “houver lei ou expresse reconhecimento de que é tutor aquele que já exerce, oficialmente, a guarda” (MIGLIORE, 2012, p. 388) do animal, será necessário um processo judicial para nomeação de tal.

Apesar de o tema encontrar diversas barreiras e relutância por grande parte da sociedade, os animais e seus direitos são pautas de diversas palestras atualmente, assim como congressos, livros, filmes e documentários. O direito dos animais também está presente na grade curricular de algumas instituições de ensino no Brasil.

Há de se ressaltar a inclusão do tema, direitos dos animais, em algumas instituições de ensino superior como a cadeira de direitos dos animais na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, bem como o funcionamento do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal da Universidade Federal da Bahia, na qual acontece o Congresso Mundial de Bioética e Direito dos Animais uma realização em conjunto com o Instituto Abolicionista Animal, e também a publicação da Revista Brasileira de Direitos dos Animais. Em Santa Catarina na Universidade Federal, dentro do departamento de Filosofia, ocorrem pesquisas sobre o tema coordenadas pela Professora Sonia Felipe. A Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro é promotora juntamente com a Sociedade Vegetariana Brasileira de Festivais Internacionais Veganos, e no final de 2010 aconteceu o II Encontro de Direitos dos Animais, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, idealizado pelos professores, Fábio de Oliveira, Daniel Braga Lourenço, entre outros que brilhantemente fizeram exposições e reflexões muito importantes acerca do tema. Uma grande conquista para a causa dos direitos dos animais (ROSSI, 2016, p. 75-76).

Destaca-se também a criação da primeira especialização voltada para o Direito dos Animais do Brasil, criada pelas Faculdades Integradas Hélio Afonso – FACHA. A Pós-Graduação possui disciplinas de fundamentação teórica e metodológica nas áreas da Ética e do

Direito, com disciplinas voltadas à análise de problemas reais e casos práticos envolvendo a sociedade, o meio ambiente e os animais.

Como visto no 2º (segundo) capítulo, atualmente existem diversas entidades que se dedicam a causa do direito dos animais. O mundo está abrindo os olhos para questões que realmente importam: o bem-estar animal e seus direitos.

Os crimes cometidos contra animais acontecem a todo momento e são praticados por pessoas e em lugares que a população é levada a crer que esteja em conformidade com as estipulações constantes da Carta Magna, das Constituições dos Estados e leis orgânicas dos Municípios e, na maior parte das vezes os crimes cometidos nem ao menos chegam ao conhecimento das autoridades, seja devido ao medo de denunciar, ou por ignorância da população que considera tal fato normal, e até mesmo porque desconhecem os procedimentos.

Observa-se que, com o passar do tempo, a jurisprudência pode passar a reconhecer direito aos animais, como já fez com casos que a lei brasileira não consagra, como é o caso da união homoafetiva, por exemplo. Portanto, a referida mudança não exige uma revolução, apenas uma nova forma de analisar o direito.

Como por exemplo o caso envolvendo o escravo africano James Somersett na Inglaterra em 1772, quando um juiz aceitou pedido de *habeas corpus* para o escravo foragido, que estava acorrentado, esperando para ser enviado e revendido na Jamaica (BURKE, PALLARES-BURKE, 2016).

O *habeas corpus* possui previsão normativa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, e no art. 647 do Código de Processo Penal, no sentido de que “dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Mas quem é *alguém*? Para o dicionário, alguém é alguma pessoa com a identidade não definida. E o que é *pessoa*? Pessoa é, segundo o mesmo meio de pesquisa, indivíduo considerado por si mesmo; ser humano, criatura. O dicionário Aurélio (2018) ainda traz mais especificações:

- 1 - Criatura humana.
- 2 - Personagem.

- 3 - Disposição ou figura do corpo.
- 4 - Personalidade, individualidade.
- 5 - Categoria gramatical que indica uma das três circunstâncias de relação do sujeito, com marcas na flexão verbal e nos pronomes pessoais.
- 6 - Ser moral ou jurídico.
- 7 - em pessoa: sem ser através de outra pessoa ou entidade.
- 8 - pessoa coletiva: organização que corresponde a uma unidade jurídica com direitos e obrigações, composta por um conjunto de pessoas ou por uma massa de bens.
- 9 - pessoa de qualidade: pessoa distinta.
- 10 - pessoa física: indivíduo humano enquanto sujeito de direitos e de deveres.
- 11 - pessoa individual: o mesmo que pessoa física.
- 12 - pessoa jurídica: associação, entidade ou instituição, com existência jurídica e devidamente autorizada a funcionar.
- 13 - pessoa moral: o mesmo que pessoa jurídica.
- 14 - pessoa natural: o mesmo que pessoa física.
- 15 - pessoa singular: o mesmo que pessoa física.
- 16 - por interposta pessoa: por intermédio de alguém, não diretamente.
- 17 - primeira pessoa: emissor, locutor ou falante.
- 18 - segunda pessoa: aquele para quem se fala ou escreve ou que é interlocutor.
- 19 - terceira pessoa: aquele que não é nem locutor nem interlocutor.

Uma pessoa jurídica para o Direito é uma entidade que pode ter direitos e deveres e que apresenta uma personalidade jurídica, como os Estados, pessoas jurídicas de direito público, fundações e organizações, pessoas jurídicas de direito privado. Sendo assim, é possível sustentar que os animais possam também ser *pessoas* de – e para o – Direito.

Isto posto, além do ser humano, os animais também podem ser paciente do referido remédio constitucional acima referido, tendo em vista a impetração de 03 (três) *habeas corpus* envolvendo animais, sendo eles o da Suíça, do Zoológico de Salvador; de Megh e Debbie, do santuário de Ibiúna; e do chimpanzé Jimmy, do zoológico de Niterói.

No ano de 2005, o Ministério Público da Bahia, representado pelos promotores Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana, com a ajuda de biólogos e advogados, ingressou na justiça com pedido de *habeas corpus* para libertar a chimpanzé Suíça, a qual possuía 23 (vinte e três) anos e vivia há 01 (uma) década no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, Jardim Zoológico de Salvador, sendo determinando sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, local amplo e aberto, para que convivesse com um grupo de 35 (trinta e cinco) membros da sua espécie e ter uma vida social condizente com a espécie, tendo em vista que a jaula em que Suíça vivia sozinha no Parque sofria de problemas com infiltrações, o que prejudicava sua locomoção para áreas maiores.

Suíça e seu companheiro Geron conviviam na mesma jaula no Parque. Contudo, desde a morte de Geron decorrente de um câncer, a chimpanzé começou a apresentar sintomas de depressão.

No *habeas corpus* n. 833085-3/2005 impetrado em favor da chimpanzé na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA), Heron J. de Santana, Luciano R. Santana e outros, destacaram que

muitos autores crêm que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, por não apenas ter o poder, mas o dever de agir, quando o Legislativo se recusa a fazê-lo, pois, na maior parte das vezes, ele é o único capaz de corrigir as injustiças sociais, quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos.

Na verdade, a hermenêutica jurídica tem acumulado uma série de experiências na criação de mecanismos de mudança e adaptação jurídica, desde juízos de equidade a interpretações analógicas, tornando possível a convivência de várias normas que, mesmo contraditórias, continuam válidas.

Complementam afirmando que “uma máxima jurídica pouco difundida entre nós estabelece que quando a razão da norma cessa, a regra também deve cessar, pois nenhuma norma pode sobreviver mais tempo do que sua razão de ser”. Bem como, “a razão das normas pode deixar de existir quando ocorrerem mudanças na lei, nos fatos empíricos, na ciência ou, simplesmente, quando aumenta o nível de esclarecimento da sociedade”.

Com a finalidade de explicar o motivo do remédio constitucional, os promotores afirmam que

muitos poderão perguntar por que a utilização desse instrumento e não de outros disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Responder-se-á afirmando que o *habeas corpus*, desde o seu aparecimento histórico é o *writ* adequado quando se trata de garantir a liberdade ambulatorial (*Freedom of Arrest*).

Com efeito, o próprio texto constitucional, em seu inciso LXIX, dispõe que o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Destarte, o motivo fulcral desse *writ* não é evitar possível dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, mas possibilitar o exercício mais lídimo da expressão liberdade ambulatorial – o deslocamento livre de obstáculos a parcializar a sua locomoção.

Suíça foi o primeiro animal a ser reconhecido como sujeito jurídico de uma ação. Dr. Edmundo Lúcio da Cruz, juiz da ação, afirma que

Poder-se-ia extrair, dos próprios tópicos da longa petição inicial, subsídios suficientes para – “*ab initio litis*” – decretar-se a extinção do processo e mandar arquivá-lo, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ou por ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes, ou seja, um H.C. para transferir um animal do ambiente em que vive, para outro local. Mas, visando provocar a discussão, em torno do evento, com pessoas e entidades ligadas à área do Direito Processual Penal, achei mais viável admitir o debate.

Efetivamente, se trata de caso inédito nos anais da Justiça da Bahia, embora tenha eu conhecimento de que houve um caso, há alguns anos atrás, julgado pelo STF, em que um advogado do Rio de Janeiro, juntamente com a Sociedade Protetora dos Animais, impetrou um Habeas Corpus, para libertar um pássaro aprisionado em gaiola, todavia, o pleito não foi acolhido, tendo o relator, eminente ministro Djaci Falcão se inclinado pelo indeferimento, como o foi, entendendo ele que “Animal não pode integrar uma relação jurídica, na qualidade de sujeito de direito, podendo ser apenas objeto de direito, atuando como coisa ou bem” (STF RHC – 63/399).

Contudo, Suíça faleceu no dia 27 de setembro de 2005, um dia antes de proclamação da sentença. Em que pese a morte da chimpanzé tenha ocasionado a perda do objeto do remédio legal, permaneceu o marco por ter sido o primeiro animal reconhecido como paciente de uma ação de *habeas corpus*.

Em 2007, a 4ª Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, com sede em São Paulo, concedeu *habeas corpus* em favor dos chimpanzés Lili e Megh, estipulando que os animais fossem soltos do cativeiro que habitavam e fossem devolvidos à natureza. O caso iniciou quando o dono do Jardim Zoológico Paraíso Perdido Park, localizado em Caucaia – CE, doou 02 (dois) bebês chimpanzés, Lili e Megh, para o empresário paulista Rubens Forte. A primeira doação foi realizada em 20 de janeiro de 2005, com a filhote Lili, nascida em 17 de maio de 2004. A segunda foi realizada em 02 de maio de 2006, com a filhote Megh, nascida em 17 de outubro de 2005.

As filhotes haviam nascido no Zoológico, filhas do macho Peter e das fêmeas Tatá e Judy. Contudo, tendo em vista o mesmo ter sido fechado por maus tratos e descuido dos animais, e determinado pelo IBAMA do Ceará que os proprietários encontrassem locais adequados para todos os animais ali alojados, as chimpanzés foram doadas para o empresário.

Ocorre que as doações, transporte e posse dos filhotes foram questionados pela gerente executiva do IBAMA/SP, razão pela qual Rubens Forte impetrou o Mandado de Segurança Preventivo (para cada filhote) objetivando resguardar o seu direito líquido e certo de propriedade, guarda e posse dos animais até a concessão do Registro de Mantenedor. Foi concedida medida liminar em primeira instância, confirmada pelo TRF/3ª Região.

Tendo em vista a informação do IBAMA quanto ao indeferimento do registro do antigo mantenedor, um dos Mandados de Segurança foi julgado improcedente, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida. Rubens interpôs Ação Cautelar com pedido de nomeação de depositário fiel dos animais e Ação Ordinária, para discutir o seu direito ao deferimento do Registro de Mantenedor da Fauna Silvestre Exótica. A medida liminar foi concedida em primeira instância, nomeando o proprietário como fiel depositário de Lili e Megh. Contudo, o IBAMA interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando que os animais foram trazidos do Zoológico de Fortaleza para São Paulo sem autorização do órgão fiscalizador, bem como que a nota fiscal apresentada não permite analisar a origem dos animais, não restando demonstrado se as chimpanzés pertenciam ao doador. A Desembargadora Federal Alda Basto deferiu parcialmente o pedido, suspendendo a condição de depositário fiel do proprietário e determinando que os animais fossem reintroduzidos à natureza, por entender que os chimpanzés são animais da Fauna Silvestre Brasileira.

Contudo, o *habeas corpus* interposto visava a manutenção da posse dos chimpanzés pelo executivo, tendo em vista serem animais nascidos em cativeiro, com posturas bastante humanizadas, não possuindo habilidade de sobreviverem em meio a natureza e, acima de tudo, o fato de a referida espécie fazer parte da Fauna Silvestre Exótica, permitida a manutenção em cativeiro e comercialização pelas leis ambientais brasileiras, conforme os art. 1.228, do Código Civil e arts. 5º, XXII e 170, II, da Constituição Federal de 1988.

O ministro relator Castro Meira afirma em sua decisão que não se pode ajuizar tal remédio constitucional em favor dos animais, sustentando que “se o Poder Constituinte Originário não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao intérprete incluí-la, sob pena de malferir o texto constitucional”.

No ano de 2010, inspirado no caso da Suíça e no de Lili e Megh, outro *habeas corpus* teve ingresso no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ). O referido remédio constitucional, proposto por 30 (trinta) entidades protetoras dos animais, pessoas físicas e Organizações Não Governamentais (ONGs), visava a transferência do chimpanzé Jimmy, enjaulado no Zoológico de Niterói, para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, mesmo lugar solicitado no *habeas corpus* da Suíça.

O chimpanzé foi trazido de fora do Brasil, recém-nascido, pelo Circo Romano Garcia. No ano de 1987, o circo fechou e Jimmy foi vendido ao Circo D'Itália, permanecendo até 2000, momento em que o circo fechou e o chimpanzé foi doado ao zoológico. Desde então, denúncias foram feitas às entidades defensoras dos animais, tendo em vista Jimmy não conseguir exercer seu comportamento típico por permanecer em uma jaula sozinho, sem companhia, além de estar sujeito ao estresse das visitas, pois ficou conhecido no Brasil todo quando com 27 (vinte e sete) anos de idade aprendeu a pintar telas, sempre utilizando a mão direita, e ter seus trabalhos expostos em Niterói. Hoje Jimmy possui 35 (trinta e cinco) anos.

Em abril de 2011 a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade e sem resolução do mérito, não reconheceu o pedido de *habeas corpus* do chimpanzé Jimmy, processo n. 0002637-70.2010.8.19.0000. O relator do HC no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro alegou que o remédio constitucional não é cabível para animais, somente para seres humanos. Sugeriu, também, uma Ação Civil Pública ou outro meio processual mais adequado.

Contudo, em julho de 2011, em uma operação do Ibama, o zoológico em que Jimmy vivia acabou fechando devido a irregularidades, entre elas a chegada de animais qualquer tipo de registro. Todos os animais que lá estavam foram transferidos para o Santuário de Sorocaba, no interior de São Paulo.

Hoje Jimmy vive feliz no santuário com sua companheira chimpanzé fêmea Samantha e 03 (três) filhas adotivas Sofia, Sara e Suzi.

Dos casos narrados, esses são apenas 03 (três) exemplos de *habeas corpus* utilizados para animais no Brasil, visando protegê-los do cerceamento da liberdade de locomoção destes, na maioria dos casos, e a vida, em todos eles.

A apresentação de um pedido de *habeas corpus* prescinde de algumas formalidades processuais. A iniciativa pode partir de qualquer cidadão, o pedido pode ser feito de forma manuscrita e não se faz necessário que o proponente tenha sido formalmente designado como procurador do beneficiário do pedido e, por tal motivo, não se discute a legitimidade do autor na ação. Todas essas formalidades foram preenchidas nos casos anteriormente referidos. Então, a grande questão para tratar sobre a admissibilidade do remédio constitucional escolhido, na verdade, é determinar quem são todos os "iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Os juízes e tribunais não sabem o que fazer quando se deparam com tal situação, na maior parte das vezes. Por isso, acabam por seguir normas preexistentes. Contudo, o direito e o ordenamento jurídico não podem permanecer estáticos, limitados a normas e regras retrógradas. Murphy (2004) destaca que cada passo no julgamento dos profissionais do direito condiciona as alternativas de ação dos demandantes, de forma a restringi-las ou ampliá-las. Da mesma forma, a palavra final do juiz não somente encerra a discussão daquela demanda específica, mas também incide sobre o ajuizamento de futuras ações. Muda-se a sociedade, muda-se a forma de enxergar o direito.

O direito à vida e à liberdade não podem ser considerados prerrogativas apenas do ser humano. Não há mais argumentos para que a doutrina majoritária continue vendo e dando aos animais não humanos o *status* de objeto de direito nesse momento de incerteza que se vive.

Os animais não fazem parte dos recursos ambientais apenas. São seres vivos dotados de direitos que lhes são específicos. E, por tal fato, faz-se de extrema importância – e urgência – remodelar as estruturas do ordenamento jurídico atual, deixando de lado o antropocentrismo de outrora para contemplar animais não humanos como sujeitos de direitos e garantias. E, para que essa reflexão se inicie, tirando profissionais do direito da sua “zona de conforto”, talvez o *habeas corpus* seja uma forma de começo.

A prof. Marcia Bühring, em seu artigo *Globalização e cidadania na incerteza de “tempos líquidos”* na obra *Ecocidadania em tempos líquidos*, elucida que Bauman utiliza a expressão “tempos líquidos” como tempo de incerteza, e é isso que se vive atualmente, um “momento de absoluta incerteza”, seja em relação ao comportamento do ser humano ou as mudanças climáticas.

Clarifica a importância da sustentabilidade, pois “a natureza pode continuar sem o ser humano, [...] o ser humano não pode cogitar sua sobrevivência sem a natureza” (BÜHRING, 2016, p. 19). A autora cita alguns autores para corroborar com sua ideia quando destaca que o antropocentrismo é, na verdade, uma forma ilusória de ver as coisas, tendo em vista o homem ter sido o último animal a habitar a terra. Foi o homem que se colocou em posição de destaque, acima dos outros seres, quando na verdade ele faz parte do mesmo grupo, a comunidade da vida. Para isso serve a sustentabilidade, para manter todos os seres vivos, humanos ou não, proporcionando a todos oxigênio, água, alimento.

E afirma que “para que se busque uma efetiva sociedade sustentável, primeiro precisasse de cidadãos globais” (BÜHRING, 2016, p. 20), ou seja, a associação da globalização a cidadania, com uma necessidade de mudança brusca no direito ambiental, com a retirada do ser humano do centro do direito, substituindo-o pelo meio ambiente, conferindo à natureza a condição de sujeito de direito.

Sparemberger e Rammê (2016, p.50) afirmam que as populações mais vulneráveis são as que mais sofrem com a crise ambiental ao redor mundo, caracterizando “cenários de injustiça ambiental, frutos de uma racionalidade econômica que ignora por completo a ideia de equidade na repartição de tais externalidades”. E é por esse motivo que faz-se tão importante a criação “de leis e proibições que forcem atores políticos e sociais a contribuir para a construção de um mundo mais seguro e justo”. O que acaba por acarretar uma “mudança de cultura: é preciso gerar novas dinâmicas, organizar as informações, divulgá-las para a comunidade e construir uma responsabilidade socioambiental”. E retomam asseverando que

a construção de novos valores e práticas ambientais, através de diferentes processos e espaços educativos, pode orientar na construção de uma nova cultura, baseada no uso responsável e comedido dos recursos naturais, bem como, numa relação de respeito ao ambiente, à pluralidade e à diferença. Novos valores que permitam forjar aquilo que Enrique Leff (2009, p. 244) define como os “novos direitos coletivos e os interesses sociais associados à reapropriação da natureza e à redefinição de estilos de vida diversos, que rompem com a homogeneidade e centralização do poder na ordem econômica, política e cultural dominante”.

O mesmo deve ser feito com o direito dos animais. A educação ambiental com destaque da importância dos animais não apenas como seres pertencentes a natureza, mas como seres vivos, sencientes, dignos de direitos, é de extrema importância para que o direito evolua para, quem sabe um dia, considerar os animais como sujeitos de direito. Neste sentido, Rodrigues (2008, p. 22-23) afirma que

Já passou da hora em que a solidariedade e a compaixão solicitavam mudanças de atitudes. Se não conseguiram, tampouco a moral e a ética, agora cabe ao Direito, munido de instrumentos eficazes, socorrer esses magníficos seres indefesos. [...] análise e demonstração da necessidade de uma proteção efetiva, rígida e eficaz dos Animais pela legislação brasileira, em todas as esferas do Direito, a fim de fazer cessar os abusos e crueldades contra eles cometidos por pessoas físicas e jurídicas, a garantir seus direitos como sujeitos de personalidade jurídica autônoma, com direito à vida íntegra e saudável, bem como, em paralelo, à preservação do meio ambiente para a sadia qualidade de vida de todos os seres vivos.

Enquanto o homem, egoísta e dominador, não substituir esta concepção de coisa por uma concepção de sujeito de uma vida, os animais dificilmente serão considerados em sua natureza própria, com direito a uma dignidade mínima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual vive um momento de grande crise ambiental, pois, como visto pela evolução histórica, o homem sempre utilizou o meio ambiente como recurso inesgotável, bem como, se apropriou dos seres vivos existentes no planeta sem se preocupar com o bem-estar destes. Por consequência, vivemos uma grande devastação ambiental, que corrobora com a extinção de milhares de espécies animais. E, por este motivo, o ambientalismo passou a ser uma questão de toda a sociedade civil, não apenas de ecologistas e biólogos. Isto posto, após várias pesquisas realizadas, ficou evidente que os animais são seres sencientes e, portanto, mais próximos dos seres humanos que se imaginava. Com isto surgiu o debate sobre a dignidade da vida, a ética e a moral além da humanidade. A partir do estudo realizado destaca-se a relevância do tema na seara do direito ambiental.

Questionou-se quanto à natureza jurídica dos animais dentro do direito, bem como, a função social da propriedade, concluindo-se que não há mais como o direito negar uma natureza jurídica diferenciada aos seres não humanos, em oposição ao posicionamento antropocêntrico de muitos doutrinadores e operadores do direito, os quais entendem que os homens possuem poderes sobre os animais, podendo usá-los como bem entenderem.

Através da teoria da igual consideração de interesses, busca-se envolver animais na esfera ética juntamente com os humanos, tendo como justificativa o fato de que aqueles possuem interesses semelhantes aos dos homens e, portanto, tais interesses deveriam ser levados em consideração. Portanto, não importa se o animal é utilizado como meio para o humano obter algo, e sim se tal tratamento lhe proporciona bem estar.

A partir de então, modelos biocentristas justificam-se as mudanças desejadas, pois esta corrente inspira uma ética de equilíbrio entre o ser humano e a natureza, juntamente com todos os seres que nela habitam. A proteção da vida de todos os animais (humanos ou não) começa a ser o foco principal, o que não ocorria no modelo antropocentrista.

O animal, pelo simples fato de estar vivo, começou a ter um valor intrínseco, um status moral, independente da sua utilidade para o homem. E, por tal motivo, devem ter reconhecidas suas condições de sujeitos de direito, saindo do status de coisas para uma terceira categoria, intermediária – nem coisa, nem pessoa – de sujeito.

Está cientificamente comprovado que alguns animais são capazes de se comunicar entre si e com seres de outras espécies; que experimentam sentimentos como depressão, tristeza e

luto; que são capazes de construir ferramentas para se alimentarem; utilizam linguagem de sinais, sendo capaz de “criar” palavras, unindo duas conhecidas; são capazes de se identificarem com os seres humanos, entre tantas outras coisas. Esses seres merecem uma vida digna, sem sofrimento, pois é um direito fundamental, e é dever do homem zelar por isso.

Busca-se, portanto, uma justiça social, igual ocorreu com a abolição da escravidão, o movimento pelos direitos das mulheres e homossexuais, que tinham como princípio fundamental a não-violência. Chegou a hora dos animais.

Ao mencionar os direitos subjetivos dos animais, percebe-se que há a possibilidade de uma personalidade mínima para estes, que seria o mínimo do direito natural, ou seja, o direito à vida e a integridade física, tendo em vista os animais serem seres sencientes, dignos de consideração moral pelos humanos.

A partir dos dados pesquisados conclui-se que os animais podem ser equiparados a sujeitos de direito, tendo em vista serem seres sencientes, conscientes de si e do mundo. E, com isso, não significa dizer que tenham os mesmos direitos que os seres humanos.

Existem diferenças significativas entre os animais e os homens, sim. Entretanto, tais diferenças devem ser o ponto de partida para que seja dada origem a tantas outras diferenças dentro do direito.

Segundo a teoria do interesse, o direito deve tutelar os interesses primordiais dos homens e não apenas a vontade. É aí que entra o interesse dos nascituros, dos incapazes, dos incomunicáveis e dos animais.

Falar em direitos básicos dos animais significa dizer que estes não podem ser trancafiados em jaulas minúsculas ou lugares impróprios, nem explorados ou comercializados ou utilizados em experiências. Assim sendo, o princípio da igualdade deve ser estendido dos seres humanos aos animais, pois o que realmente importa são os interesses elementares e vitais, e não a racionalidade dos seres.

O homem possui direito direto para com os animais, ou seja, tem o dever e responsabilidade perante os seres vulneráveis, zelando pelo seu bem-estar, preservando sua saúde e dando-lhe alimentação e boa qualidade de vida.

Com relação aos direitos dos animais no Brasil, constatou-se com o presente trabalho que as normas jurídicas brasileiras são ineficazes quanto à proteção dos animais. A legislação brasileira, tentando minimizar o tratamento inadequado a que os animais são submetidos pelos

homens, cria estatutos, resoluções e leis que buscam amparar os seres não humanos diante dos maus tratos e sofrimento. Porém, suas penas ainda são extremamente brandas. Logo, entende-se que ao considerar os animais como sujeitos de direito, estar-se-ia protegendo a integridade física de tais seres, sob a forma de direito subjetivo, igualmente ocorre com os incapazes, que possuem seus interesses a uma vida digna, sem sofrimento, defendidos por seus representantes legais.

Diante da complexidade do tema, outras questões importantes merecem ser aprofundadas, como a caça, experimentos científicos, cultura popular, indústrias cosmetológicas e alimentícias e o veganismo. Sugere-se como novo tema de pesquisa, a realização de estudo sobre temas citados, tendo em vista entender que são de extrema relevância ao tratar do direito dos animais.

O ser humano não pode continuar sendo proprietário de animais como se estes fossem coisas, objetos sem sentimentos. Deve-se entender que o homem é responsável por aqueles que estejam sob sua tutela, devendo defender seus direitos básicos, como o direito à sobrevivência digna, comida, abrigo, espaço e liberdade.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne: A relação entre o canivorismo e a dominância masculina.** Tradução de Cristina Cupertino. São Paulo: Editora Alaúde, 2012.

ALEMANHA. BGB de 1º de janeiro de 1900. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html>. Acesso em: 02/01/2017.

ANDA. **China pretende revisar lei de proteção de silvestres que estimula a exploração de animais.** Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/03/china-pretende-revisar-lei-protecao-silvestres-estimula-exploracao-animais/>>. Acesso em: 20/03/2018.

ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais.** Coimbra: Almedina, 2003.

ARAÚJO, Rodolfo. **Experimentos em Psicologia – Desencaixotando Skinner.** Site Não Posso Evitar, junho de 2009. Disponível em: <<http://www.naopossoevitar.com.br/2009/06/experimentos-em-psicologia-desencaixotando-skinner.html>> Acesso em: 09/01/2017.

BBC. **Caçadores japoneses matam 122 baleias grávidas em 'missão de pesquisa'.** BBC News Brasil. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44308050>>. Acesso em: 20/03/2018.

BECKER, Jean Lucca de Oliveira; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O direito ambiental e desenvolvimento socioambiental: emancipação dos movimentos sociais rurais e a importância da função social da propriedade. In RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide. **Direito constitucional ecológico.** Porto Alegre, RS. Editora Fi, 2017. Disponível em: <<http://www.editorafi.org>>. Acesso em 03/09/2018

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação.** São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BEKOFF, Marc. **A vida emocional dos animais: alegria, tristeza e empatia nos animais: um estudo científico capaz de transformar a maneira como os vemos e os tratamos.** São Paulo: Editora Cultrix, 2010.

BISWAS, Soutik. **O trágico destino de milhares de elefantes usados em rituais e turismo na Índia.** BBC News Brasil. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43889426>>. Acesso em: 20/03/2018.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13/01/2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 221 de 28 de fevereiro de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm. Acesso em: 12/10/2016.

BRASIL. **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 22/10/2016.

_____. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25/09/2018.

_____. **Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D76623.htm. Acesso em: 25/09/2018.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15/01/2017.

_____. **Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 22/10/2016.

_____. **Decreto nº 20.397, de 14 de janeiro de 1946.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-20397-14-janeiro-1946-327522-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25/09/2018.

_____. **Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm. Acesso em: 25/09/2018.

_____. **Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm. Acesso em: 25/09/2018.

_____. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22/10/2016.

_____. **Lei n. 11.959 de 29 de junho de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm. Acesso em: 12/10/2016.

_____. **Lei n. 13.330 de 02 de agosto de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13330.htm#art2. Acesso em: 18/01/2017.

_____. **Lei n. 5.197 de 03 de janeiro de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 12/10/2016.

_____. **Lei n. 7.173 de 14 de dezembro de 1983.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm>. Acesso em: 12/10/2016.

_____. **Lei n. 7.643 de 18 de dezembro de 1987.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm>. Acesso em: 12/10/2016.

_____. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 22/10/2016.

_____. **Lei n. 9.099 de 20 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 22/10/2016.

_____. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm >. Acesso em: 25/09/2018.

_____. **Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6360.htm>. Acesso em: 25/09/2018.

_____. **Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638.htm>. Acesso em: 25/09/2018.

_____. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em: 25/09/2018.

_____. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7643.htm >. Acesso em: 25/09/2018.

_____. **Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm>. Acesso em: 25/09/2018.

_____. **Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7679.htm>. Acesso em: 25/09/2018.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 25/09/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **STJ julga se chimpanzés devem permanecer em cativeiro ou se serão soltos.** Site Jusbrasil. <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/106103/stj-julga-se-chimpanzes-devem-permanecer-em-cativeiro-ou-se-serao-soltos>>. Acesso em: 26/12/2016.

BURKE, Peter; PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. **Os ingleses.** São Paulo: Contexto, 2016.

BÜHRING, Marcia Andrea. Globalização e cidadania na incerteza de “tempos líquidos”. *In Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate*. Porto Alegre, RS: Editora Fi. 2016.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CEUA. 2015. **Princípio dos 3 R's**. Disponível em <<http://www.unifesp.br/reitoria/ceua/material-de-apoio/principios-3rs>>. Acesso em 23/09/2018.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2009.

_____. **O extermínio dos animais**. Rio de Janeiro: Zit, 2006.

COETZEE, John M. **A vida dos animais**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. **A origem das espécies e a seleção natural**. Tradução de Soraya Freitas. São Paulo: Madras, 2014.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **Iusnaturalismo histórico analógico**. México: Editorial Porrúa, 2011.

DESCARTES, René. **Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em: 10/10.2018.

EL PAÍS. **Morre Arturo, o último urso polar da Argentina**. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/04/internacional/1467638601_437609.html>. Acesso em: 20/03/2018.

EUR-LEX. **Plano de acção para o bem-estar dos animais 2006-2010**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:f82003>>. Acesso em 23/09/2018.

EUR-LEX. **Protección de los animales de laboratorio**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=LEGISSUM:sa0027>>. Acesso em 23/09/2018.

EUR-LEX. **Produtos cosméticos mais seguros para os europeus**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:co0013>>. Acesso em 23/09/2018.

FAVRE; David. **O ganho de força dos direitos dos animais**. 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10239/7295>>. Acesso em 23/09/2018.

FRAVE, David. Propriedade de vida: um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico. In. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2011, p. 110. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11725>>. Acesso em: 20/10/2018.

FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais: crítica à moralidade especista**. São José: Ecoânima, 2014.

_____. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux. 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8 ed. Rev, Atual e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANCIONE, Gary. **Animals, Property & the Law**. Temple University Press, 1995.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Fundamentos filosóficos do Direito Ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 446, 16 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5795>>. Acesso em: 20/09/2018.

GONÇALVES, Luís da Cunha. **Tratado de direito civil em comentário ao Código Civil Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 1929. v. 1

GOODPASTER, Kenneth E. **On Being Morally Considerable**. Disponível em <<https://iseethics.files.wordpress.com/2013/02/goodpaster-kenneth-on-being-morally-considerable.pdf>>. Acesso em: 10/11/2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. RDA. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 6, p. 85-109, out/dez, 2004.

_____. **Darwin e a Evolução jurídica Habeas Corpus para Chimpanzés**. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

GRAF, Julia Oselame; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Os recônditos históricos da dor: os animais e a crítica dos olhos vendados**. Transdisciplinaridade e o direito: animais não-humanos como sujeitos de direito: um novo paradigma. Evangraf: Porto Alegre, 2017. p. 85-99.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política.** Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **O Futuro da Natureza Humana.** A caminho da eugenia liberal? Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito.** Tradução de A. Ribeiro Mendes. 2. ed. com um pos-escrito editado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade.** Tradução de Janaína Marcoantonio. Editora L&PM, 2015.

IBAMA. **Portaria n. 93, de 7 de Julho de 1998.** Disponível em: <<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/042200.htm>>. Acesso em: 20/03/2018.

IBAMA. **Conversão de multas do Ibama em serviços ambientais.** Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/conversao-multas-ambientais>>. Acesso em: 25/09/2018.

IFAW, International Fund for Animal Welfare. **Killing for Trophies: An Analysis of Global Trophy Hunting Trade.** Disponível em <<https://www.ifaw.org/united-kingdom/resource-centre/killing-trophies-analysis-global-trophy-hunting-trade>>. Acesso em: 20/03/2018.

JUS BRASIL. **Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais – EUA, União Europeia e China.** Disponível em: <<https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>>. Acesso em: 25/09/2018.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado.** Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KING, J. Barbara. **O que sentem os animais?** Tradução de Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Odisseia, 2014.

KUHN, Thomas s. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 5ª edição, 1998.

LENTS, Nathan H. **Koko, Washoe, and Kanzi: Three Apes with Human Vocabulary,** julho de 2015, Disponível em <<https://thehumanevolutionblog.com/2015/07/28/koko-washoe-and-kanzi-three-apes-with-human-vocabulary/>> Acesso em: 15/11/2016.

LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac: And Sketches Here and There.** New York: Oxford University, 1968.

LEVAI; Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. In **Revista Brasileira de Direito Animal**, Ano 7, Volume 10, Jan - Jun 2012, p. 175-187.

LIMBERGER, JotaPê Shoo. **São Francisco de Assis**. Site Flor de Cristo. Disponível em: <<http://florcristo.blogspot.com.br/2009/09/sao-francisco-de-assis.html>> Acesso em: 13/11/2016.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais**: Fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: SAFE, 2008.

LOUZADA, Nielson Toledo. **Tutela jurídica do embrião humano congelado no direito civil (vida latente)**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

MARQUES, Angélica Bauer. **Estado de direito ambiental**: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. org. FERREIRA, Helini Silvini, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; HESS, Giovana Albo. **Animais e cultura**: um desafio a ser enfrentado. Transdisciplinaridade e o direito: animais não-humanos como sujeitos de direito: um novo paradigma. Evangraf: Porto Alegre, 2017. p. 41-55.

MEIO AMBIENTE - PR. **Carta Mundial para a Natureza**. Disponível em <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf>. Acesso em: 25/09/2018.

MENDONÇA, Rafael. **A ética da mediação ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 5, v.6, p. 113, jan./jun. 2010.

_____. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. Belo Horizonte: Editora Del Rey LTDA, 2012.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2 ed., São Paulo: revista dos tribunais, 2001.

MONTAIGNE, Michael. **Ensaio**: Raimond Sebond. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Abril Cultural, 1972.

NACONECY, Carlos. **Ética & Animais**: Um Guia de Argumentação Filosófica. 2. ed. Porto alegre: EDIPUCRS, 2014.

NIERENBERG, Danielle. **Happier Meals**: rethinking the global meat industry. Lisa Mastny, Editor, 2005.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2012.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PAZZINI, Bianca. **Animais como pessoas?** Provocações para o advento de um novo ethos. Transdisciplinaridade e o direito: animais não-humanos como sujeitos de direito: um novo paradigma. Evangraf: Porto Alegre, 2017. p. 25-40.

_____. **Direitos Animais e Literatura**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017.

PETA ASIA. **Heartbreaking**: The Circus Industry in China. Disponível em: <<https://www.petaasia.com/news/circus-industry-china/>>. Acesso em: 25/09/2018.

PROJETO GAP. **Os orangotangos aguardam sua proteção**. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/?s=cecilia>>. Acesso em: 25/09/2018.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução e prefácios de L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1997.

RAYMUNDO, Márcia Mocellin; GOLDIM, José Roberto. Aspectos éticos relativos ao manejo de animais utilizados em atividades didáticas e em experimentação científica. In **Fisiologia Prática**. Organizado por Norma Possa Marroni e Rdison Capp. Canoas: Ed. Ulbra. 2001. p. 9-18.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008.

ROLLIN, Bernard E. **Animal rights & human morality**. 3. ed. New York: Prometheus Books, 2006.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da igualdade entre os homens**. Tradução de Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ROSSI, Rutineia. **Inventário dos Direitos dos Animais e Ecologia Profunda**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, Olmiro Ferreira da. **Direito ambiental e ecologia**: aspectos filosóficos contemporâneos. 1. ed. Barueri: Manole, 2003.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Editora Evolução, 2012.

SINGER, Peter. **Ética no Mundo Real: 82 breves ensaios sobre coisas realmente importantes**. Tradução Desidério Murcho. Lisboa/Portugal: Editora Edições 70, 2017.

_____. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler e Marcelo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. Editora Saraiva: São Paulo, 2010.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Noções de Teoria do direito**. Curitiba: Prismas, 2016.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 216-217, jul./dez. 2012.

VERSIGNASSI, Alexandre. **O que é o cão de Pavlov?** agosto, 2016. Disponível em <<http://mundoestranho.abril.com.br/ciencia/o-que-e-o-cao-de-pavlov/>> Acesso em: 09/01/2017.

WAAL, Frans B. M. de. **A era da empatia: Lições da natureza para uma sociedade mais gentil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **Eu, primata: por que somos como somos**. Tradução de Laura Teixeira Motta. Companhia das Letras, 2007.

WORLD ANIMAL PROTECTION. Disponível em: <<https://api.worldanimalprotection.org/>>. Acesso em: 25/09/2018.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **World Animal Protection denuncia a crueldade dos passeios de elefante na Ásia e na África**. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/world-animal-protection-denuncia-crueldade-dos-passeios-de-elefante-na-asia-e-na-africa>>. Acesso em: 25/09/2018. >.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y El Humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2013.

ANEXOS

Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978)

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

Proclama-se o seguinte:

ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5:

a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.

b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

ARTIGO 6:

a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural.

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7:

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8:

a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

b) As técnicas substitivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

ARTIGO 9:

Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

ARTIGO 10:

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11:

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12:

- a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.
- b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13:

- a) O animal morto deve ser tratado com respeito.
- b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

ARTIGO 14:

- a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.
- b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

Disponível em:

<<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>.

Acesso em 03/09/2018.

Para denunciar maus tratos, a ANDA (Agência de Notícias de Direitos Animais) fez um guia completo objetivo de orientar e tornar apta qualquer pessoa a denunciar todo tipo de maus-tratos e abuso a animais. <http://www.anda.jor.br/wp-content/themes/anda2012/downloads/manual_ANDA.pdf>. Acesso em 03/09/2018.